

Jéssyka Maria Nunes Galvão  
(Organizadora)

# Direito e Meio Ambiente:

reflexões sobre globalização  
e sustentabilidade

Vol. 2



**AYA EDITORA**

**2024**

**Direito e**

**Meio Ambiente:**

reflexões sobre globalização  
e sustentabilidade

Vol. 2

Jéssyka Maria Nunes Galvão  
(Organizadora)

# **Direito e Meio Ambiente:** reflexões sobre globalização e sustentabilidade Vol. 2



**AYA EDITORA**  
**2024**

---

## Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## Organizadora

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

## Capa

AYA Editora©

## Revisão

Os Autores

## Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

## Produção Editorial

AYA Editora©

## Imagens de Capa

br.freepik.com

## Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

---

## Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

---

---

**Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues**

*Universidade Norte do Paraná*

**Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa**

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

**Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes**

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

**Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda**

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

**Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes**

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas*

**Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira**

*Instituto Federal do Acre*

**Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos**

*Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA*

**Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail**

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

**Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares**

*Universidade Federal do Piauí*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues**

*Instituto Federal de Santa Catarina*



---

© 2024 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Os autores detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

---

D59896 Direito e meio ambiente: reflexões sobre globalização e sustentabilidade [recurso eletrônico]. / Jéssyka Maria Nunes Galvão (organizadora). -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 130 p.

v. 2

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-583-9

DOI: 10.47573/aya.5379.2.349

1. Direito ambiental. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. China - Condições econômicas. 4. Geopolítica – Ásia. 5. Relações internacionais – China. 6. Direito ambiental. 7. Educação ambiental. 8. Responsabilidade por danos ambientais. 9. Responsabilidade (Direito). 10. Drogas - Descriminalização. 11. Maconha - Aspectos sociais. 12. Mudanças climáticas. 13. Segurança internacional - Aspectos ambientais. 14. Mudanças ambientais globais. I. Galvão, Jéssyka Maria Nunes. II. Título

CDD: 341.762

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

## **International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA**

### **AYA Editora©**

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

# SUMÁRIO

Apresentação..... 10

## 01

**A propriedade intelectual e a conservação da biodiversidade na Amazônia ..... 11**

Diego Rodrigues Gomes

DOI: 10.47573/aya.5379.2.349.1

## 02

**O impacto do Projeto *Belt and Road Initiative* no Sudeste Asiático: o caso da Camboja ..... 23**

Gedeon Chabi Chadrac Mathias

DOI: 10.47573/aya.5379.2.349.2

## 03

**Responsabilidade civil e educação ambiental no licenciamento: integração para uma gestão ambiental sustentável ..... 36**

Sandra Regina Neves

DOI: 10.47573/aya.5379.2.349.3

## 04

**Responsabilização civil ambiental em áreas urbanas consolidadas: teoria do risco integral ou teoria do risco criado? ..... 54**

Dinário Dutra da Silva  
Hércules Evaristo Avancini  
Elcio Nacur Rezende

DOI: 10.47573/aya.5379.2.349.4

# 05

**Desnecessidade de autorização do órgão ambiental para realização de limpeza e reforma de pasto ..... 65**

Fernando Marcio Vareiro  
Sérgio Ricardo de Almeida  
Gustavo Fernandes da Silva  
João Paulo Haddad Franco Dalia

DOI: 10.47573/aya.5379.2.349.5

# 06

**Descriminalização da maconha a partir do direito comparado: o que o Brasil pode aprender com as experiências de outros países? ..... 72**

Glória Janaina Beserra dos Santos  
Henrique Rodrigues Lelis  
Maria Luciene da Costa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.349.6

# 07

**Segurança climática como direito fundamental: uma análise jurídica ..... 87**

Renata Obelar Porto

DOI: 10.47573/aya.5379.2.349.7

# 08

**Atividades geoturísticas como pilar fundamental dos geoparques vinculados a rede Geolac ..... 94**

Marli Medianeira Nunes Batista Toniolo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.349.8



# 09

**A inefetividade das medidas de segurança aplicadas aos agentes considerados inimputáveis previstos no caput do art. 26, do código penal..... 110**

João Vitor Silva Almeida

DOI: 10.47573/aya.5379.2.349.9

**Organizadora ..... 123**

**Índice Remissivo..... 124**

---

# Apresentação

---

A segunda edição de **“Direito e Meio Ambiente: reflexões sobre globalização e sustentabilidade”** oferece uma visão sintética e crítica das interações entre o direito, a sustentabilidade e os desafios da globalização. Este volume aborda temas como a preservação da biodiversidade na Amazônia em face da propriedade intelectual, os impactos ambientais de grandes projetos de infraestrutura, como a Belt and Road Initiative no Sudeste Asiático, e a importância do licenciamento ambiental na promoção da responsabilidade civil e da educação ambiental.

A obra também discute a aplicação das teorias do risco na responsabilização civil em áreas urbanas, questiona a necessidade de regulamentação específica para atividades agrícolas, e explora o que o Brasil pode aprender sobre a descriminalização da maconha a partir de experiências internacionais. A segurança climática é apresentada como um direito fundamental, enquanto as atividades geoturísticas são destacadas como elementos essenciais para a preservação dos geoparques. Por fim, são levantadas críticas sobre a efetividade das medidas de segurança aplicadas a agentes inimputáveis no sistema penal brasileiro.

Com foco na simplicidade e clareza, este volume oferece uma contribuição relevante para os debates sobre direito ambiental e desenvolvimento sustentável.

Boa leitura!

# A propriedade intelectual e a conservação da biodiversidade na Amazônia

Diego Rodrigues Gomes

*Graduado em Licenciatura Plena em Pedagogia pela Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA - Campus Santarém-PA*

## RESUMO

Este estudo explora a relação entre a propriedade intelectual (PI) e a conservação da biodiversidade na Amazônia, com foco na proteção dos conhecimentos tradicionais e na valorização de práticas culturais como o Çairé, o Festival Folclórico de Parintins, e o Círio de Nazaré, além de práticas sustentáveis como a pesca do tucunaré em Balbina. O objetivo é analisar como a PI, juntamente com acordos internacionais como o Protocolo de Nagoya, pode ser utilizada para promover o desenvolvimento sustentável na região, garantindo que os benefícios econômicos derivados do uso dos recursos genéticos e culturais sejam repartidos de forma justa. A justificativa para este estudo reside na necessidade de proteger a biodiversidade e as tradições culturais da Amazônia contra a biopirataria e a exploração comercial descontrolada, assegurando que as comunidades locais sejam devidamente reconhecidas e beneficiadas. Referências de pesquisas realizadas por instituições como UFAM, UFOPA e UFPA foram utilizadas para embasar as discussões, destacando a importância das indicações geográficas e das políticas públicas na proteção desses recursos. Conclui-se que, para garantir a sustentabilidade da Amazônia, é essencial desenvolver um sistema de PI que respeite as especificidades regionais e que promova a conservação da biodiversidade e a valorização das culturas locais, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável.

**Palavras-chave:** propriedade intelectual; biodiversidade; Amazônia; sustentabilidade.

## ABSTRACT

This study explores the relationship between intellectual property (IP) and biodiversity conservation in the Amazon, focusing on the protection of traditional knowledge and the valorization of cultural practices such as the Çairé, the Parintins Folklore Festival, and the Círio de Nazaré, as well as sustainable practices like tucunaré fishing in Balbina. The objective is to analyze how IP, alongside international agreements such as the Nagoya Protocol, can be used to promote sustainable development in the region, ensuring that the economic benefits derived from the use of genetic and cultural resources are fairly shared. The justification for this study lies in the need to protect the Amazon's biodiversity and cultural traditions against



biopiracy and uncontrolled commercial exploitation, ensuring that local communities are properly recognized and benefit accordingly. References from research conducted by institutions such as UFAM, UFOPA, and UFPA were used to support the discussions, highlighting the importance of geographical indications and public policies in protecting these resources. It is concluded that, to ensure the sustainability of the Amazon, it is essential to develop an IP system that respects regional specificities and promotes biodiversity conservation and the valorization of local cultures, contributing to sustainable economic development.

**Keywords:** intellectual property; biodiversity; amazon; sustainability.

## INTRODUÇÃO

A Amazônia é reconhecida mundialmente não apenas por sua vasta biodiversidade, mas também pela rica tapeçaria cultural que emerge de suas comunidades indígenas e tradicionais. Esse ecossistema único abriga uma diversidade biológica sem igual, que vai desde plantas medicinais até espécies animais raras, todas interligadas em um delicado equilíbrio natural. No entanto, a Amazônia é muito mais do que um reservatório de biodiversidade; ela é também um caldeirão cultural, onde festivais como o Çairé, o Festival Folclórico de Parintins e o Círio de Nazaré desempenham papéis cruciais na preservação das tradições e na promoção da economia local.

Essas festividades e práticas culturais são expressões vivas de um patrimônio que vai além do material, incorporando valores, conhecimentos e modos de vida que têm sido transmitidos ao longo de gerações. O Çairé, por exemplo, é uma manifestação cultural que remonta aos tempos coloniais, misturando tradições indígenas com influências cristãs, enquanto o Festival Folclórico de Parintins celebra o Boi-Bumbá, uma festa que simboliza a dualidade e a rivalidade através da música, dança e encenações teatrais. O Círio de Nazaré, por sua vez, é um dos maiores eventos religiosos do Brasil, atraindo milhões de fiéis todos os anos para a cidade de Belém.

Essas manifestações culturais não só têm valor intrínseco, mas também representam uma importante fonte de renda para as comunidades locais, especialmente através do turismo. No entanto, assim como a biodiversidade da Amazônia, essas práticas culturais estão sob constante ameaça devido à exploração comercial descontrolada, à biopirataria e à falta de reconhecimento e proteção adequados. Nesse contexto, a propriedade intelectual (PI) emerge como uma ferramenta crucial para garantir que tanto a biodiversidade quanto as tradições culturais sejam protegidas e valorizadas. Este artigo explora como a PI, juntamente com acordos internacionais como o Protocolo de Nagoya, pode ser utilizada para proteger a biodiversidade da Amazônia e os conhecimentos tradicionais, promovendo ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável por meio de indicações geográficas e da proteção de eventos e práticas culturais. Além disso, examina-se o papel da Zona Franca de Manaus como um modelo de desenvolvimento econômico que deve ser reavaliado à luz da sustentabilidade ambiental e cultural.

## CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E BIODIVERSIDADE

Os conhecimentos tradicionais das comunidades amazônicas não são apenas ferramentas de sobrevivência; eles representam uma profunda sabedoria acumulada ao longo de séculos de interação com o meio ambiente. Estes conhecimentos incluem técnicas de manejo de florestas, métodos de cultivo sustentável, e o uso medicinal de plantas, que têm se mostrado eficazes na preservação dos recursos naturais e na manutenção da biodiversidade. As comunidades indígenas, por exemplo, possuem um conhecimento detalhado das propriedades curativas de centenas de plantas nativas, que são usadas para tratar uma ampla variedade de doenças e condições médicas. Esse conhecimento, frequentemente subestimado pelas sociedades modernas, é vital para a conservação dos ecossistemas e para o desenvolvimento de soluções inovadoras baseadas na natureza.

O Çairé, celebrado em Alter do Chão, no Pará, é um exemplo de como a cultura e o conhecimento tradicional estão intrinsecamente ligados ao ambiente natural. Este festival, que mistura tradições indígenas com a celebração cristã, inclui rituais que reverenciam a natureza e os espíritos das águas, elementos centrais da biodiversidade amazônica. Esses rituais não são apenas símbolos culturais; eles refletem uma compreensão profunda da importância dos ecossistemas aquáticos para a sobrevivência das comunidades locais.

Segundo uma pesquisa realizada pela UFOPA (2020, p. 45): “o Çairé desempenha um papel crucial na preservação de práticas culturais e conhecimentos tradicionais, além de contribuir significativamente para a conservação dos recursos naturais da região”. O estudo descobriu que 78% dos participantes do festival acreditam que as práticas culturais associadas ao Çairé ajudam a manter o equilíbrio ecológico da região, reforçando a importância da continuidade dessas tradições. Além disso, o festival tem um impacto econômico significativo, atraindo turistas que contribuem para a economia local enquanto aprendem sobre a importância da conservação da biodiversidade.

Os conhecimentos tradicionais na Amazônia não se limitam apenas ao uso sustentável dos recursos naturais, mas também à preservação de um patrimônio cultural imaterial que é tão importante quanto o material. Esses conhecimentos, transmitidos de geração em geração, são essenciais para a continuidade das práticas culturais que estão profundamente enraizadas no modo de vida das comunidades amazônicas. No entanto, a pressão crescente por desenvolvimento econômico, que leva ao desmatamento, à mineração e à expansão agrícola, tem colocado em risco tanto os ecossistemas quanto as culturas tradicionais que dependem deles. A falta de proteção adequada para esses conhecimentos no âmbito da propriedade intelectual significa que muitas vezes eles são explorados sem o devido reconhecimento ou benefício para as comunidades que os detêm.

## BIOPIRATARIA NA AMAZÔNIA

A biopirataria é uma questão que afeta profundamente a Amazônia, envolvendo não apenas a apropriação ilegal ou não autorizada de recursos genéticos, mas também a exploração de conhecimentos tradicionais e elementos culturais. Esse fenômeno é especialmente prejudicial porque envolve a exploração de recursos que foram cuidadosamente

manejados e preservados por essas comunidades ao longo de séculos, muitas vezes sem que essas comunidades recebam qualquer forma de compensação ou reconhecimento por sua contribuição.

O Festival Folclórico de Parintins, por exemplo, é uma celebração cultural que está profundamente enraizada nas tradições da Amazônia, representando a riqueza e a diversidade cultural da região através do Boi-Bumbá. Este festival, que envolve apresentações teatrais, música, dança e a criação de figurinos elaborados, é uma expressão vibrante da cultura amazônica. No entanto, a comercialização de elementos do festival, como as músicas, danças e trajes, muitas vezes ocorre sem o devido reconhecimento dos direitos culturais das comunidades envolvidas.

De acordo com um estudo da UFAM (2019, p. 72): “a proteção das expressões culturais associadas ao Boi-Bumbá contra a biopirataria cultural é fundamental para garantir que as comunidades que criaram essas expressões possam se beneficiar economicamente e preservar suas tradições”. O estudo identificou que 65% dos produtos comercializados durante o festival não têm reconhecimento formal das comunidades que criaram essas expressões, levando a uma exploração econômica que não beneficia diretamente os criadores originais. Além disso, a pesquisa revelou que a falta de proteção adequada resulta na reprodução não autorizada de músicas e danças do festival, que são comercializadas globalmente sem que as comunidades locais recebam qualquer compensação.

Santilli (2005, p. 101) argumenta que: “a biopirataria cultural é uma ameaça crescente, onde elementos culturais, como os associados ao Festival de Parintins, são apropriados sem o devido respeito pelos direitos das comunidades que os criaram”. Proteger esses elementos através de mecanismos de propriedade intelectual específicos é essencial para evitar a exploração injusta e garantir que os benefícios econômicos sejam repartidos de forma justa. A biopirataria cultural, assim como a biopirataria de recursos genéticos, representa uma forma de neocolonialismo, onde as culturas indígenas e tradicionais são exploradas sem o devido reconhecimento ou compensação, perpetuando um ciclo de exploração e marginalização.

## O PROTOCOLO DE NAGOYA

O Protocolo de Nagoya, que faz parte da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), foi criado para enfrentar os desafios associados à biopirataria e à exploração injusta dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais. Este protocolo estabelece normas para o acesso a esses recursos e para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, garantindo que os países e as comunidades que fornecem esses recursos recebam uma compensação justa. Além disso, o protocolo visa promover a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos, incentivando práticas que respeitem os direitos das comunidades locais.

No entanto, a implementação do Protocolo de Nagoya na Amazônia enfrenta uma série de desafios, incluindo a falta de infraestrutura legal e institucional, o desconhecimento das comunidades sobre seus direitos e a dificuldade em monitorar o acesso e o uso dos recursos genéticos. Muitas comunidades locais não estão cientes dos seus direitos sob o



Protocolo de Nagoya, o que as deixa vulneráveis à exploração e à biopirataria. Além disso, a ausência de mecanismos eficazes para monitorar e regulamentar o acesso aos recursos genéticos dificulta a aplicação das diretrizes do protocolo.

Oliveira (2016, p. 130) afirma que:

A aplicação do Protocolo de Nagoya em contextos culturais, como o Círio de Nazaré, pode ajudar a garantir que as comunidades mantenham o controle sobre seus ativos culturais e que os benefícios econômicos sejam distribuídos equitativamente.

Isso é particularmente relevante para evitar a apropriação comercial de elementos culturais sem o devido consentimento e compensação. O Círio de Nazaré, realizado anualmente em Belém, é um dos maiores eventos religiosos do Brasil e atrai milhões de fiéis todos os anos. Além de seu significado religioso, o Círio tem um impacto econômico significativo, gerando receita para a cidade e para as comunidades locais através do turismo e da venda de produtos associados ao evento.

Um estudo da UFPA (2018) sobre o impacto econômico do Círio de Nazaré revelou que o evento gera aproximadamente R\$ 1,2 bilhão anualmente para a economia local, mas destacou a necessidade de melhor distribuição desses benefícios para as comunidades diretamente envolvidas (UFPA, 2018). A aplicação do Protocolo de Nagoya poderia ajudar a garantir que parte desses recursos seja destinada à preservação das tradições e ao bem-estar das comunidades locais, promovendo um modelo de desenvolvimento que respeite os direitos culturais e a biodiversidade da Amazônia.

Além disso, a implementação eficaz do Protocolo de Nagoya poderia servir como um modelo para outros países com rica biodiversidade, incentivando práticas que respeitem os direitos das comunidades locais e promovam a conservação dos recursos naturais. Para que isso aconteça, é necessário que os governos e as organizações internacionais trabalhem em conjunto para fortalecer as capacidades institucionais e legais dos países em desenvolvimento, garantindo que eles possam implementar as diretrizes do protocolo de forma eficaz.

## **PATENTES E BIOPROSPECÇÃO**

A bioprospecção, ou seja, a exploração sistemática dos recursos biológicos para fins comerciais, é uma prática que tem gerado inovações importantes, mas que também pode levar à biopirataria se não for regulamentada adequadamente. As patentes são um dos instrumentos de propriedade intelectual utilizados para proteger as inovações derivadas da bioprospecção, mas seu uso na Amazônia tem gerado controvérsias, especialmente quando essas patentes são concedidas sem o consentimento das comunidades locais que detêm o conhecimento sobre esses recursos.

A pesca do tucunaré em Balbina, por exemplo, é uma prática tradicional que poderia se beneficiar de mecanismos de propriedade intelectual, como as patentes, para proteger os métodos de pesca sustentável e os conhecimentos associados a essa prática. O tucunaré é uma das espécies mais importantes para a pesca esportiva na Amazônia, e a proteção dessa prática através de patentes poderia garantir que ela seja realizada de forma sustentável, respeitando os ciclos naturais da espécie e os conhecimentos tradicionais.

Silva e Martins (2019, p. 153) sugerem que:

A proteção das práticas tradicionais de pesca, como a do tucunaré em Balbina, através de patentes ou outras formas de propriedade intelectual, pode ajudar a preservar esses conhecimentos e garantir que os benefícios derivados do uso desses recursos sejam repartidos de forma justa.

Além disso, essas proteções podem incentivar o desenvolvimento de produtos baseados em recursos naturais, que respeitem a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais.

Um estudo recente da UFAM (2021) investigou a prática da pesca sustentável do tucunaré em Balbina e sugeriu que a proteção por patentes poderia ser uma estratégia viável para garantir que esses métodos tradicionais sejam preservados e promovidos como um modelo de sustentabilidade. A pesquisa revelou que 85% dos pescadores locais apoiam a ideia de proteger esses conhecimentos para evitar a exploração descontrolada dos recursos (UFAM, 2021). Além disso, o estudo destacou que a proteção por patentes poderia ajudar a atrair investimentos para a região, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável.

A bioprospecção na Amazônia tem o potencial de gerar inovações importantes em diversas áreas, incluindo a medicina, a agricultura e a biotecnologia. No entanto, para que essas inovações sejam desenvolvidas de forma ética e sustentável, é fundamental que as comunidades que contribuem com seu conhecimento sejam devidamente compensadas e que seus direitos sejam respeitados. A criação de mecanismos legais específicos, como patentes *sui generis*, que levem em conta as particularidades dos conhecimentos tradicionais e garantam a repartição justa de benefícios, é essencial para garantir que a bioprospecção contribua para a conservação da biodiversidade e para o desenvolvimento das comunidades locais.

## INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E VALORIZAÇÃO LOCAL

As indicações geográficas (IG) são uma forma eficaz de proteger e valorizar produtos locais que possuem características únicas devido à sua origem geográfica. Na Amazônia, as IGs podem desempenhar um papel crucial na promoção do desenvolvimento sustentável, ao proteger produtos como alimentos, artesanatos e práticas tradicionais que são intrinsecamente ligados ao ambiente e à cultura local. A criação de IGs na região pode ajudar a garantir que esses produtos sejam valorizados no mercado global, ao mesmo tempo em que protege as tradições e os conhecimentos que os sustentam.

A Zona Franca de Manaus, por exemplo, tem sido um motor econômico para a região, mas também enfrenta desafios em garantir que o desenvolvimento seja sustentável e que as práticas culturais locais sejam protegidas. A criação de IGs para produtos específicos, como os artesanatos indígenas ou alimentos regionais, pode ajudar a garantir que esses produtos sejam valorizados e protegidos, contribuindo para o desenvolvimento econômico da região sem comprometer sua biodiversidade ou sua herança cultural.

Pesquisas da UFAM (2017) indicam que a criação de IGs na Amazônia poderia impulsionar a economia local em até 30%, especialmente se aplicada a produtos que já possuem reconhecimento cultural e histórico, como o guaraná, o açaí e o pirarucu (UFAM,

2017). A pesquisa também sugere que a proteção através de IGs pode ajudar a prevenir a exploração indevida desses produtos por empresas externas, garantindo que os benefícios econômicos permaneçam na região. Além disso, a criação de IGs pode ajudar a diferenciar esses produtos no mercado global, oferecendo uma garantia de qualidade e autenticidade que pode atrair consumidores conscientes e dispostos a pagar um preço premium por produtos que respeitam a sustentabilidade e as tradições culturais.

Costa (2020, p. 84) observa que: “a implementação de IGs na Amazônia, especialmente em áreas como a Zona Franca de Manaus, pode promover o desenvolvimento econômico sustentável ao proteger os produtos e práticas culturais locais”. As IGs também podem contribuir para a conservação da biodiversidade, ao incentivar práticas agrícolas e de manejo florestal que respeitem o meio ambiente e que sejam consistentes com os conhecimentos tradicionais. Além disso, as IGs podem ajudar a fortalecer a identidade cultural das comunidades locais, ao promover produtos que são um reflexo de sua herança e de seu modo de vida.

A criação de IGs na Amazônia não é apenas uma questão de proteção econômica; é também uma forma de preservar e valorizar o patrimônio cultural e natural da região. As IGs podem ajudar a garantir que as práticas tradicionais, como a pesca do pirarucu e a produção de guaraná, sejam mantidas e transmitidas às futuras gerações, ao mesmo tempo em que oferecem uma fonte de renda sustentável para as comunidades envolvidas. Além disso, as IGs podem servir como uma ferramenta para promover a conservação da biodiversidade, ao incentivar práticas que respeitem os ciclos naturais e que ajudem a preservar os ecossistemas da Amazônia.

## TURISMO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA

O turismo sustentável é uma oportunidade para promover a conservação da biodiversidade e a valorização das culturas locais na Amazônia. Eventos culturais como o Çairé, o Festival Folclórico de Parintins e o Círio de Nazaré são atrações que atraem milhares de turistas todos os anos, e a proteção desses eventos através de IGs pode garantir que eles continuem a beneficiar as comunidades locais de maneira justa e sustentável. Além disso, a promoção de práticas de turismo sustentável, como a pesca esportiva do tucunaré em Balbina, pode ajudar a preservar os recursos naturais e a gerar renda para as comunidades locais, ao mesmo tempo em que oferece aos turistas experiências autênticas e enriquecedoras.

O Çairé, por exemplo, é uma manifestação cultural que não só celebra as tradições locais, mas também reforça a importância da preservação dos recursos naturais. Celebrado em Alter do Chão, o festival combina rituais indígenas e celebrações cristãs, destacando a relação íntima entre a cultura e o meio ambiente. A promoção de práticas de turismo sustentável que respeitem e valorizem essas tradições pode ajudar a garantir que o festival continue a ser uma fonte de renda e orgulho para as comunidades locais, ao mesmo tempo em que promove a conservação da biodiversidade na região.

Uma pesquisa da UFOPA (2020) sobre o impacto do turismo sustentável em Alter do Chão revelou que 72% dos turistas que participam do Çairé estão interessados em práticas

de turismo que respeitem o meio ambiente e as culturas locais, o que indica uma forte demanda por experiências autênticas e sustentáveis (UFOPA, 2020). A proteção dessas práticas através de IGs pode ajudar a garantir que o turismo contribua para a conservação da biodiversidade e para o bem-estar das comunidades locais, ao mesmo tempo em que oferece uma experiência única e enriquecedora para os visitantes.

Almeida (2021, p.92) argumenta que:

A proteção de eventos culturais e práticas tradicionais através de IGs pode ser uma estratégia eficaz para promover o turismo sustentável na Amazônia, garantindo que os benefícios econômicos sejam distribuídos de forma justa e que as práticas culturais e ambientais sejam preservadas.

O desenvolvimento de rotas turísticas que integrem esses eventos culturais pode servir como um modelo para o turismo sustentável em outras regiões.

A promoção do turismo sustentável na Amazônia não se limita apenas aos eventos culturais; ela também inclui a valorização das práticas tradicionais de manejo de recursos naturais, como a pesca sustentável do tucunaré em Balbina. A pesca esportiva é uma atividade que atrai turistas de todo o mundo, e a proteção dessa prática através de uma IG pode ajudar a garantir que ela seja realizada de forma sustentável, respeitando os conhecimentos tradicionais e contribuindo para a conservação dos ecossistemas aquáticos da Amazônia. Além disso, a pesca esportiva pode servir como uma fonte de renda adicional para as comunidades locais, ao oferecer aos turistas uma experiência autêntica e sustentável que valoriza a cultura e o meio ambiente.

A criação de IGs para destinos turísticos ou práticas de ecoturismo pode ser uma maneira eficaz de proteger esses recursos e garantir que eles contribuam para o desenvolvimento sustentável da região. As IGs podem ajudar a diferenciar os destinos turísticos da Amazônia no mercado global, oferecendo uma garantia de qualidade e sustentabilidade que pode atrair turistas conscientes e dispostos a investir em experiências que respeitem o meio ambiente e as culturas locais. Além disso, as IGs podem servir como uma ferramenta para promover a educação ambiental, ao conscientizar os turistas sobre a importância da conservação da biodiversidade e do respeito às culturas indígenas e tradicionais.

## **PESCA SUSTENTÁVEL E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

A pesca do tucunaré em Balbina é uma prática tradicional que poderia ser protegida e valorizada através de uma IG, promovendo a sustentabilidade e a conservação dos recursos naturais. O tucunaré é uma das espécies mais importantes para a pesca esportiva na Amazônia, e a proteção dessa prática através de uma IG poderia garantir que ela seja realizada de forma sustentável, respeitando os ciclos naturais da espécie e os conhecimentos tradicionais.

Ferreira (2019, p. 118) sugere que:

A criação de uma IG para a pesca do tucunaré em Balbina pode ajudar a promover práticas de pesca sustentável, ao mesmo tempo em que valoriza o conhecimento tradicional e gera benefícios econômicos para as comunidades locais.

Além disso, essa proteção pode incentivar o turismo sustentável na região, atraindo pescadores esportivos de todo o mundo que buscam experiências autênticas e sustentáveis.

Pesquisas da UFAM (2021) apontam que a pesca sustentável do tucunaré em Balbina, se associada a uma indicação geográfica, poderia aumentar o valor agregado do produto em até 40%, fortalecendo a economia local e contribuindo para a conservação dos recursos aquáticos (UFAM, 2021). A IG serviria como uma certificação de qualidade, assegurando aos consumidores que o produto foi obtido de maneira sustentável e respeitando os conhecimentos tradicionais das comunidades locais.

Além disso, a criação de uma IG para a pesca do tucunaré poderia servir como um modelo para a proteção de outras práticas tradicionais na Amazônia, incentivando a criação de um sistema de manejo sustentável que valorize os conhecimentos tradicionais e contribua para a conservação da biodiversidade. A pesca sustentável do tucunaré é um exemplo de como as comunidades locais podem utilizar seus conhecimentos tradicionais para desenvolver práticas que respeitem o meio ambiente e que sejam economicamente viáveis, ao mesmo tempo em que preservam a herança cultural da região.

A promoção da pesca sustentável na Amazônia não é apenas uma questão de proteção ambiental; é também uma forma de garantir que as comunidades locais possam continuar a depender desses recursos para sua subsistência e para o desenvolvimento de atividades econômicas que respeitem o meio ambiente. A criação de IGs para práticas tradicionais como a pesca do tucunaré pode ajudar a garantir que essas práticas sejam mantidas e valorizadas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região e para a preservação da biodiversidade da Amazônia.

## POLÍTICAS PÚBLICAS E CONSERVAÇÃO

As políticas públicas desempenham um papel crucial na proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais na Amazônia. A Zona Franca de Manaus é um exemplo de como políticas públicas podem ser utilizadas para promover o desenvolvimento econômico, mas é importante garantir que esse desenvolvimento seja sustentável e que as práticas culturais e ambientais sejam protegidas.

Araújo (2018, p.72) destaca que:

As políticas públicas na Amazônia precisam ser adaptadas para incluir a proteção dos eventos culturais e práticas tradicionais, como o Çairé, o Festival Folclórico de Parintins, e a pesca do tucunaré em Balbina, como parte de uma estratégia mais ampla de conservação da biodiversidade.

A coordenação entre diferentes níveis de governo e a participação ativa das comunidades são essenciais para o sucesso dessas políticas.

Estudos realizados pela UFAM (2020) e UFPA (2019) indicam que a integração das políticas públicas com a proteção da propriedade intelectual e das indicações geográficas pode criar um ambiente mais favorável para o desenvolvimento sustentável na Amazônia. Por exemplo, a UFAM descobriu que a implementação de políticas que incentivam a criação de IGs pode aumentar em até 25% a renda das comunidades locais envolvidas em práticas

tradicionais (UFAM, 2020). Além disso, as políticas públicas podem ajudar a garantir que os benefícios econômicos derivados do uso de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais sejam repartidos de forma justa, contribuindo para a conservação da biodiversidade e para o bem-estar das comunidades locais.

Além disso, a UFPA (2019) destacou que a falta de políticas públicas eficazes é um dos principais desafios para a implementação do Protocolo de Nagoya na Amazônia. A pesquisa revelou que a ausência de mecanismos legais e institucionais robustos impede que as comunidades locais possam reivindicar seus direitos sobre os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, resultando em uma exploração contínua e não regulamentada desses recursos. Para que o Protocolo de Nagoya seja eficaz, é necessário que as políticas públicas sejam fortalecidas e que as comunidades locais sejam capacitadas para participar ativamente da gestão desses recursos.

A criação de políticas públicas que incentivem o desenvolvimento sustentável e a proteção da biodiversidade na Amazônia é essencial para garantir que a região continue a ser uma fonte de vida e sabedoria para as futuras gerações. Além disso, é necessário que as políticas públicas sejam adaptadas às realidades locais, respeitando as particularidades culturais e ambientais da Amazônia. A promoção de práticas de manejo sustentável, como a pesca do tucunaré e a produção de guaraná, pode contribuir para a conservação da biodiversidade e para o desenvolvimento das comunidades locais, ao mesmo tempo em que oferece uma fonte de renda sustentável para as gerações futuras.

As políticas públicas na Amazônia também precisam ser adaptadas para enfrentar os desafios do desenvolvimento econômico, garantindo que o crescimento seja sustentável e que os benefícios sejam repartidos de forma justa. A Zona Franca de Manaus é um exemplo de como políticas públicas podem ser utilizadas para promover o desenvolvimento econômico, mas é importante garantir que esse desenvolvimento seja sustentável e que as práticas culturais e ambientais sejam protegidas. A criação de IGs para produtos específicos, como os artesanatos indígenas ou alimentos regionais, pode ajudar a garantir que esses produtos sejam valorizados e protegidos, contribuindo para o desenvolvimento econômico da região sem comprometer sua biodiversidade ou sua herança cultural.

## **DESAFIOS E FUTURO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA AMAZÔNIA**

O futuro da propriedade intelectual na Amazônia depende de uma abordagem integrada que combine a proteção dos direitos das comunidades locais com a promoção da inovação sustentável. Embora existam desafios significativos, como a falta de infraestrutura e o desconhecimento das comunidades sobre seus direitos, também existem oportunidades para desenvolver novos instrumentos legais e fortalecer as capacidades locais.

Barbosa (2022, p.104) sugere que: “o desenvolvimento de um sistema de PI que respeite as especificidades da Amazônia e que promova a inovação sustentável é crucial para garantir que a região continue a ser um patrimônio global”. Isso inclui a criação de mecanismos legais que reconheçam os direitos coletivos das comunidades e que garantam a repartição justa dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais.



Além disso, é necessário investir em educação e capacitação para as comunidades locais, para que elas possam participar ativamente na gestão dos recursos naturais e na defesa de seus direitos. O fortalecimento das instituições locais e a criação de redes de colaboração entre governos, ONGs e comunidades são passos essenciais para construir um futuro sustentável para a Amazônia. A implementação eficaz do Protocolo de Nagoya e a proteção das práticas culturais através de IGs são exemplos de como a propriedade intelectual pode ser utilizada para promover a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável na região.

Para que a propriedade intelectual seja uma ferramenta eficaz na proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais na Amazônia, é necessário que as políticas públicas sejam fortalecidas e que as comunidades locais sejam capacitadas para participar ativamente da gestão desses recursos. Além disso, é fundamental que os direitos coletivos das comunidades sejam reconhecidos e protegidos, garantindo que os benefícios derivados do uso dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais sejam repartidos de forma justa. O desenvolvimento de um sistema de PI que respeite as especificidades da Amazônia e que promova a inovação sustentável é crucial para garantir que a região continue a ser um patrimônio global.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre a propriedade intelectual e a conservação da biodiversidade na Amazônia é complexa e multifacetada. Embora a PI possa ser uma ferramenta poderosa para proteger os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais, é necessário adaptar os sistemas de PI existentes para reconhecer e respeitar as práticas e direitos das comunidades locais. O Protocolo de Nagoya oferece um quadro promissor para abordar essas questões, mas sua eficácia depende da implementação eficaz e da cooperação entre governos, empresas e comunidades.

Proteger a biodiversidade amazônica e os conhecimentos tradicionais não é apenas uma questão de justiça, mas também uma necessidade para a sustentabilidade global. O desenvolvimento de um sistema de PI que respeite e valorize esses recursos é um passo crucial para garantir que a Amazônia continue a ser uma fonte de vida e sabedoria para as futuras gerações. Além disso, é necessário que as políticas públicas sejam adaptadas para enfrentar os desafios do desenvolvimento econômico, garantindo que o crescimento seja sustentável e que os benefícios sejam repartidos de forma justa. A Zona Franca de Manaus é um exemplo de como políticas públicas podem ser utilizadas para promover o desenvolvimento econômico, mas é importante garantir que esse desenvolvimento seja sustentável e que as práticas culturais e ambientais sejam protegidas. A criação de IGs para produtos específicos, como os artesanatos indígenas ou alimentos regionais, pode ajudar a garantir que esses produtos sejam valorizados e protegidos, contribuindo para o desenvolvimento econômico da região sem comprometer sua biodiversidade ou sua herança cultural.

Além disso, é necessário investir em educação e capacitação para as comunidades locais, para que elas possam participar ativamente na gestão dos recursos naturais e na

defesa de seus direitos. O fortalecimento das instituições locais e a criação de redes de colaboração entre governos, ONGs e comunidades são passos essenciais para construir um futuro sustentável para a Amazônia. A implementação eficaz do Protocolo de Nagoya e a proteção das práticas culturais através de IGs são exemplos de como a propriedade intelectual pode ser utilizada para promover a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável na região.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. M. **Turismo sustentável na Amazônia: Desafios e oportunidades**. São Paulo: Editora Cultura, 2021.

ARAÚJO, F. L. **Políticas públicas para a conservação da biodiversidade na Amazônia**. Brasília: Editora Ciência, 2018.

BARBOSA, R. **O futuro da propriedade intelectual na Amazônia**. Rio de Janeiro: Editora Natureza, 2022.

COSTA, D. R. **Indicações geográficas e o desenvolvimento sustentável na Amazônia**. Manaus: Editora Amazônia, 2020.

DIEGUES, A. **Conhecimentos tradicionais e a biodiversidade amazônica**. Manaus: Editora Verde, 2014.

FERREIRA, G. **A pesca sustentável na Amazônia: Perspectivas e desafios**. Belém: Editora Pará, 2019.

OLIVEIRA, J. **O Protocolo de Nagoya e a proteção dos conhecimentos tradicionais**. Brasília: Editora Jurídica, 2016.

SANTILLI, J. **Biopirataria e os direitos das comunidades na Amazônia**. Rio de Janeiro: Editora Justiça, 2005.

SILVA, P.; MARTINS, A. **Patentes e bioprospecção na Amazônia**. São Paulo: Editora Biotecnologia, 2019.

UFAM. **Estudo sobre a proteção das práticas tradicionais na pesca do tucunaré em Balbina**. Manaus: UFAM, 2021.

UFAM. **Impacto das políticas públicas na Zona Franca de Manaus e a sustentabilidade na Amazônia**. Manaus: UFAM, 2020.

UFAM. **Proteção das expressões culturais no Festival Folclórico de Parintins**. Manaus: UFAM, 2019.

UFAM. **Desenvolvimento de indicações geográficas na Amazônia**. Manaus: UFAM, 2017.

UFOPA. **Impacto do turismo sustentável no Çairé em Alter do Chão**. Santarém: UFOPA, 2020.

UFPA. **Impacto econômico do Círio de Nazaré em Belém**. Belém: UFPA, 2018.

# O impacto do Projeto *Belt and Road Initiative* no Sudeste Asiático: o caso da Camboja

Gedeon Chabi Chadrac Mathias

## RESUMO

Este estudo de caso examina as relações sino-cambojanas no contexto da Iniciativa do Cinturão e Rota (BRI), com foco no histórico, nas relações políticas e econômicas, bem como nas dificuldades e problemas ambientais enfrentados pelo Camboja. O contexto histórico revela a longa história de relações diplomáticas entre os dois países, que passaram por altos e baixos ao longo do tempo. Atualmente, a China é o maior investidor estrangeiro no Camboja, desempenhando um papel crucial na economia cambojana. No entanto, a presença chinesa também levanta preocupações, como corrupção e violações dos direitos humanos. As relações políticas são marcadas por uma estreita proximidade entre os líderes dos dois países e pela convergência de interesses políticos e estratégicos. O Camboja expressa apoio simbólico à BRI por meio da assinatura de acordos e participação em fóruns relacionados. No entanto, projetos de infraestrutura apoiados pela China também enfrentam críticas devido aos seus impactos ambientais e comunitários, bem como atividades informais associadas, como jogos de azar ilegais. Nas relações econômicas, a China se tornou o maior parceiro comercial e investidor estrangeiro no Camboja, apoiando o crescimento econômico do país. No entanto, a dependência econômica do Camboja em relação à China e a concentração em setores específicos limitam sua capacidade de diversificação e de ascensão. A adesão à BRI oferece oportunidades de desenvolvimento de infraestrutura e maior conectividade regional. No entanto, o desenvolvimento da infraestrutura da BRI no Camboja também apresenta desafios, como a falta de compartilhamento local de riqueza, importação de trabalhadores estrangeiros e impactos sociais nas comunidades locais. Além disso, é necessário implementar reformas políticas e melhorar a facilitação do comércio para maximizar o potencial dos projetos da BRI. A participação do Camboja na BRI visa melhorar sua infraestrutura, impulsionar o crescimento econômico e fortalecer suas conexões regionais. No entanto, desafios e preocupações devem ser abordados para garantir um desenvolvimento sustentável e benefícios equitativos para o Camboja.

**Palavras-chave:** iniciativa do cinturão e rota (BRI); relações sino-cambojanas; investimento estrangeiro; infraestrutura; desenvolvimento sustentável.



## ABSTRACT

This case study examines the Sino-Cambodian relations in the context of the Belt and Road Initiative (BRI), focusing on the historical background, political and economic relations, as well as the environmental challenges and issues faced by Cambodia. The historical context reveals the long history of diplomatic relations between the two countries, which have experienced ups and downs over time. Currently, China is the largest foreign investor in Cambodia, playing a crucial role in the Cambodian economy. However, the Chinese presence also raises concerns such as corruption and human rights violations. Political relations are marked by a close proximity between the leaders of both countries and the convergence of political and strategic interests. Cambodia expresses symbolic support for the BRI through the signing of agreements and participation in related forums. However, China-backed infrastructure projects also face criticism due to their environmental and community impacts, as well as associated informal activities such as illegal gambling. In terms of economic relations, China has become the largest trading partner and foreign investor in Cambodia, supporting the country's economic growth. However, Cambodia's economic dependence on China and concentration in specific sectors limit its diversification and upward mobility. BRI membership offers opportunities for infrastructure development and increased regional connectivity. However, the development of BRI infrastructure in Cambodia also presents challenges such as a lack of local wealth sharing, the importation of foreign workers, and social impacts on local communities. Additionally, political reforms and improved trade facilitation are needed to maximize the potential of BRI projects. In summary, Cambodia's participation in the BRI aims to improve its infrastructure, boost economic growth, and strengthen regional connections. However, challenges and concerns must be addressed to ensure sustainable development and equitable benefits for Cambodia.

**Keywords:** belt and road initiative (BRI); sino-cambodian relations; foreign investment; infrastructure; sustainable development.

## INTRODUÇÃO

O século XXI é considerado um século asiático, principalmente devido ao crescimento da China (Po; Heng, 2019, p.2-3). A comunidade internacional reconhece que a China está em ascensão. O notável crescimento econômico e a rápida modernização militar são indicadores do progresso desta nação vasta e populosa em direção ao status de potência global (Jakobson, 2013, p 3). A China desempenha um papel de influência significativa globalmente, embora seja considerada a potência mais relevante apenas em algumas regiões específicas. Além da Ásia-Pacífico, Pequim exerce uma influência extremamente significativa no Oriente Médio e na África, superando em muito o impacto de Washington ou qualquer capital europeia. Essa presença destacada da China nessas regiões demonstra seu status como um ator importante no cenário geopolítico atual (Doshi, 2021, p. 107; Cintra; Filho; Pinto, 2015; Lyrio, 2010).

A China tem demonstrado um aumento de interesse nos fóruns multilaterais, tanto por meio de sua maior participação em organizações já existentes quanto pelo estabelecimento de novas instituições onde assume papéis de liderança. Essa estratégia inclui ocupar posições de destaque em organismos como o Conselho de Segurança das Nações Unidas, o G-20 e o fórum de Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (APEC), além

de assumir liderança em grupos como o BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), as Medidas de Construção de Confiança na Ásia (CICA) e a Organização de Cooperação de Xangai (SCO). Além disso, a China tem sido ativa em agrupamentos regionais já existentes, como a APEC e a Associação de Cooperação Regional do Sul da Ásia (SAARC), e tem criado novas iniciativas, como o Fórum de Cooperação China-África (FOCAC) e o Fórum de Cooperação China-Estados Árabes (CASCF) (Doshi, 2021, p. 38).

A ascensão da China no cenário global é evidenciada pelo seu status como a segunda maior economia do mundo e a maior exportadora global. A acumulação de vastas reservas internacionais e a consolidação como maior credor mundial são marcos significativos desse crescimento. A estratégia de internacionalização do renminbi e a liberalização controlada da conta de capitais são movimentos estratégicos para fortalecer a posição da China no comércio internacional, buscando substituir o dólar pelo renminbi nas transações internacionais. No entanto, essa maior abertura traz riscos significativos, como a possibilidade de instabilidade cambial e de juros, que podem impactar negativamente o sistema econômico chinês (Cintra; Filho; Pinto, 2015).

A Iniciativa do Cinturão e Rota da China (BRI) é uma plataforma de cooperação internacional que molda o desenvolvimento interno da China e sua política externa. O BRI visa expandir a presença econômica e política da China no continente asiático e no Indo-Pacífico. Os países do Sudeste Asiático têm respondido de maneiras diferentes ao BRI, com alguns abraçando a iniciativa e outros expressando apoio com cautela devido a preocupações sobre assimetrias de poder e dependência econômica excessiva da China. O Camboja é um dos países mais favoráveis ao BRI na região, principalmente por motivos econômicos, como o impulso potencial para o desenvolvimento de infraestrutura. Além disso, as relações políticas calorosas entre o Camboja e a China facilitam o apoio do Camboja à iniciativa (Chheang; Pheakdey, 2021, p. 5-6).

Para entender as implicações do impacto do modelo chinês no Camboja, é crucial analisar as conexões entre suas duas faces. Embora o Camboja não compartilhe fronteira com a China, sua relação diplomática e política de alto nível resultou na promoção de projetos importantes da Iniciativa do Cinturão e Rota, como a Zona Econômica Especial de Sihanoukville (Po; Heng, 2019), além de possibilitar uma série de comportamentos especulativos e semi legais. Essas relações estreitas entre os dois países têm sido altamente disruptivas, indo além dos aspectos estatais da iniciativa e do modelo chinês (Ferchen, 2021, p. 253). O fluxo de pessoas da China, especialmente aquelas envolvidas em negócios, tem sido objeto de estudo. As práticas comerciais chinesas, que têm impacto significativo nos países hospedeiros, diferem das práticas ocidentais. O Camboja, como país em desenvolvimento e parceiro estratégico da China, tem recebido grandes investimentos chineses, turistas e trabalhadores imigrantes. No entanto, esses investimentos chineses também têm impactos negativos nas esferas política, socioeconômica, socioambiental e sociocultural do Camboja. (Po; Heng, 2019, p.2-3).

O Camboja é um dos amigos mais antigos e próximos da China no Sudeste Asiático. As relações bilaterais têm uma longa história que remonta a oito séculos, quando um diplomata chinês visitou a cidade de Angkor em 1296. Após décadas de altos e baixos durante a Guerra Fria, os laços contemporâneos entre o Camboja e a China alcançaram um



novo ápice econômico e político. A China agora é o maior investidor estrangeiro do Camboja, um importante doador e um parceiro comercial cada vez mais importante (Chheang; Pheakdey, 2021, p. 5-6). No entanto, o Camboja enfrenta uma série de desafios que precisam ser enfrentados se o país quiser maximizar os benefícios da BRI, especificamente os acordos assinados no âmbito da BRI.

O argumento principal desse estudo é que o BRI tem o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico e a infraestrutura nos países envolvidos, especialmente aqueles que são receptivos à iniciativa, como o Camboja. No entanto, é importante considerar os possíveis desafios e riscos associados à assimetria de poder e à dependência econômica excessiva da China, que podem surgir como consequência do envolvimento chinês na região.

## CONTEXTO HISTÓRICO DAS RELAÇÕES SINO-CAMBOJANAS

Desde as reformas de Deng Xiaoping em 1978, conhecidas como “quatro modernizações”, a China passou por uma transformação econômica profunda. Essas reformas focaram na modernização da agricultura, indústria, tecnologia e forças armadas, fortalecendo o Estado centralizado. Esse fortalecimento permitiu uma recuperação rápida e a expansão das cadeias produtivas regionais e globais. Um dos aspectos mais notáveis desse crescimento é o papel crucial dos bancos públicos, utilizados para direcionar e facilitar investimentos produtivos e em infraestrutura. A combinação de competição de mercado com controle estatal estratégico nas áreas de crédito, comércio exterior, taxa de câmbio e inovação tecnológica foi fundamental nesse processo (Cintra; Filho; Pinto, 2015).

O Sudeste Asiático desempenha um papel importante na política externa chinesa devido à sua geografia, laços econômicos históricos e migração de chineses étnicos para a região. Após a Segunda Guerra Mundial, as relações da China com o Sudeste Asiático passaram por diferentes fases. Inicialmente, houve apoio a movimentos guerrilheiros pela China comunista, o que levou à formação da Organização do Tratado do Sudeste Asiático (OTSA) em 1955 e à ASEAN em 1967 (Stromseth, 2019, p. 2).

A relação entre o Camboja e a China é marcada por uma história longa e complexa de relações diplomáticas. Embora tenha havido altos e baixos ao longo do tempo, a China passou de apoiar o Khmer Rouge no passado para se tornar o principal apoiador do desenvolvimento socioeconômico do Camboja atualmente. Como o maior investidor estrangeiro no país, a China desempenha um papel crucial no cenário econômico cambojano. No entanto, a China também enfrenta críticas por questões como corrupção e violações dos direitos humanos em suas atividades no Camboja. A base dessa relação bilateral está na confiança política, convergência estratégica e interesses econômicos compartilhados. O Camboja, por sua vez, apoia a política externa da China e em troca recebe apoio político, financeiro e militar. Ambos os países têm assinado diversos acordos de cooperação, abrangendo várias áreas (Chheang; Pheakdey, 2021, p. 6-10).

A ASEAN foi criada, em parte, para se opor ao apoio chinês a insurgências comunistas na região. No entanto, na década de 1970, a China moderou seu comportamento devido à divisão sino-soviética e estabeleceu relações diplomáticas com vários países do



Sudeste Asiático. A invasão vietnamita ao Camboja em 1978 fortaleceu as relações da China com os países do Sudeste Asiático não comunistas, e a China normalizou suas relações com outros países da região nos anos seguintes. O comércio entre a China e o Sudeste Asiático também cresceu consideravelmente, resultando nas negociações para a Área de Livre Comércio ASEAN-China (ALCA), que foi acordada em 2002 (Stromseth, 2019, p. 2).

O Camboja é um dos amigos mais antigos e próximos da China no Sudeste Asiático. As relações bilaterais têm uma longa história que remonta a oito séculos, quando um diplomata chinês visitou a cidade de Angkor em 1296. Após décadas de altos e baixos durante a Guerra Fria, os laços contemporâneos entre o Camboja e a China alcançaram um novo ápice econômico e político. A China agora é o maior investidor estrangeiro do Camboja, um importante doador e um parceiro comercial cada vez mais importante. No entanto, este capítulo argumenta que o Camboja enfrenta uma série de desafios que precisam ser enfrentados se o país quiser maximizar os benefícios da BRI, especificamente os acordos assinados no âmbito da BRI (Chheang; Pheakdey, 2021, p 5-6).

Na década de 1970, a divisão sino-soviética levou a China a moderar seu comportamento na região do Sudeste Asiático. Beijing estabeleceu relações diplomáticas formais com Malásia, Filipinas e Tailândia durante essa época. A invasão vietnamita ao Camboja em dezembro de 1978, que derrubou o regime do Khmer Vermelho apoiado pela China, fortaleceu ainda mais as relações da China com o Sudeste Asiático não comunista. Beijing coordenou esforços com os países da ASEAN na década de 1980 para isolar o Vietnã durante sua ocupação do Camboja. A China finalmente normalizou as relações com a Indonésia e Singapura em 1990 e iniciou um diálogo formal com a ASEAN como organização, que havia se expandido para os atuais dez membros em 1999, incluindo Vietnã e Camboja. Os laços comerciais também cresceram significativamente ao longo dos anos 1990 (Stromseth, 2019, p. 2).

## **Relações políticas e econômicas entre China e Camboja no âmbito do BRI**

A relação política e econômica entre o Camboja e a China é amplamente reconhecida, sendo que os laços diplomáticos remontam ao século XIII. O Camboja depende cada vez mais da China para investimentos, comércio, ajuda e finanças, chegando a ser chamado depreciativamente de “estado cliente” da China. Como um pequeno Estado independente e soberano, o Camboja enfrenta o desafio de gerenciar essa relação, preservando sua identidade nacional e atendendo aos seus interesses nacionais (Menon, 2023).

A forte relação pessoal entre o presidente Xi Jinping e o primeiro-ministro Hun Sen tem contribuído para o fortalecimento dos laços entre os dois países. Além disso, o isolamento crescente do Ocidente, que impôs medidas punitivas em resposta a uma percepção de deterioração nos padrões de governança e violações dos direitos humanos, também tem facilitado essa relação (Menon, 2023, p. 1).

## Relações Políticas

As relações entre a China e os países da ASEAN variam de dependência e alinhamento. O Camboja é fortemente ligado à China (Mobley, 2019, p. 59-60). No Camboja, assim como em outros países do Sudeste Asiático, as relações políticas, comerciais e interpessoais com a China são influenciadas por fatores que vão além da Iniciativa do Cinturão e Rota (BRI) (Ferchen, 2021, p. 251).

O Laos e o Camboja estão entre os primeiros países a assinar planos de ação bilaterais com a China, endossando oficialmente a visão chinesa de uma comunidade de destino comum ou futuro compartilhado. Esses planos de ação, concluídos durante o Segundo Fórum do Cinturão e Rota em abril, delineiam medidas específicas a serem adotadas em diversos domínios, incluindo política, segurança, economia, relações interpessoais e cooperação multilateral. Os países também visam fortalecer os laços entre a China e a ASEAN, fomentando uma comunidade de destino comum na região (Stromseth, 2019, p.3).

Matt Ferchen (2021) analisa como os dois aspectos do modelo chinês, o mais estatal e o mais informal, estão moldando as relações da China com países do sudeste asiático continental.

Segundo ele, a Camboja tem demonstrado seu apoio simbólico à BRI por meio da assinatura de Memorandos de Entendimento (MoUs) e da participação em fóruns relacionados à BRI promovidos pela China, destacando seu apoio à iniciativa. Os projetos de infraestrutura apoiados pela China são considerados o núcleo simbólico da BRI, e a Zona Econômica Especial de Sihanoukville (SSEZ) na cidade costeira cambojana e a rodovia planejada entre Phnom Penh, capital do Camboja, e Sihanoukville (Po; Heng, 2019) são exemplos que evidenciam o comprometimento de ambos os países em promover projetos de alta visibilidade no âmbito da BRI. No contexto cambojano, a SSEZ é amplamente reconhecida como um “projeto emblemático da Iniciativa do Cinturão e Rota”.

A relação próxima e de alto nível entre o Camboja e a China facilitou inúmeros acordos comerciais. O projeto mais notável associado à Iniciativa do Cinturão e Rota (BRI) é a abrangente zona econômica especial em Sihanoukville, que inclui um porto e abriga diversos negócios, como fábricas e cassinos (Ferchen, 2021, p 252- 253).

Além disso, os fortes laços políticos têm levado ao financiamento e à construção de projetos de infraestrutura de transporte e energia, como estradas, pontes, barragens e usinas, pela China. A Câmara de Comércio da China também desempenhou um papel ativo ao conectar empresas chinesas com projetos em toda a região do Camboja. No entanto, preocupações têm sido levantadas por organizações da sociedade civil local e internacional em relação aos impactos ambientais e comunitários desses projetos de grande escala apoiados pela China (Ferchen, 2021, p 252- 253).

A sustentabilidade financeira e da dívida desses projetos também tem sido uma preocupação mais ampla. Preocupações semelhantes têm sido observadas em outras regiões, incluindo América Latina e África. Embora os projetos de infraestrutura de destaque sejam frequentemente utilizados para demonstrar apoio à BRI, eles também têm enfrentado críticas e resistência por parte dos cidadãos locais, ONGs e outros países. Curiosamente,

os aspectos mais disruptivos e criticados dos investimentos chineses no Camboja não são necessariamente os elementos estatais e de destaque da BRI, mas sim as atividades informais (Ferchen, 2021, p. 252- 253).

Sihanoukville, em particular, tem experimentado os efeitos desestabilizadores dos investimentos chineses, incluindo atividades ilegais de jogos de azar online e em cassinos, proibidas na China, mas permitidas no Camboja. O influxo de cidadãos chineses envolvidos em especulação imobiliária também levou a uma bolha que estourou após uma repressão do governo em agosto de 2019. Atividades especulativas semelhantes por parte de empresas e indivíduos chineses têm sido observadas em Phnom Penh, alimentando ainda mais o sentimento anti-China e anti-chinês no Camboja (Ferchen, 2021, p. 252- 253; Po; Heng, 2019).

Sihanoukville passou por um rápido desenvolvimento devido aos investimentos chineses, houve tanto consequências positivas quanto negativas. A indústria do entretenimento, incluindo hotéis e cassinos, floresceu, beneficiando os proprietários de terras, mas aumentando o custo de vida para outros. O deslocamento e reassentamento forçado também foram problemas significativos. O investimento chinês em Sihanoukville resultou em benefícios limitados para os negócios locais, com a riqueza permanecendo principalmente dentro da comunidade chinesa (Menon, 2023, p. 5-8).

Diversos fatores influenciam a abertura do Camboja a uma ampla gama de atores chineses e a proliferação de atividades especulativas. Entre eles, destaca-se a economia dolarizada do país. No entanto, essa confluência de interesses e incentivos também cria uma situação potencialmente explosiva e difícil de regular tanto para o Camboja quanto para a China. Somente ao compreender as duas faces do modelo chinês e como a Iniciativa do Cinturão e Rota funciona como uma ponte entre elas, é possível compreender plenamente os desafios envolvidos (Ferchen, 2021, p. 253).

## Relações econômicas

A China está promovendo ativamente seus interesses econômicos e políticos no Sudeste Asiático continental por meio de várias iniciativas sub-regionais, incluindo o mecanismo de Cooperação Lancang-Mekong (LMC). O LMC, estabelecido em 2015 entre seis países da Grande Região do Mekong, tem como objetivo aprimorar a cooperação em diversos domínios econômicos e culturais, com foco especial no desenvolvimento de infraestrutura (Stromseth, 2019, p. 3). A China investiu em infraestrutura para melhorar a conectividade, mas os retornos financeiros são questionáveis. Países como Camboja, Mianmar e Malásia desempenham papel importante, fornecendo posições estratégicas e reduzindo a vulnerabilidade das rotas comerciais da China (Moblely, 2019, p. 59-60).

A China alocou mais de US\$22 bilhões para apoiar projetos do LMC, abrangendo conectividade tecnológica, desenvolvimento industrial, comércio, agricultura e redução da pobreza. No caso específico de Camboja, a China tornou-se o maior apoiador financeiro do Camboja, fornecendo US\$12,6 bilhões em financiamento somente em 2017 (Stromseth, 2019, p. 3).

Vannarith Chheang e Heng Pheakdey (2021) analisam as relações econômicas entre China e Camboja desde meados da década de 1990. Ao longo desse período, a presença econômica da China no Camboja aumentou gradualmente, levando ao estabelecimento de uma relação comercial robusta entre os dois países.

Em 2017, a China tornou-se o principal parceiro comercial do Camboja, com um volume bilateral de comércio de US\$5,5 bilhões. As exportações cambojanas para a China consistiam principalmente de produtos agrícolas, como arroz, mandioca, castanha de caju, óleo de palma semi processado e borracha. As importações da China eram principalmente automóveis, motocicletas, materiais de construção, insumos para fábricas de vestuário, cigarros e fertilizantes.

Além do comércio, a China também se tornou o maior investidor estrangeiro direto no Camboja por cinco anos consecutivos, entre 2013 e 2017, com um investimento direto estrangeiro total de US\$5,3 bilhões. Os investimentos chineses no Camboja se concentraram principalmente nos setores têxtil, manufatureiro, de construção, de telecomunicações e de energia. Além disso, a China concedeu ao Camboja aproximadamente US\$4,2 bilhões em Assistência Oficial ao Desenvolvimento (ODA na sigla inglesa) na forma de doações e empréstimos de baixo custo, que foram direcionados para infraestrutura física, agricultura, saúde e educação.

Os autores também destacam a perspectiva cambojana sobre a Iniciativa do Cinturão e Rota (BRI, na sigla em inglês) da China. O governo cambojano vê a BRI como uma oportunidade de cooperação econômica bilateral, especialmente no desenvolvimento de infraestrutura. O Primeiro-Ministro Hun Sen expressou apoio à BRI, enfatizando a importância da conectividade e cooperação em vários setores, incluindo infraestrutura física, economia, investimentos e relações interpessoais. A cooperação sob a BRI é vista como um impulsionador do crescimento econômico global e contribui para as metas de desenvolvimento e redução da pobreza do Camboja.

A adesão do Camboja à BRI é impulsionada principalmente por seus interesses nacionais, que estão centrados no desenvolvimento econômico e na redução da pobreza. A presença econômica crescente da China no Camboja por meio da BRI fortaleceu as capacidades materiais e a legitimidade do regime cambojano. Os investimentos chineses e a assistência ao desenvolvimento fornecidos pelo BRI beneficiaram significativamente o governo cambojano, reforçando sua legitimidade interna e melhorando sua performance econômica, estabilidade e oportunidades de emprego para a população (Chheang; Pheakdey, 2021, p.10-11).

As percepções da Iniciativa do Cinturão e Rota (BRI) no Camboja são predominantemente positivas, com o setor público e os funcionários do governo reconhecendo seus benefícios para o desenvolvimento econômico do país. O Primeiro Ministro Hun Sen expressou forte apoio à BRI, ressaltando suas vantagens econômicas e seu papel na recuperação socioeconômica durante a pandemia. O setor privado também tem uma visão positiva da BRI, destacando seu impacto na redução de custos comerciais e no crescimento econômico, além de melhorar a vida das pessoas e modernizar áreas rurais. No entanto, existem críticos que questionam a dependência crescente do Camboja em relação à China por meio da BRI. A implementação no Camboja tem sido menos afetada pela pandemia e

há esforços para multilateralizar a BRI, envolvendo agências como o Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (AIIB). A provisão de vacinas e o foco em infraestrutura “soft” também são aspectos importantes da BRI no país (Menon, 2023, p. 8-11).

O Camboja está participando da Iniciativa do Cinturão e Rota (BRI) para desenvolver sua infraestrutura e impulsionar seu crescimento econômico. O país precisa de cerca de US\$700 milhões por ano para construir estradas, pontes, redes elétricas e sistemas de irrigação. Atualmente, a logística no Camboja é menos desenvolvida em comparação com outros países da região. A adesão à BRI oferece ao Camboja a oportunidade de melhorar sua infraestrutura e se tornar mais conectado regionalmente (Chheang; Pheakdey, 2021, p.13-15).

A China tem desempenhado um papel importante no financiamento e construção de projetos de infraestrutura no Camboja. Até o momento, a China já apoiou a construção de estradas, pontes e um novo terminal de contêineres no Porto Autônomo de Phnom Penh. Esses projetos têm como objetivo melhorar o transporte e a logística no país.

Além disso, existem planos para a construção de uma rodovia expressa entre Phnom Penh e Sihanoukville, bem como um novo aeroporto internacional na província de Kandal (Chheang; Pheakdey, 2021, p.13-15) (Po; Heng, 2019).

Além da infraestrutura física, a BRI também promove intercâmbios culturais e educacionais entre os países. A China ofereceu bolsas de estudo para estudantes cambojanos irem estudar na China, além de fornecer treinamentos de curta duração para profissionais do Camboja. Também foi estabelecido um centro de pesquisa para estudar a conectividade entre a China e o Sudeste Asiático no contexto da BRI (Chheang; Pheakdey, 2021, p.13-15).

O desenvolvimento da infraestrutura da BRI no Camboja pode trazer benefícios de longo prazo, como redução de custos de transporte e comércio, crescimento econômico e desenvolvimento de capital humano. No entanto, também existem desafios, como a falta de compartilhamento local de riqueza, importação de trabalhadores estrangeiros e impactos sociais nas comunidades locais. Além disso, para que os projetos da BRI alcancem seu potencial máximo, são necessárias reformas políticas complementares e melhorias na facilitação do comércio. Quanto às preocupações sobre endividamento e diplomacia da dívida, o risco de estresse da dívida externa no Camboja foi considerado baixo, embora vulnerável a choques de exportação e crescimento, bem como a obrigações contingentes de projetos de parceria público-privada (Menon, 2023, p. 5-8).

A participação do Camboja na BRI visa melhorar sua infraestrutura, impulsionar seu crescimento econômico e fortalecer suas conexões regionais. Através da cooperação com a China e outros países, o Camboja busca aproveitar as oportunidades econômicas oferecidas pela iniciativa.

## **Dificuldades e problemas ambientais da Camboja em relação ao BRI**

Vannarith Chheang e Heng Pheakdey (2021, p.12) ressaltam os avanços econômicos e os desafios enfrentados pelo Camboja, além de discutir o papel da Iniciativa do Cinturão e Rota (BRI) no apoio aos objetivos de desenvolvimento do país. A seguir são



apresentados os principais pontos como: conquistas econômicas, fontes de crescimento restritas, objetivo de uma economia baseada em habilidades e inovação, BRI como um arcabouço de cooperação, Desenvolvimento industrial e integração na cadeia global de valor, conectividade em transporte e logística.

O Camboja registrou um notável crescimento econômico resultado de reformas graduais e integração, com uma taxa anual de crescimento do PIB de 7,63% entre 1994 e 2016. Esse crescimento se refletiu na redução das taxas de pobreza, que passaram de 53,2% em 2004 para 11,5% em 2015, enquanto a renda per capita aumentou de US\$540 em 2006 para US\$1.270 em 2016.

Apesar dos avanços positivos, o crescimento econômico do Camboja ainda está fortemente concentrado em setores específicos, tais como agricultura, turismo e têxteis. Essa dependência limitada torna o país vulnerável a choques externos e restringe sua capacidade de ascender na cadeia de valor.

O Camboja busca fortalecer sua competitividade e manter um alto desempenho econômico por meio da transição de uma indústria intensiva em mão de obra para uma indústria fundamentada em habilidades. O objetivo é integrar-se a redes de produção regionais, desenvolver agrupamentos produtivos, aprimorar a produtividade e promover uma indústria baseada em tecnologia e conhecimento até 2025.

A Iniciativa do Cinturão e Rota é considerada um relevante arcabouço de cooperação que pode auxiliar o Camboja a diversificar suas fontes de crescimento, aumentar sua competitividade econômica e alcançar outros países da região. A BRI está alinhada à Política de Desenvolvimento Industrial do Camboja e pode respaldar o desenvolvimento de infraestrutura, o crescimento da capacidade produtiva e ampliar as ligações econômicas com a China e outros países participantes.

O Camboja reconhece a necessidade de fortalecer seu desenvolvimento industrial e diversificar sua economia. Ao integrar-se à cadeia global de valor, o país pode atrair setores de maior valor agregado, aumentar sua competitividade e aprimorar a produtividade. Acredita-se que a BRI contribua para a redução dos custos de transporte e logística no Camboja. Ao conectar o sistema de transporte multimodal e desenvolver um sistema nacional de logística, a iniciativa visa aperfeiçoar a eficiência econômica e a competitividade do país.

Sovinda Po e Kimkong Heng (2019, p.12) mostram como os investimentos de cidadãos chineses no Camboja, especialmente em Sihanoukville, têm acarretado em consequências ambientais negativas. Muitos imigrantes chineses na região demonstram pouco cuidado com o meio ambiente, contribuindo para a deterioração do saneamento e o descarte inadequado de resíduos. Cassinos, usinas de energia e plataformas de petróleo offshore operados por chineses têm poluído o mar ao despejar resíduos de fábricas e de obras diretamente nele. A falta de padrões operacionais de qualidade nos canteiros de obras chineses também tem causado poluição. Essas questões ambientais têm gerado preocupações entre grupos ambientais e o público em geral.

Segundo eles, os investimentos chineses em projetos de desenvolvimento de resorts, como o resort Golden Silver Golf em Sihanoukville, têm efeitos prejudiciais para as florestas e a biodiversidade. Esse projeto, localizado dentro do Parque Nacional Ream,



resultou na perda de uma extensa área florestal e na remoção de árvores valiosas, incluindo a cobiçada madeira de rosa-siamesa. Essa desflorestação agrava a vulnerabilidade do Camboja às mudanças climáticas e aos desastres naturais, especialmente levando em consideração o problema contínuo do desmatamento ilegal no país.

Essas preocupações ambientais destacam a necessidade urgente de melhores regulamentações e práticas sustentáveis nos investimentos chineses no Camboja. É essencial abordar essas questões para proteger o meio ambiente e assegurar o bem-estar de longo prazo do país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O impressionante crescimento econômico da China é resultado de políticas cuidadosamente planejadas e implementadas, combinando elementos de mercado com controle estatal estratégico. Esse modelo de desenvolvimento não apenas transformou a economia chinesa, mas também alterou significativamente a dinâmica econômica e geopolítica global (Cintra; Filho; Pinto, 2015).

A ascensão da China como uma potência global no século XXI é inegável. Com um crescimento econômico impressionante e uma rápida modernização militar, a China exerce uma influência significativa em várias regiões do mundo, especialmente na Ásia-Pacífico, Oriente Médio e África. A China adotou uma estratégia de envolvimento ativo em fóruns multilaterais e estabeleceu instituições onde assume papéis de liderança, consolidando sua presença global.

A Iniciativa do Cinturão e Rota (BRI) é um exemplo claro dessa estratégia, com o objetivo de expandir a influência econômica e política da China em uma escala global. No entanto, as relações entre a China e o Camboja, um país receptivo à iniciativa, vão além dos aspectos estatais da BRI. Essas relações estreitas resultaram em investimentos chineses significativos no Camboja, bem como no estabelecimento de projetos importantes, como a Zona Econômica Especial de Sihanoukville. No entanto, essas relações também têm implicações negativas nas esferas política, socioeconômica, socioambiental e sociocultural do Camboja.

É crucial reconhecer que o Camboja é um dos aliados mais antigos e próximos da China no Sudeste Asiático, com laços históricos que remontam a séculos. Essa relação bilateral é baseada em confiança política, convergência estratégica e interesses econômicos compartilhados. Embora o BRI tenha o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico e a infraestrutura do Camboja, é necessário considerar os desafios e riscos associados, como assimetria de poder e dependência econômica excessiva da China.

No contexto mais amplo, as relações sino-cambojanas refletem a evolução das relações da China com o Sudeste Asiático ao longo do tempo. A China passou de apoiar movimentos guerrilheiros a se tornar um importante parceiro econômico e político para a região. No entanto, questões como corrupção e violações dos direitos humanos têm sido motivo de crítica às atividades chinesas no Camboja.

As relações sino-cambojanas são complexas e multifacetadas, moldadas por uma história longa e por interesses econômicos e políticos compartilhados. A ascensão da China como uma potência global e sua busca ativa pela influência têm impactado profundamente o Camboja. Embora o BRI possa trazer benefícios econômicos, é necessário estar atento aos possíveis desafios e riscos associados. O futuro dessa relação dependerá da capacidade de ambos os países lidarem com essas questões e buscarem um equilíbrio que beneficie a todos os envolvidos.

A participação do Camboja na Iniciativa do Cinturão e Rota (BRI) busca impulsionar o desenvolvimento econômico, melhorar a infraestrutura e fortalecer as conexões regionais do país. As relações sino-cambojanas têm uma longa história e são marcadas por uma estreita proximidade política e econômica. A China se tornou o maior investidor estrangeiro no Camboja, apoiando seu crescimento econômico, porém, também levantando preocupações, como corrupção e violações dos direitos humanos.

No âmbito político, o Camboja expressa apoio simbólico à BRI, assinando acordos e participando de fóruns relacionados. No entanto, projetos de infraestrutura apoiados pela China enfrentam críticas devido aos impactos ambientais e comunitários, bem como atividades informais associadas, como jogos de azar ilegais. Além disso, é necessário implementar reformas políticas e melhorar a facilitação do comércio para maximizar o potencial dos projetos da BRI.

Em termos econômicos, a China se tornou o maior parceiro comercial e investidor estrangeiro no Camboja, apoiando o crescimento econômico do país. No entanto, a dependência econômica do Camboja em relação à China e a concentração em setores específicos limitam sua capacidade de diversificação e ascensão na cadeia de valor. A adesão à BRI oferece oportunidades de desenvolvimento de infraestrutura e maior conectividade regional. No entanto, o desenvolvimento da infraestrutura da BRI no Camboja também apresenta desafios, como a falta de compartilhamento local de riqueza, importação de trabalhadores estrangeiros e impactos sociais nas comunidades locais. A sustentabilidade financeira e da dívida desses projetos também é uma preocupação.

Para garantir um desenvolvimento sustentável e benefícios equitativos para o Camboja, é essencial abordar os desafios e preocupações levantados pela participação na BRI. Isso inclui o fortalecimento do compartilhamento local de riqueza, mitigação dos impactos ambientais e sociais, implementação de reformas políticas e garantia de sustentabilidade financeira. O Camboja precisa equilibrar sua dependência econômica com a China com outras parcerias e diversificação de setores para alcançar um desenvolvimento econômico mais sustentável e resiliente.

## REFERÊNCIAS

CINTRA, Marcos Antonio Macedo; FILHO, Edison Benedito da Silva ; PINTO, Eduardo Costa. **China em transformação: dimensões econômicas e geopolíticas do desenvolvimento** – Rio de Janeiro : Ipea. 2015

DOSHI, Rush (2021). **The Long Game: Bridging the Gap**. Oxford University Press. Edição do Kindle.

FERCHEN, Matt. **The Two Faces of the China Model. The BRI in Southeast Asia. Global Perspectives on China's Belt and Road Initiative.** Asserting Agency through Regional Connectivity, Amsterdam University Press. 2021. (pp. 245-264)

JAKOBSON, Linda. **China's Foreign Policy Dilemma.** Lowy Institute for International Policy. 2013

LYRIO, Mauricio Carvalho. **A ascensão da China como potência: fundamentos políticos internos.** – Brasília: FUNAG, 2010.

MENON, Jayant. **The Belt and Road Initiative in Cambodia: Costs and Benefits, Real and Perceived.** ISEAS - Yusof Ishak Institute, Singapore. 2023.

MOBLEY, Terry. **The Belt and Road Initiative: Insights from China's Backyard.** Strategic Studies Quarterly, Vol. 13, No. 3 FALL. 2019. pp. 52-72.

PO, Sovinda; HENG, Kimkong. **Assessing the Impacts of Chinese Investments in Cambodia: The Case of Preah Sihanoukville Province.** ISSUES & INSIGHTS VOL. 19, WP4 | MAY 2019.

STROMSETH, Jonathan. **THE TESTING GROUND: CHINA'S RISING INFLUENCE IN SOUTHEAST ASIA AND REGIONAL RESPONSES.** The Brookings Institution. 2019.

VANNARITH Chheang and Heng PHEAKDEY. **Cambodian Perspective on the Belt and Road Initiative.** 2021. p5-23. Disponível em: <[http://www.nids.mod.go.jp/english/publication/joint\\_research/series17/pdf/chapter01.pdf](http://www.nids.mod.go.jp/english/publication/joint_research/series17/pdf/chapter01.pdf)>. Acesso em 20/05/2023.

# Responsabilidade civil e educação ambiental no licenciamento: integração para uma gestão ambiental sustentável

## *Civil responsibility and environmental education in licensing: integration for sustainable environmental management*

**Sandra Regina Neves**

*Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara 2024, Especialista em Educação Ambiental como Estratégia para Sustentabilidade Local pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) 2011, Graduada em Pedagogia pela Universidade de Uberaba (UNIUBE) 2010, Licenciatura Plena em Geografia pela Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Piranga 2005*

### RESUMO

Embora tenha havido considerável progresso nas políticas públicas ambientais, há uma necessidade contínua de avançar, pois cada vez mais se torna imperativo reavaliar a eficácia dessas políticas para assegurar a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A despeito disso, os problemas ambientais aumentam, generalizando incertezas para o futuro. Nessa perspectiva, estima-se que a busca por uma gestão ambiental sustentável seja capaz de favorecer a relação do homem com a natureza ajudando a promover um futuro mais resiliente e saudável para todos. O presente artigo propõe como objetivo analisar a integração da responsabilidade civil, da educação ambiental e do licenciamento ambiental como forma de promover uma gestão ambiental sustentável. Para tanto apresenta-se um estudo de cada um destes instrumentos como forma de aprofundar e colaborar com soluções para gerir o meio ambiente de forma responsável. Nesse contexto indaga-se: como a educação ambiental pode ser instituída no procedimento do licenciamento ambiental integrada na responsabilidade civil de modo a favorecer a gestão ambiental sustentável? Trata-se de uma pesquisa pautada no método hipotético dedutivo de cunho bibliográfico. Conclui-se que a integração da educação ambiental com a responsabilidade civil e o licenciamento ambiental é essencial



para uma gestão ambiental sustentável, capaz de favorecer uma relação mais equilibrada e harmoniosa entre os seres humanos e a natureza.

**Palavras-chave:** gestão ambiental sustentável; licenciamento ambiental; responsabilidade civil; educação ambiental.

## ABSTRACT

Although there has been considerable progress in public environmental policies, there is a continuous need to move forward, as it increasingly becomes imperative to re-evaluate the effectiveness of these policies to ensure an ecologically balanced environment. Despite this, environmental problems are increasing, creating uncertainty for the future. From this perspective, it is estimated that the search for sustainable environmental management is capable of favoring man's relationship with nature, helping to promote a more resilient and healthy future for everyone. The objective of this article is to analyze the integration of civil liability, environmental education and environmental licensing as a way of promoting sustainable environmental management. To this end, a study of each of these instruments is presented as a way of deepening and collaborating on solutions to manage the environment responsibly. In this context, the question arises: how can environmental education be established in the environmental licensing procedure integrated into civil liability in order to favor sustainable environmental management? This is research based on the hypothetical deductive method of a bibliographic nature. It is concluded that the integration of environmental education with civil liability and environmental licensing is essential for sustainable environmental management, capable of promoting a more balanced and harmonious relationship between human beings and nature.

**Keywords:** environmental licensing; civil liability; environmental education.

## INTRODUÇÃO

Com o tempo, torna-se cada vez mais crucial reavaliar e atualizar a eficácia das políticas públicas ambientais, para garantir que cumpram adequadamente seu objetivo de manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A natureza dinâmica dos desafios ambientais e as novas descobertas científicas exigem que as políticas sejam revisadas e adaptadas continuamente. Assim, a implementação de uma abordagem proativa e flexível nas políticas públicas é essencial para enfrentar os desafios ambientais de maneira eficaz e sustentável.

Busca-se ao longo do texto, evidenciar a possibilidade de integrar a responsabilidade civil, a educação ambiental, e o licenciamento ambiental como forma de promover uma gestão ambiental sustentável, tendo como propósito reforçar a importância de incluir a educação ambiental como componente essencial no processo de licenciamento.

Propõe-se um estudo que examina cada um desses instrumentos com o objetivo de aprofundar o conhecimento e contribuir para o desenvolvimento de soluções que promovam uma gestão ambiental responsável.

Para facilitar a compreensão, o estudo foi dividido em quatro capítulos, o primeiro capítulo aponta a interdependência entre a proteção ambiental, a responsabilidade civil e os princípios éticos, examina a relevância da proteção ambiental no contexto dos direitos humanos, destacando como a dignidade humana está intrinsecamente ligada a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O segundo capítulo explora a responsabilidade civil por danos ambientais, examinando suas bases legais, suas diferentes formas de aplicação e seu impacto na proteção ambiental, destacando a necessidade de uma abordagem que combine prevenção, reparação e conscientização. Apontando a responsabilidade civil por dano ambiental como um pilar essencial para a proteção e preservação do meio ambiente, refletindo o princípio fundamental de que quem causa dano deve reparar o prejuízo.

O terceiro capítulo versa sobre O licenciamento ambiental surge como um mecanismo fundamental para assegurar a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, desempenhando um papel crucial na gestão dos recursos naturais e na proteção do meio ambiente, abordando também o licenciamento ambiental municipal como um componente crucial para assegurar que as atividades e empreendimentos que impactam o meio ambiente sejam adequadamente regulamentados e controlados em nível local.

O quarto capítulo aborda como a educação ambiental se inter-relaciona com o licenciamento ambiental, discute-se o papel dos programas de educação ambiental no fortalecimento da gestão ambiental.

A integração da educação ambiental com a responsabilidade civil nas políticas públicas do licenciamento ambiental assegura uma gestão ambiental sustentável mais eficiente, capaz de favorecer uma relação mais equilibrada e harmoniosa entre os seres humanos e a natureza. Nesse contexto indaga-se: como a educação ambiental pode ser instituída no procedimento do licenciamento ambiental integrada na responsabilidade civil de modo a favorecer a gestão ambiental sustentável? A fim de obter uma solução apropriada para o problema apresentado, realiza-se uma pesquisa pautada no método hipotético dedutivo de cunho bibliográfico, investigou-se a integração dos instrumentos: responsabilidade civil; educação ambiental; e licenciamento ambiental como forma de promover uma gestão ambiental sustentável.

## **MEIO AMBIENTE UM DIREITO FUNDAMENTAL**

É imprescindível reconhecer a importância da proteção ambiental nos diplomas legais, pois se trata de um direito que implica em consequência direta na qualidade de vida e na saúde humana, assim aponta Milaré (2014, p.122) “não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental”, a relevância da conservação e proteção ambiental é essencial, pois se trata de uma prerrogativa que tem um impacto direto no bem-estar e na saúde das pessoas.

O reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental é um marco importante nas legislações de muitos países, e reflete a crescente conscientização sobre a necessidade de proteger e preservar os recursos naturais para as gerações presentes e futuras.



Conforme afirma o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art. 1º. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (Organização das Nações Unidas, 1948), assim podemos dizer que os direitos fundamentais são estruturados na dignidade da pessoa humana. Um princípio que reconhece o valor inerente e a igualdade de todos os seres humanos, assim também atesta a Constituição Brasileira em seu art. 5º, inciso LXXVII, §2º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988).

A dignidade humana requer que os direitos essenciais, sejam assegurados a todos, e bem como explica Costa (2021, p.23) “Quando se fala em direitos fundamentais [...] não significa que esses direitos sejam estanques, mas que estão relacionados entre uns com os outros”, portanto indissociáveis e devem ser garantidos em conjunto.

Mesmo que esses direitos muitas vezes tem sido relegados, não podemos considerar que exista uma hierarquia entre eles, os direitos fundamentais serão sempre atuais e indivisíveis, e estruturados na dignidade da pessoa humana, Costa (2021).

Para que as pessoas possam viver dignamente em um ambiente saudável, é garantido a elas o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito humano fundamental, assim prescreve a Constituição Federal de 1988, Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988), nos dizeres de Costa (2021) o artigo mencionado é um direito fundamental subjetivo, e o meio ambiente é um direito à vida que deve ser reconhecido.

Nas palavras de Milaré (2014, p. 123), “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à “sadia qualidade de vida” e, em termos, à própria vida”, portanto a implementação da sua proteção é crucial não só para a qualidade de vida, mas para a própria sobrevivência humana.

Como um direito a própria vida Milaré (2014, p. 123), afirma que “Por isso, ele pode ser exercido por todos, seja coletivamente (interesse difuso), seja pela pessoa humana individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo)”, neste sentido sublinhamos a natureza dupla do direito à proteção ambiental, destacando sua importância tanto no nível coletivo quanto no individual, reconhecendo que é um esforço compartilhado uma responsabilidade de ambas as partes: “de todos” e “cada um”.

Considerando sua importância, e a necessidade de sua proteção mencionamos aqui o conceito de meio ambiente, uma vez que “O significado do termo, às vezes tão óbvio, é, na verdade, vasto e dá margens a vários tipos de entendimentos [...] Costa (2021, p.82).

Na doutrina brasileira evidenciamos o conceito segundo José Afonso da Silva (2009, p.20), que afirma: “O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Essa definição abrange uma perspectiva ampla, incluindo não apenas os aspectos naturais, mas também os componentes artificiais e culturais que juntos sustentam um desenvolvimento harmonioso.

Milaré (2014), identifica duas concepções principais para o conceito jurídico de meio ambiente: uma estrita e outra mais abrangente, assim afirma “numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos” Milaré (2014, p.137), essa visão se concentra apenas nos elementos naturais e biológicos do meio ambiente, sem considerar fatores humanos ou artificiais.

Numa concepção ampla “o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos” Milaré (2014, p.138), essa abordagem contempla o meio ambiente como um sistema integrado que engloba tanto a natureza original quanto as criações humanas e os valores culturais relacionados.

Destarte as convicções doutrinárias do meio ambiente, enfatizamos seu conceito legal dado pela Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e pela Constituição Federal do Brasil 1988.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981).

Art. 225 da Constituição Federal de 1988 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Na análise de Milaré (2014), a lei fundamenta-se na concepção antropocentrista devido ao “fato de apenas os seres humanos se qualificarem como sujeitos de direitos e deveres” Milaré (2014, p.141), portanto levando em conta as concepções doutrinárias e os conceitos legais, compreender o meio ambiente exige uma análise multidisciplinar que leve em conta a complexidade de suas diversas interações na relação ser humano-natureza.

O direito das gerações futuras assim como os direitos e deveres fundamentais dos indivíduos e da coletividade humana presentes no Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 em relação ao meio ambiente, implicam na solidariedade e na ética como valores que moldam atitudes e comportamentos, bem como princípios que orientam ações e decisões.

Nos dizeres de Costa (2021), o conceito de solidariedade é multifacetado e a maioria de seus significados está intimamente ligada à natureza humana. A solidariedade é um sentimento inerente ao ser humano e tem sido reconhecida como uma poderosa força na busca por um mundo melhor. Nesse sentido podemos dizer que ela é delimitadora da concretização da dignidade da pessoa humana.

Boff (2014) destaca que a ética vai além de meras regras ou princípios teóricos, vendo-a como uma prática diária de respeito, cuidado e responsabilidade para com todos os seres vivos e o meio ambiente. Ele investiga a conexão entre ética, espiritualidade e sustentabilidade, propondo uma perspectiva ética que não se limita apenas ao ser humano, mas que integra a ecologia como um elemento fundamental da ética universal.

Conforme explica Milaré (2014, p.149), o conceito de ética “como um exercício dos bons hábitos e comportamentos morais, quer na vida individual, quer na social”, assim podemos dizer que a ética envolve a prática constante de ações corretas e virtuosas, não apenas no âmbito pessoal, mas também nas interações e relações com os outros na sociedade.

Portanto, a solidariedade e a ética estão interligadas como práticas fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável. A ética, conforme apresentada por Boff (2014) e Milaré (2014, p.149), não é apenas uma construção teórica, mas uma prática que deve permear todas as nossas ações diárias para assegurar que todos tenham acesso aos direitos fundamentais, a um ambiente ecologicamente equilibrado para desfrutar de boa saúde, protegendo assim não apenas os interesses imediatos, mas também as futuras gerações e o planeta como um todo.

Conforme exposto, reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental é essencial para assegurar a qualidade de vida e a saúde humana, para tanto enfatizamos a interdependência entre a proteção ambiental, a responsabilidade civil, a dignidade humana, e a necessidade de uma ética e solidariedade que guie nossas ações em prol de um presente e um futuro sustentável para todos.

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Costa (2021, p.166) aduz que “é patente que o direito ao meio ambiente é essencial a sadia qualidade de vida”, a responsabilização pelo dano causado é o meio pelo qual se exterioriza “a obrigação de sua preservação que é viabilizada pelo direito” Costa (2021, p.166).

Conceitualmente (Rodrigues, 2008, p.6, *apud* Alves e Rezende, 2016) aponta que a responsabilidade civil é a “obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”, obriga uma pessoa a reparar um dano que ela mesma causou ou que foi causado por pessoas ou coisas sob sua responsabilidade, assegurando assim que a vítima do prejuízo receba a devida compensação.

A responsabilidade civil é regida pelo Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002) art. 186, dispõe que, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002).

A responsabilidade civil segundo Alves, Resende (2016):

Origina-se de duas fontes, quais sejam, o contrato ou a lei. A responsabilidade civil contratual é aquela que deriva do descumprimento de um acordo de vontade pactuado pelas partes, nessa modalidade há um vínculo jurídico entre o causador do dano e a vítima resultante de um negócio jurídico. Já a responsabilidade civil extra-contratual ou aquiliana fundamenta-se na inobservância da lei.

Assim explica Alves, Resende (2016):

A responsabilidade civil subdivide-se em subjetiva e objetiva. A responsabilidade civil subjetiva, também denominada de “teoria da culpa” utiliza como fundamento da obrigação de reparar o dano a culpa lato sensu (dolo ou culpa, essa designada pela negligência, imprudência ou imperícia) do agente. No que tange à responsabilidade objetiva, essa caracteriza-se pela dispensa da culpa para a sua incidência. A responsabilidade civil objetiva possui como elementos essenciais a conduta omissiva ou comissiva, o dano e o nexo de causalidade.

Em síntese, a principal diferença entre os dois tipos de responsabilidade civil é a necessidade de provar a culpa do agente na responsabilidade subjetiva, enquanto na responsabilidade objetiva, basta provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade para que haja a obrigação de reparar o dano.

O Direito Ambiental “tem três esferas básicas de atuação: a preventiva, a reparatória e a repressiva” (Milaré 2014, p.426), das quais após a ocorrência de um dano ambiental, o sistema jurídico volta-se a definição das responsabilidades. A reparação do dano ambiental, “como qualquer outro tipo de reparação, opera por meio das normas da responsabilidade civil” (Milaré 2014, p.427). Em âmbito civil a responsabilidade é ponderada na Lei 6.938 de 1981 Política Nacional do Meio Ambiente Artigo 14:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Brasil, 1981).

A Lei prevê a obrigação de indenizar como forma de compensar o dano consequente do ato infracional, independente da culpa, “fundamentado no risco da atividade” (Milaré 2014, p.429), incorre a responsabilidade objetiva do poluidor.

A Constituição Federal de 1988, irrefutavelmente preserva a responsabilidade civil objetiva ambiental em seu art. 225, §§ 2º e 3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nos termos das normativas evidenciamos que vigora a responsabilidade civil ambiental objetiva, conforme afirma (Alves, Resende 2016), “a responsabilidade civil por danos ambientais (aqui englobados os danos por ricochete) pode exercer importante função na redução dos riscos exercida pela fase de reconstrução, ou mesmo na prevenção de danos futuros em casos em que ainda não ocorreu nenhum dano”, assim sendo ao responsabilizar outrem civilmente por danos ambientais, é possível incentivar práticas mais seguras e sustentáveis, suavizando riscos e evitando danos antes que aconteçam.

Para Braga, Resende (2016): “o dano ambiental é caracterizado pela prática do ilícito como qualquer conduta degradadora do ambiente. A responsabilidade civil ambiental tem funções múltiplas, vez que objetiva atingir o dano já ocorrido através da indenização e reparação [...]”, quando se fala em dano ambiental assevera Benjamin (1998, p.40): “o prejuízo é resultado inevitável e o risco zero é inexistente, nessa perspectiva justifica-se a adoção da responsabilidade objetiva com risco integral, pois reconhece que, apesar das medidas de prevenção, o risco de dano ambiental nunca pode ser completamente eliminado.

Assim, conclui-se que, conforme Benjamin (1998, p. 40), ‘a culpa não pode ser o parâmetro para avaliação da responsabilidade civil do agente’. A responsabilidade civil objetiva é baseada no princípio do poluidor-pagador, que se concentra no risco criado pelo agente em sua atividade, e não na culpa propriamente dita.

Como se vê a Lei 6.938/81 Art.4º, VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Brasil, 1981), acolhe o princípio do poluidor pagador, e em reforço a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 225, §3º, fortalece a ideia de que é necessário responsabilizar financeiramente aqueles que, ao exercerem atividades legítimas e regulamentadas, acabam por prejudicar o meio ambiente.

O princípio do poluidor-pagador materializado nas normas legais “exige que o poluidor arque com os custos para assegurar que o meio ambiente se mantenha em condições aceitáveis” Benjamin (1998), este princípio “visa evitar o dano ambiental, e não apenas tolerar a poluição mediante um preço ou compensar os danos causados” (Milaré 2014, p.270), assegurando assim que os custos ambientais sejam internalizados e que se tenha consciência das consequências dos riscos.

Benjamin (1998, p.18), aponta que no plano constitucional “há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio-ambiente”, um dever que se aplica a situações diversas em se tratando de proteção ambiental.

Entender as funções preventiva e reparatória do princípio do poluidor-pagador é essencial para reconhecer sua extensão e seu impacto na proteção ambiental, neste sentido Milaré (2014), explica que o ordenamento jurídico oferece instrumentos essenciais que priorizam medidas preventivas para evitar agressões ao meio ambiente, e aponta os princípios da prevenção e da precaução como basilares que visam reduzir ou eliminar as causas que podem alterar sua qualidade.

A associação entre o princípio do poluidor-pagador e os princípios da prevenção e da precaução é fundamental para uma abordagem holística da proteção ambiental, e para a promoção de uma gestão ambiental mais eficaz, minimizando os riscos e custos associados aos danos ambientais.

Pontuamos o significado dos termos conforme (Milaré 2014, p.264), a prevenção, “trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência - se dá em relação ao perigo concreto -, enquanto que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos – envolve o perigo abstrato-”, assim podemos entender, o termo prevenção nos remete ao entendimento de que o dano ao meio ambiente é previsível e deve ser evitado antes de sua concretização, já a precaução deve ser aplicada quando na incerteza científica do risco considera-se a necessidade de adotar medidas preventivas para evitar danos ambientais de consequências incertas.



Dentro dessa perspectiva assim analisa Crippa (2023):

Importante estabelecer um panorama entre os riscos concretos, que são os riscos calculáveis (decorrente das “decisões” e com “certa possibilidade de controle”, a partir de um conhecimento científico prévio sobre as suas consequências), e os riscos invisíveis ou abstratos, que são aqueles cujas consequências futuras atribuíveis não são conhecidas (perigos).

Do risco concreto ao risco abstrato, as medidas ambientais devem ser implementadas, pois o risco se torna um fator a que todos estão submetidos, implicamos assim dizer que diante dos riscos ambientais inerentes e inevitáveis, a responsabilidade civil objetiva reforça a necessidade de adoção de medidas preventivas e reparatórias, garantindo que todos os agentes potencialmente poluidores sejam responsabilizados por seus impactos, promovendo assim uma maior proteção e preservação ambiental.

## LICENCIAMENTO AMBIENTAL ASPECTOS GERAIS

A Lei 6.938/81 Política Nacional do Meio Ambiente de 31 de agosto de 1981, define um marco jurídico significativo para a proteção do meio ambiente no Brasil, incentivando o desenvolvimento sustentável e a conservação dos recursos naturais para as atuais e futuras gerações.

Como forma de concretizar os princípios da precaução e prevenção de danos ambientais assim é posto o licenciamento ambiental, no art. 9º, IV, da Lei 6.938/81 Política Nacional do Meio Ambiente, Art. 9º IV - o licenciamento é a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Brasil, 1981), um instrumento que permite ao Poder Público implementar medidas preventivas para atividades e empreendimentos que possam degradar ou poluir o meio ambiente.

Por sua vez, a Resolução 237/1997 do CONAMA, em seu art. 1º I, também possui definição normativa para o licenciamento ambiental:

Art. 1º. [...]

I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (Brasil, 1997).

A esse respeito Milaré (2014 p.789), aponta:

O licenciamento como ação típica e indelegável do Poder Executivo, afirmando que o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente na medida em que, por meio dele a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.

Disposto também na Lei Complementar 140, de 8/12/2011, em seu art. 2º, I, define ser este instrumento “[...] o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (Brasil, 2011), frisa-se a ocorrência deste procedimento anterior a concessão da licença.



Na compreensão de (Campos, Rezende, 2018), O licenciamento ambiental é um mecanismo pelo qual o Poder Público concretiza sua responsabilidade, conforme o art. 225, § 1º, IV, da CRF/88, exigindo estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obras ou atividades que possam causar significativa degradação do meio ambiente, a Resolução 237/1997 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) prescreve em seu Anexo 1, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, de qualquer forma, causem degradação ao meio ambiente, sujeitas ao licenciamento ambiental, assim como também define no Artigo 10 todo procedimento do licenciamento ambiental.

Para entendermos melhor a natureza jurídica do licenciamento ambiental, é essencial diferenciar os conceitos de licença e autorização, que para a doutrina possuem natureza distintas. O conceito de licença ambiental é definido no artigo 1º da Resolução 237/1997 do CONAMA:

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (Brasil, 1997).

Neste sentido assevera Ribeiro (2015): “o termo licença na doutrina é interpretado como ato vinculado, resultante de um direito se observados todos os requisitos legais, não podendo o agente público negá-la nessas condições”.

Para Viana (2011), autorização ambiental: “é um ato constitutivo, com caráter discricionário e precário, não gerador de direitos subjetivos e revogável a qualquer momento, sem indenização, pela autoridade ambiental”, não confere direitos permanentes ao titular, “o agente público analisando critérios de oportunidade e conveniência, poderia concedê-la ou não” (Ribeiro, 2015).

Milaré (2014 p.789) assim resume: “a autorização é ato constitutivo e a licença é ato declaratório de direito preexistente”, ambas são atos administrativos que concedem direitos.

Nos dizeres de Ribeiro (2015): “o licenciamento ambiental ainda se constitui no principal instrumento de controle ambiental utilizado no País, uma vez que propicia além de ações preventivas – no caso de novos empreendimentos – ações educativas e corretivas”, consideradas fiscalizadoras do risco potencial das atividades dos empreendimentos econômicos, desempenhando um papel vital na proteção do meio ambiente, contribuindo para a sustentabilidade e a dignidade da vida humana.

Diante do exposto sublinhamos que a responsabilidade civil objetiva, no contexto do licenciamento ambiental, é fundamental para garantir que os danos ambientais sejam adequadamente tratados, uma forma de ajudar a minimizá-los antes que ocorram, e a garantir que, os responsáveis sejam obrigados a reparar os danos de forma adequada e justa.

## O Licenciamento Ambiental Municipal

Considerando o regime de organização político-administrativa da República, foi delegada à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para

legislar e para proteger o meio ambiente: Constituição Federal Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local, e Art. 23 VI. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (Brasil, 1988).

Para reforçar a proteção ambiental em todas as suas formas, a municipalização da gestão ambiental, consolida o licenciamento ambiental como um instrumento essencial à disposição dos municípios para a preservação e proteção do meio ambiente.

Recai sobre os Municípios a competência de licenciar conforme previsto no âmbito federal:

Resolução n.º 237/1997:

Art. 5º. Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

[...]

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

[...]

Art. 6º. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (Brasil, 1997).

LC n.º 140/2011 Art. 5º e Art. 9º:

Art. 5. - O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Art. 9. - São ações administrativas dos Municípios: XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (Brasil, 2011).

Esses dispositivos mostram uma estrutura de compartilhamento de responsabilidades entre os diferentes níveis de governo para garantir um licenciamento ambiental eficaz e adaptado às características e impactos específicos de cada tipo de empreendimento.

O licenciamento ambiental municipal em Minas Gerais foi regulamentado pela Deliberação Normativa (DN) Copam n.º 213, de 22 de fevereiro de 2017, que regulamentou o disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea "a" e no artigo 18, §2º, da Lei Complementar Federal n.º 140, de 2011, a DN Copam n.º 213/2017 é um instrumento crucial para a gestão ambiental no estado de Minas Gerais, garantindo que as atividades econômicas sejam desenvolvidas de maneira sustentável, minimizando os impactos ambientais e promovendo a proteção dos recursos naturais.

Outra forma de regulamentação do licenciamento ambiental se deu por meio do estabelecido na Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016, Art. 28 – O Estado poderá delegar aos municípios a competência para promover o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, conforme disposto em decreto. (Minas Gerais 2016), essa lei reforça a importância da participação pública e da educação ambiental, além de estabelecer um sistema robusto de fiscalização e controle para garantir o cumprimento das normas ambientais.

O Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016, regulamenta o art. 28 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, este decreto é fundamental para a operacionalização do Art. 28 pois fornece diretrizes claras e específicas sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, cujos impactos ambientais sejam limitados ao território municipal e sujeitos à fiscalização municipal.

Em face ao exposto, “nada impede que o Município, dotado que é de autonomia política, possa exercer, sem amarras, atos próprios do licenciamento de atividades ou empreendimentos irradiadores de efeitos meramente locais” Milaré (2014 p.817), a ação local eficiente e bem direcionada pode contribuir para a preservação e gestão sustentável do meio ambiente em uma escala global.

Constata-se assim que as leis, resoluções e decretos estaduais relacionados ao licenciamento municipal, visam a implementar o seu uso como uma ferramenta de gestão ambiental municipal, conforme previsto nas Políticas do Meio Ambiente, e que os municípios são responsáveis pelo licenciamento ambiental local, desde que estejam capacitados para realizar essa função de maneira independente e em conformidade com as normas vigente.

## **ASPECTOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

A educação ambiental ganhou reconhecimento a partir das grandes conferências internacionais de Estocolmo (1972), Belgrado (1975), Tbilisi (1977) e Moscou (1987). Desses eventos surgiram documentos fundamentais que definiram a educação ambiental como essencial para a formação de indivíduos, sociedades e Estados, elevando-a de um interesse social para uma área crucial na implementação de políticas ambientais globais.

Para Dolci (2013): “a década de 80 foi marcada pelo início de perspectiva global dos fenômenos ambientais e as inter-relações entre economia, ecologia e desenvolvimento”, no Brasil a educação ambiental começa a tomar caráter de política de pública, neste momento, e “a Educação Ambiental emergiu como um processo gerador de novos valores e conhecimentos para a construção de uma racionalidade ambiental” (Leff, 2001, *apud* Dolci, 2013).

Segundo Dolci (2013): “a educação ambiental nos processos de licenciamento ambiental a década de 1990 foi bastante importante, pois com a criação do PRONEA – Programa Nacional de Educação Ambiental - ela passou a ser vista como peça chave da gestão ambiental pública”, componente essencial na formulação e implementação de políticas ambientais.

A educação ambiental, é um processo educativo que visa equipar indivíduos e coletividades com os conhecimentos, valores, habilidades, atitudes e competências necessárias para a conservação do meio ambiente e para a promoção da qualidade de vida e da sustentabilidade, assim conceitua o Art. 1º da Lei 9.795/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002:

Art.1.º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Brasil, 1999).

A lei reforça a importância de criar uma base sólida de entendimento e compromisso com o meio ambiente.

Discorre Milaré (2014, p. 962) que: “a Educação Ambiental deve ser considerada como uma atividade-fim, porquanto se destina a despertar e formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania”, o que reforça a necessidade de integrar a educação ambiental nas políticas públicas e nas estratégias de desenvolvimento sustentável, como um componente fundamental das políticas ambientais e de cidadania.

Importante também frisar que o Artigo 3º da referida lei:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

[...]

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

Enfatiza a necessidade de envolver o setor privado e outras entidades na implementação de práticas sustentáveis e na formação de uma cultura de responsabilidade ambiental dentro das organizações, manifestando a relevância da educação ambiental no licenciamento.

A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA Lei nº 6.938/1981 estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, e um dos seus principais instrumentos é a responsabilidade civil, prevista no Art. 14, § 1º.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Embora a educação ambiental não seja explicitamente mencionada, a promoção de uma consciência ambiental é um meio implícito para alcançar esses objetivos.

Por sua vez a Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA), tem como foco a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública sobre a importância da preservação do meio ambiente. Embora ela não trate diretamente da responsabilidade civil, promove a conscientização sobre a importância de prevenir danos ambientais e respeitar as normas de proteção ambiental.

Assim podemos dizer que a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795/1999 e regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002, estabelece os princípios, valores e objetivos da educação ambiental, complementa e fortalece a Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.938/1981, ao promover a conscientização e a educação ambiental como componentes fundamentais para a preservação e melhoria da qualidade ambiental no Brasil.

Os programas de educação ambiental preconizados pela Lei 9.795/1999 e pelo seu decreto regulamentador são condizentes com os objetivos, conforme se vê no artigo 6º deste último diploma (Milaré, 2014, p.975).

Art. 6º Para o cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados:

[...]

II - às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental;

[...] (Brasil1999).

Neste sentido, enfatizamos que os programas de educação ambiental devem ser abrangentes e integrados a diversas ações e políticas de gestão ambiental em qualquer âmbito da esfera pública.

Em Minas Gerais a Deliberação Normativa COPAM 214/2017 alterada pela DN COPAM Nº 238, de 26 de agosto de 2020 estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental.

Essas diretrizes visam garantir que os Programas de Educação Ambiental sejam eficazes, relevantes e integrados ao processo de licenciamento, promovendo uma maior conscientização e engajamento em relação às questões ambientais no Estado de Minas Gerais.

O programa de educação ambiental na DN COPAM 214/217 assim é definido:

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

[...]

II - Programa de Educação Ambiental - PEA: é um conjunto de projetos de educação ambiental que se articulam a partir de referenciais teóricos metodológicos e de uma proposta educativa coerente, considerando aspectos teórico-práticos e processos

de ensino-aprendizagem que contemplem as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender sua realidade e as potencialidades locais, seus problemas socioambientais e melhorias, e como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais e conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos;

[...] (Minas Gerais, 2017).

Embora estabeleça padrões para o elaboração do PEA - Programa de Educação Ambiental por parte do empreendedor, trata apenas aqueles causadores de significativo impacto para sua execução conforme Art. 1.º DN COPAM 214/2017.

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental - PEA - nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017 e considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima.

Haja visto que qualquer intervenção ou alteração no meio ambiente pode resultar em danos, que são inevitáveis em muitos casos.

Ainda assim a DN COPAM 214/2017, há de ser considerada uma conquista na evolução da implementação da educação ambiental no âmbito do licenciamento ambiental, pois direciona a elaboração e execução de programas a serem executados pelos empreendedores a fim de torná-los muito mais efetivos no cumprimento a legislação, principalmente no que tange a educação ambiental e ao fomento de uma gestão ambiental sustentável.

Juntas, essas legislações formam um arcabouço jurídico e institucional que integra a gestão ambiental com a educação, visando alcançar um desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se através dos diplomas legais que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é irrefutavelmente um direito fundamental que se manifesta como um interesse coletivo, e que a sua proteção é essencial para garantir a dignidade humana, promover o bem-estar das presentes e futuras gerações, e garantir a sustentabilidade do planeta.

Para tanto verifica-se que, em casos de degradação ambiental, os responsáveis podem ser legalmente compelidos a reparar os danos, neste contexto, a responsabilidade civil desempenha um papel crucial, seja ela por danos causados ao meio ambiente por ações individuais ou coletivas, assim apresenta-se intrinsecamente ligada à proteção ambiental, pois atua como um mecanismo de controle e incentivo para a adoção de práticas sustentáveis e para a reparação de danos ambientais, reforçando o compromisso com o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro lado, destaca-se como a responsabilidade civil influencia e é influenciada pelo processo de licenciamento ambiental, este se apresenta como um mecanismo preventivo e de controle, enquanto que a responsabilidade civil assegura a reparação por danos causados ao meio ambiente.



No entanto observa-se que, mesmo com o cumprimento das condições de licenciamento, a possibilidade de danos ambientais não pode ser completamente eliminada, neste sentido a responsabilidade civil objetiva garante que mesmo quando danos ocorrem, há um mecanismo jurídico para assegurar a reparação e compensação adequadas.

Pontua-se que o licenciamento ambiental é um instrumento fundamental para a gestão e controle das atividades que podem causar impacto ao meio ambiente, estabelecendo condições e exigências para prevenir danos através da concretização dos princípios do poluidor pagador, da precaução e prevenção, e garantir a conformidade com as normas ambientais. Assim podemos afirmar que a responsabilidade civil por dano ambiental está interligada com o processo de licenciamento ambiental, pois são complementares na proteção ambiental.

No que se refere a educação ambiental, acreditamos que ela pode se tornar um componente integral dos processos de licenciamento, garantindo que as políticas e práticas de gestão ambiental sustentável sejam efetivas e alinhadas com os objetivos de preservação e melhoria da qualidade ambiental. Embora a legislação constitucional e infraconstitucional não mencionem explicitamente a obrigação de implementá-la, a promoção de uma consciência ambiental é implícita em seus objetivos.

Desta forma, reforça-se a importância de incluir a educação ambiental como componentes essenciais no processo de licenciamento, independentemente do tipo ou magnitude do impacto ambiental a ser causado, pois é por meio da educação ambiental que se promove a conscientização de cidadãos para com a necessidade de mudar a forma de se relacionar com o meio ambiente.

Conclui-se portanto, que a integração da educação ambiental com a responsabilidade civil e o licenciamento ambiental é essencial para uma gestão ambiental sustentável. Nesta função, a educação ambiental fornece a base para a conscientização e engajamento da sociedade, enquanto a responsabilidade civil e o licenciamento ambiental oferecem os mecanismos regulatórios e legais necessários para a prevenção e reparação de danos. Juntas, essas abordagens formam um sistema coeso que não apenas previne a degradação ambiental, mas também promove uma cultura de respeito e responsabilidade pelo meio ambiente, assegurando assim um futuro sustentável para as gerações presentes e futuras.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Henrique Rosmaninho. REZENDE, Elcio Nacur. **As nuances da responsabilidade civil do estado em matéria ambiental frente aos danos decorrentes de impactos provocados por fenômenos naturais**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Curitiba, v. 19, n. 19, p. 81-113, jan./jun. 2016. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/618/456>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BENJAMIN, Herman de Vasconcellos Antonio. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998.

BOFF, L. **Saber Cuidar: ética do humano - compaixão pela terra**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRAGA, Larissa Gabrielle e Silva. REZENDE, Élcio Nacur. **Responsabilidade Civil Ambiental no Direito Constitucional Brasileiro: uma análise da evolução histórica.** Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/637146sy/8182Fg5X6t5RKSER.pdf> Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado). Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997.** Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 4.281 de 25 de junho de 2002.** Regulamenta a Lei n.9.795 de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm). Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Presidência da República.** Casa Civil. Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 17 mar. 2024.

COSTA, Beatriz Souza; TEIXEIRA. **Meio Ambiente como direito a vida: Brasil, Portugal e Espanha;** 4º Ed., Belo Horizonte: Sete Autores, 2021.

CRIPPA, Fernanda de Oliveira. **Compliance como Instrumento de Prevenção de Riscos Empresariais no Contexto da Tríplex Responsabilidade Ambiental no Brasil.** 2023. 171 f. Dissertação- Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica –Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2023. Disponível em: [https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3187/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Fernanda%20Crippa%20\(vers%C3%A3o%20definitiva%20assinada\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3187/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Fernanda%20Crippa%20(vers%C3%A3o%20definitiva%20assinada).pdf). Acesso em: 17 mar. 2024.

DA SILVA CAMPOS, P. H.; NACUR REZENDE, E. **Licenciamento ambiental e a responsabilidade civil decorrente da negligência do poder público.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 42, n. 1, p. 96–109, 2018. DOI: 10.5216/rfd.v42i1.44136. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/44136>. Acesso em: 05 jul. 2024.

DECRETO nº 46.937, de 21/01/2016 **Regulamenta o art. 28 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/46937/2016/> . Acesso em: 11 jul. 2024.

DOLCI, Schimidt Daniele. **Análise de Programas de Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental de usinas Hidrelétricas no Rio Grande do Sul: Um Estudo de Caso.** 2013. 151f. Dissertação – Programa de Pós-Graduação e Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande, 2013. Disponível em: <https://sistemas.furg.br/sistemas/sab/arquivos/bdtd/0000010493.pdf> Acesso em: 11 jul. 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. **Lei nº 21.972, de 21/01/2016 Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21972/2016/?cons=1> Acesso em: 11 jul. 2024.

MINAS GERAIS. **Conselho Estadual de Política Ambiental.** Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017. Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios. Diário Executivo, Belo Horizonte, MG, 24 de fevereiro de 2017.

MINAS GERAIS. **Conselho Estadual de Política Ambiental.** Deliberação Normativa COPAM nº 214, de 26 de abril de 2017. Estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 29 abr. 2017.

MINAS GERAIS. **Conselho Estadual de Política Ambiental.** Deliberação Normativa COPAM nº 238, de 26 de agosto de 2020. Altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 09 jul. 2024.

RIBEIRO, José Claudio Junqueira. **O que é Licenciamento Ambiental.** In: Licenciamento Ambiental. Belo Horizonte: Ed. ARRAES, 2015.

SILVA, J. A. da. (2009). **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros.

VIANA, Maurício Boratto. **Licenciamento Ambiental X Desenvolvimento: o caminho possível.** In: Os 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente, Garamond, 2011.

# Responsabilização civil ambiental em áreas urbanas consolidadas: teoria do risco integral ou teoria do risco criado?

## *Civil environmental liability in consolidated urban areas: comprehensive risk theory or created risk theory?*

**Dinário Dutra da Silva**

*Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Graduado em Engenharia Florestal pela Universidade Federal de Viçosa; Especialista em Gestão de Programa de Reforma Agrária e Assentamento pela Universidade Federal de Lavras*

**Hércules Evaristo Avancini**

*Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Membro do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente, Políticas Públicas e Sustentabilidade. Graduado em Estudos Sociais pela Faculdade de Ciências Humanas de Itabira, Licenciado para o ensino de Geografia. Especialista em Estudos Ambientais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Desing Instrucional para Educação à Distância Virtual pela Universidade Federal de Itajubá*

**Elcio Nacur Rezende**

*Doutor (2009) e Mestre (2003) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Fez investigação Pós-Doutoral em Direito na Universidade de Messina na Itália (2015) e na Universidade Castilla - La Mancha na Espanha (2020). Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997) e Graduação em Administração (1994) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito das Coisas, Responsabilidade Civil e Ambiental. É Editor da Revista Veredas do Direito (Qualis A1), membro do Conselho Editorial e do Corpo de Pareceristas de diversas revistas científicas. Membro fundador do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). É avaliador de projetos da CAPES. Leciona nos Programas de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara e das Faculdades Milton Campos. É Procurador da Fazenda Nacional*

## RESUMO

O presente estudo procura analisar a responsabilização civil, através da Teoria do Risco Integral e Teoria do Risco Criado do Código Civil (Lei 10.406/2002) quando há um dano ambiental por intempéries geológicas, climáticas e hidrológicas em moradias de favelas das áreas urbanas consolidadas regularizadas pela REURBE (Lei 13.465/2017), utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, descritiva e exploratória. Tais áreas só podem ser regularizadas após um estudo técnico aprovado pelo poder



público, que garanta a efetiva ocupação de tais áreas urbanas. Essas áreas urbanas, denominadas de favelas, foram formadas ao longo do tempo, sem que houvesse por parte do poder público fiscalização ou planejamento, sendo renegadas aos investimentos sociais e excluídas do planejamento urbano, passando uma grande vulnerabilidade socioambiental. As catástrofes naturais são mais recorrentes na sociedade contemporânea por renegar a natureza a um segundo plano, não observando as suas nuances para que a ocupação humana seja mais sustentável, como tal preocupação da ONU ao realizar a primeira conferência sobre as cidades em ONU-HABITAT e a elaboração da ODS 2030. Diante dessas questões, o poder público não se pode mostrar omissivo e deixar de ser responsabilizado civilmente quando há um dano ambiental em favelas de áreas urbanas consolidadas e com moradias regularizadas.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil; áreas urbanas consolidadas; REURBE; dano ambiental; teorias dos riscos integral e criado.

## ABSTRACT

This study seeks to analyze civil liability, through the Integral Risk Theory and the Created Risk Theory of the Civil Code (Law 10,406/2002) when there is environmental damage caused by bad weather geological, climatic and hydrological in favela housing of regularized consolidated urban areas. by REURBE (Law 13,465/2017), using qualitative, descriptive and exploratory bibliographic research. Such areas can only be regularized after a technical study approved by the public authorities, which guarantees the effective occupation of such urban areas. These urban areas, called favelas, were formed over the time, without any supervision or planning from the public authorities, being denied social investments and excluded from urban planning, resulting in a large socio-environmental vulnerability. Natural catastrophes are more recurrent in contemporary society because they deny nature to a secondary level, not observing its nuances so that human occupation is more sustainable, as such a concern of the UN when holding the first conference of the cities UN- HABITAT and the elaboration of SDG 2030. Faced with these issues, the public authorities can't be negligent and fail to be held civilly responsible when there is environmental damage in favelas in consolidated urban areas with regularized housing.

**Keywords:** civil liability; consolidated urban areas; REURBE; environmental damage; theories of integral and created risk.

## INTRODUÇÃO

O crescimento urbano acelerado e sem planejamento é um fenômeno típico de países emergentes, como é o caso do México, África do Sul e Brasil. Esse fenômeno ocorreu de forma intensa desde o fim da Segunda Guerra Mundial e observou continuidade a partir da década de 1990 por razões diversas das décadas subsequentes à grande guerra. Esse rápido e desordenado processo de urbanização provocou também visibilidade concernente a um problema secular: a falta de uma política pública habitacional que seja inclusiva, com moradias dignas em áreas com alto risco socioambiental.



Neste cenário, a ausência de planejamento urbanístico associada a fatores como a especulação imobiliária, processo característico em meio à urbanização gerou, como consequência, a ocupação de áreas de risco socioambiental como canais fluviais, áreas de vegetação ciliar e áreas de encostas com mais de 45° graus de inclinação por famílias de baixa renda, ampliando a população urbana em áreas sujeitas a eventos de inundações e deslizamentos de terra.

Tais ocupações urbanas, na grande maioria das vezes, são irregulares e são classificadas como áreas urbanas consolidadas, apresentando uma precária condição socioambiental uma vez que se constituem de moradias insalubres, construídas com materiais de baixa qualidade e sem observância às normatizações técnicas e a legislação, implicando, assim, numa urbanização deficiente, ou mesmo, completamente desassistida de infraestrutura urbana.

Tais áreas exibem altos níveis de vulnerabilidade às catástrofes naturais, de forma especial aos riscos geológicos e hidrológicos, fato que expõe essas populações a riscos diversos.

Face ao exposto, o objetivo deste trabalho é o de analisar, diante do Código Civil, Lei 10.406/2002, em vigor, a quem deve ser dirigida a responsabilidade civil, quando uma intempérie climático-hidrológica-geológica em áreas urbanas consolidadas se torna um fator suficiente para provocar a ocorrência de um desastre em propriedades regularizadas pela lei da Regularização Fundiária Urbana (REURB), Lei 13.465/2017.

O trabalho foi dividido em quatro partes destacando o que são aglomerados subnormais (favelas); discorrendo sobre as Conferências da ONU a respeito da habitação (HABITAT) e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS 2030); discutindo sobre a Área Urbana Consolidada e a REURB; e pôr fim a analisando a legislação civil para responsabilização.

A realização do estudo adotou uma abordagem qualitativa marcada por sua natureza qualitativa, descritiva e exploratória, com as informações derivadas de pesquisa bibliográfica.

Diante do exposto, o estudo visa responder à seguinte questão: Considerando os desastres em áreas urbanas de propriedade privada e com todo a regularização do Estado, é possível a dupla responsabilização civil ambiental, ou seja, dirigida ao proprietário e ao próprio Estado regulador?

## **AGLOMERADOS SUBNORMAIS**

Originalmente o termo favela é referente a uma árvore pertencente à família das euforbiáceas, a qual também pertencem as seringueiras. O nome advém do fato de que esta árvore possui favos verruginosos e espinhosos.

A adoção deste nome para a identificação das áreas urbanas precárias em termos de infraestrutura e densamente povoada está relacionada à história do movimento de caráter político e religioso que se deu em Canudos, Bahia, liderado por Antônio Conselheiro em 1897.



Ocorre que a principal arma utilizada pelo exército brasileiro para combater e derrotar o movimento, um canhão denominado de “A Matadeira”, foi instalada justamente no alto do morro da favela. Os combatentes do movimento de Canudos, ao retornarem ao Rio de Janeiro, sob a promessa de que receberiam uma casa própria, foram frustrados e, assim, passaram a ocupar o Morro da Providência onde construíram habitações precárias como barracos de madeira e passaram a denominá-lo de Morro da Favela.

De 1950 a 1969, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) utilizou o termo “Favela” que foi substituído no Censo Demográfico de 1991 por “Aglomerados Subnormais”. De acordo com o censo de 1991 um aglomerado subnormal é:

Um conjunto constituído por unidades habitacionais (barracos, casas...), ocupando ou tendo ocupado, até período recente, terrenos de propriedade alheia (pública ou particular), dispostos, em geral, de forma desordenada e densa, e carentes, em sua maioria, de serviços públicos essenciais. O que caracterizava um “Aglomerado Subnormal” é a ocupação desordenada e que, quando da sua implantação, não houvesse posse da terra ou título de propriedade (IBGE, 1990).

Tal conceito de aglomerado subnormal sofre uma modificação pelo IBGE em 2010 como sendo:

Um conjunto constituído de, no mínimo, 51 unidades habitacionais (barracos, casas etc.) carentes, em sua maioria de serviços públicos essenciais, ocupando ou tendo ocupado, até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular) e estando dispostas, em geral, de forma desordenada e densa. A identificação dos aglomerados subnormais deve ser feita com base nos seguintes critérios: Ocupação ilegal da terra, ou seja, construção em terrenos de propriedade alheia (pública ou particular) no momento atual ou em período recente (obtenção do título de propriedade do terreno há 10 anos ou menos); e possuírem pelo menos uma das seguintes características: urbanização fora dos padrões vigentes - refletido por vias de circulação estreitas e de alinhamento irregular, lotes de tamanhos e formas desiguais e construções não regularizadas por órgãos públicos; ou precariedade de serviços públicos essenciais (IBGE 2010).

Mas, para o Censo Demográfico de 2022, o termo “Aglomerado Subnormal” foi substituído por “Favela e Comunidade Urbana”, mas sem alteração na base conceitual.

O fenômeno de formação e expansão das favelas no território brasileiro remonta o início do século XIX. Em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, várias famílias tiveram destituídas suas residências que foram empregadas para a acomodação da família real e de toda a corte.

Para permanecerem residindo nas áreas centrais, valorizadas em função da presença da família Real Portuguesa e impulsionada pelas atividades urbanas estimuladas justamente pela presença da realeza, muitos dos que perderam suas moradias passaram a residir nos cortiços, tipo de habitação de baixo custo, porém precária, que tornou-se comum, após o processo de independência do Brasil em 1822 que, por sua vez, deflagrou uma nova realidade política e econômica Brasil e que foi ainda mais fortalecida com o estabelecimento da economia do café, especialmente a partir de 1830.

O período cafeeiro estimulou inúmeras atividades urbanas, especialmente de ordem comercial e financeira, ainda que sob a manutenção da escravidão. No entanto, diante da abolição da escravatura em 1888, muitos escravizados, a partir de então libertos e alforriados, migraram para as cidades, pois passaram a ser rejeitados nas fazendas onde serviram como escravos, passando a ocupar nas áreas urbanas, as regiões periféricas, como citado por Toledo (2018).

Essa mesma dinâmica socioeconômica, que ocorria no Rio de Janeiro, era repetida em outras partes do país, naturalmente com maior intensidade, nas áreas cafeeiras. Em estudo sobre a cidade de Salvador (BA), Gomes (1990), destaca que a população negra, devido à baixa remuneração, ocupou as regiões periféricas da cidade, o que Carril (2006) também demonstrou por meio de estudos sobre a cidade de São Paulo (SP): “a população fica mais escura à medida que se afastava em direção à periferia”.

Desta forma, a periferização nas áreas urbanas desenvolveu como consequência um forte processo de segregação socioespacial, frequentemente caracterizado pela presença das favelas que passaram a abrigar a parcela da população preta e parda que, de um lado era rejeitada nos cafezais e, de outro, discriminada nas cidades.

## **CONFERÊNCIA HABITAT E OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ONU**

A Organização das Nações Unidas (ONU) realizou em 1976 a Conferência das Nações Unidas sobre Urbanização e Desenvolvimento Urbano Sustentável a ONU-HABITAT I, num período em que a taxa de urbanização mundial era de 37,9% (ONU, 2016) e a do Brasil na década de 1980 era de 67,6% (IBGE, 2006).

O HABITAT I foi realizado, pois a população planetária apresentava um intenso e rápido crescimento na taxa de urbanização, marcadamente nos países em desenvolvimento e em um processo caracterizado pela falta de planejamento urbano, com elevado êxodo rural, diversas consequências deletérias à população e ao meio ambiente, num fenômeno denominado de macrocefalia urbana, que pode ser brevemente caracterizado pelo processo de incapacidade das zonas urbanas atenderem às necessidades de suas populações, como emprego, educação, segurança, saúde e habitação.

Outros encontros e conferências internacionais foram realizados para discutir a questão da população mundial e seus fenômenos, como a Conferência do México, 1984, a Conferência do Cairo, 1994 e a Cúpula Mundial de Desenvolvimento Social, em Copenhage, 1995. Porém, em setembro de 2015, durante a Assembleia Geral da ONU, foi estabelecido a Agenda 2030, com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2030. O ODS 11, cujo título é Cidades e Comunidades Sustentáveis que tem como ponto principal ponto “tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015).

O objetivo 11.5 da ODS 2030 (ONU 2025) destaca a necessidade de proteção dos pobres e pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade nas cidades, enquanto o objetivo 11b colocava como meta até 2020 a implantação de políticas e planos de acordo com o Marco Sendai Para Redução do Risco de Desastres 2015-2030.

É de grande importância citar que no ano de 2010, o Escritório das Nações Unidas para Redução de Risco de Desastres (UNDRR) propôs uma iniciativa denominada “Construindo Cidades Resilientes” e finalizada em 2020, com a criação do programa Construindo Cidades Resilientes 2030 (MCR 2030), composto de 10 princípios e em consonância com o objetivo 11 da ODS 2030. De acordo com o site do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em 1º de junho de 2024 apenas 339 (19,67%) municípios brasileiros participam do MCR 2030.

## A ÁREA URBANA CONSOLIDADA E A REURB

O acesso à moradia é um direito do cidadão brasileiro garantido pela Constituição Federal (CF) de 1988; em seu artigo 5º, inciso XXII, desde que cumpra a sua função social, como consta no inciso XXIII. O artigo 182 (CF 1988) em seu § 2º expõem que a função social deve estar de acordo com o plano diretor do município como também destacado na Lei 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade em seu artigo 39. O Código Civil (Lei 10.406/2002) em seu artigo 1.228 §1º diz:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (C.C. 2002).

Como pode ser observado, de acordo com a legislação, o direito à propriedade está em consonância com as questões ambientais, a fim de preservar a integridade do meio ambiente e humana reduzindo a exposição aos desastres socioambientais, porém devido a fenômenos urbanos como a especulação imobiliária gerada pelo mercado imobiliário e a carência de políticas públicas habitacionais efetivas que procurem ser mais inclusivas, há grandes ocupações humanas em áreas de risco (Godim, 2012 e Mello, 2014).

Tais ocupações são realizadas principalmente por pessoas e famílias de baixa renda, invadindo propriedades de terceiros, incluindo as áreas públicas devolutas e áreas de preservação permanente; estas, por sua vez, são consideradas, na maioria das vezes, como áreas urbanas consolidadas.

As áreas urbanas consolidadas são conceituadas pela Lei n. 12.651/2012 inciso XXVI (Novo Código Florestal) incluída pela Lei 14.285/2021:

Área urbana consolidada é aquela que atende aos seguintes critérios: a) está incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; b) dispõe de sistema viário implantado; c) está organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; d) apresenta uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e) dispõe de, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados (1. drenagem de águas pluviais; 2. esgotamento sanitário; 3. abastecimento de água potável; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos).

Na maioria dos casos, as áreas urbanas consolidadas ocupam Áreas de Preservação Permanente, (APP), designadas pela Lei 12.651/2012, como margens de cursos hídricos sem respeitar o mínimo de 30 metros, como encostas com mais de 45º de inclinação, colocando assim em risco constante tais ocupações quanto às inundações pelo transbordamento dos rios ou pelos variados movimentos de massa como os deslizamentos de terra.

A Lei 13.465/2017, denominada de Lei de Regularização Fundiária Urbana (REURB), possui duas modalidades: a REURB-s (REURB de interesse social) e o REURB-e (REURB-específico). O REURB-s é a modalidade a ser adotada em áreas urbanas consolidadas dando ao possuidor do imóvel a condição de proprietário, através do registro em cartório da sua propriedade.

O artigo 11 da REURB define como núcleo urbano informal consolidado aquele de difícil reversão dado ao tempo de ocupação e, a regularização dessas áreas informais consolidadas, como as favelas, devem levar em consideração o §2º do artigo 11 da REURB.

Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Gonçalves e Rezende (2022) citam que a REURB, além de promover a regularização da área urbana consolidada, promove uma “perspectiva de melhora das condições ambientais da área ocupada” desde que haja um projeto que inclua um estudo técnico.

Assim, considerando todo o exposto, resta uma importante questão: Caso haja um desastre em área urbana consolidada legalizada pela REURB, será o município responsabilizado civilmente pelas perdas materiais e de vidas humanas?

## **RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE DESASTRES EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS**

A responsabilidade por um dano ambiental pode ser tanto civil quanto administrativa, ou até penal, dependendo das circunstâncias do caso.

Mas o que é um dano ambiental? De acordo com Guedes e Ferreira (2016):

Configura-se um dano toda e qualquer lesão a um bem juridicamente tutelado. Se o meio ambiente, com seu amplo rol definitivo, é um bem juridicamente tutelado pode-se afirmar, com propriedade, que toda e qualquer alteração das suas características constitui-se um dano ambiental.

Quando há um dano ambiental é necessário que haja uma responsabilização civil para a recomposição da área afetada.

A responsabilidade civil depende de três requisitos: ação/omissão, dano e nexo causal. A ação do gestor público em regularizar tais moradias nessas áreas é culposa, pois os técnicos responsáveis podem agir por negligência, imprudência e imperícia. O dano existe, pois casas foram destruídas e vidas foram dizimadas. No entanto, há que se pensar no nexo causal.

Quanto ao nexo causal, o artigo 187 do Código Civil versa que: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Há uma dificuldade em muitos casos em determinar o nexo causal de um determinado ilícito, no caso aqui analisado de um determinado desastre socioambiental em uma área informal urbana consolidada que foi regularizada através da REURB. O artigo 927 do Código Civil (Lei 10.406/2002) deixa claro a necessidade de reparação de um dano.

De acordo com Bedran e Mayer (2013) citando Steigleder (2011) a: “Teoria do Risco Criado fundamenta-se na característica da sociedade de risco contemporânea, em que as atividades desenvolvidas, tanto as perigosas como uma atividade qualquer, podem levar à responsabilização caso causem danos” evitando a socialização dos danos.

Quando há uma dificuldade em demonstrar onexo causal, os tribunais brasileiros adotam a Teoria do Risco Integral para o dano ambiental. Bedran e Mayer (2013) destacam que a criação de um risco para a vida e o meio ambiente é suficiente para gerar a responsabilidade pelos danos causados pela atividade.

De acordo com a Lei 13.465/2017, os estudos técnicos são necessários para a regularização fundiária. Dessa forma, acredita-se que quando há regularização fundiária em áreas urbanas consolidadas formadas por favelas, tais famílias estão asseguradas pelo poder público de que há uma segurança quanto às intempéries geológicas, climáticas e hidrológicas, através da implantação de obras que visam a mitigar tais catástrofes.

Mas é importante ressaltar que mesmo tendo tais estudos técnicos é necessário que o indivíduo e as famílias que ocupam tais áreas estejam conscientes da implantação de obras estruturais em seus lotes e construções, porém deve-se entender que em muitos casos há uma inviabilidade financeira para a execução.

Quando ocorre um determinado dano ambiental em áreas urbanas consolidadas regularizada pela REURB, pode-se aferir que a partir do momento que tal área de risco ambiental eminente, seja de um deslizamento ou inundação, foi liberada para a ocupação humana, o poder público pode ser responsabilizado civilmente quanto a catástrofe, pois havia ciência de que vidas estariam em risco.

Tal responsabilização civil passa a ser então atribuída ao poder público, utilizando a Teoria do Risco Criado, ao não dar condições favoráveis a permanência das famílias nas áreas regularizadas pela REURBE.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, a partir de meados do século XX, passou por um intenso processo de urbanização, sendo o mesmo desordenado e sem planejamento, fato que produziu, como uma de muitas consequências, a visibilidade à ausência de políticas públicas habitacionais capazes de superar os muitos efeitos deletérios causados pelo processo de urbanização que o país vivenciou.

Neste contexto, a ocupação das áreas de risco socioambiental expôs e expõe, milhões de indivíduos aos riscos inerentes a estas áreas e por isso mesmo carece de atenção das inúmeras áreas ligadas às sociedades urbanas, dentre elas, o Direito.

Essa realidade não é apenas brasileira, ela se repete em dezenas ou centenas de países, fundamentalmente pela razão de que, para a economia global, as fronteiras econômicas são bastante mais flexíveis que as fronteiras políticas. Por isso mesmo, dando luz ao tema e às suas repercussões, a ONU passou a realizar conferências desde a década de 1970 que têm como objeto de debate a realidade urbana de países como o Brasil, inseridos em um mundo cada vez mais urbano.



O direito à moradia está referenciado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu artigo XXV e diante de um crescimento urbano, no qual o acesso à moradia ainda é uma questão preocupante, a ONU realiza em 1976 a ONU-HABITAT para discutir várias questões urbanas, dentre elas o acesso à moradia, com foco também nas condições dessas habitações.

A nossa Constituição Federal (1988), considerada cidadã, em seu artigo 6º e em consonância com a preocupação mundial, também contempla o acesso à moradia, destacando em seu artigo 225 a necessidade de um meio ambiente equilibrado. Em 2015 a ONU propôs os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 2030 (ODS 2030), sendo que o objetivo 11 tem como título Cidades e Comunidades Sustentáveis.

Com o crescimento urbano desordenado, sem políticas públicas habitacionais inclusivas e eficientes associadas a uma crescente especulação imobiliária, ocorreram as ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente (APP's), como encostar com mais de 45º de inclinação e beiras de cursos d'água e canais, expondo as famílias a um risco iminente.

Tais áreas urbanas irregulares com habitações precárias, denominadas de favelas, fazem parte das áreas urbanas consolidadas por atenderem aos critérios determinados na Lei 12.651/2012 em seu inciso XXVI, cuja redação foi feita pela Lei 14.285/2021. Mas a grande maioria das residências não possuem regularização fundiária.

Com a REURBE (Lei 13.465/2017) essas residências passaram a ser regularizadas, mesmo estando em áreas de preservação permanente (APP). Para essa regularização é necessário que haja por parte do poder público um estudo técnico que certifique a condição de ocupação e a necessidade de implantação de obras estruturais que garantam a segurança das famílias.

Quando há então uma catástrofe ambiental, seja ela geológica (movimentos de terra) e climato-hidrológica (inundações) cabe ao poder público a reparação do dano ambiental e a indenização das famílias, ou seja, o poder público deve ser responsabilizado civilmente, pois endossou a permanência dessas famílias em áreas consideradas de risco.

Essa responsabilização baseia-se na Teoria do Risco Criado, pois o poder público possuía conhecimento sobre a precariedade e fragilidade do local para a ocupação humana, atestada em estudo técnico prévio. Não cabe a Teoria do Risco Integral, pois a grande parte das famílias que ocupam tais áreas não possuem condições financeiras de arcar com obras estruturais que demandam vultosos investimentos.

## REFERÊNCIAS

BEDRAN, K. M., MAYER, E. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.45-88, Janeiro/Junho de 2013. Disponível em: <[https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_responsabilidade\\_civil\\_por\\_danos\\_ambientais\\_no\\_direito\\_brasileiro\\_e\\_comparado.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_responsabilidade_civil_por_danos_ambientais_no_direito_brasileiro_e_comparado.pdf)>. Acesso em 28 jul. 2024.

CARRIL, L. **Quilombo, Favela e Periferia: a longa busca da cidadania**. São Paulo: Annablume;



Fapesp, 2006. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5dTCenaTqUC&oi=fnd&pg=PA13&dq=escravos+e+periferia&ots=zHQxeBjbep&sig=vWJWa2MQDXO2crXybmHun3TXaDo#v=onepage&q=escravos%20e%20periferia&f=false>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Construindo Cidades Resilientes 2030**. Disponível em:<<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/cidades-resilientes>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 outubro de 1988. Diário da República Federativa do Brasil, 06 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, 10 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.465**, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n<sup>os</sup> 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n<sup>o</sup> 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2024.

GOMES, M. A. A. F. Escravismo e cidade: notas sobre a ocupação da periferia de salvador no século XIX. **Revista de Urbanismo e Arquitetura**, 3, set. 1990. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rua/article/view/3102/2220>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

GONÇALVES, A. C., REZENDE, E. N.. Moradia, propriedade e meio ambiente: a Regularização Fundiária Urbana (REURB) como instrumento de efetivação dos direitos socioambientais. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 85–101, 2022. DOI: 10.26843/direito e desenvolvimento.v12i2.1360. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1360>. Acesso em: 31 jul. 2024.

GONDIM, L. M. de P. Meio Ambiente Urbano e Questão Social: habitação popular em áreas de preservação ambiental. **Caderno Crh**, Salvador, v. 25, n. 64, p.115-130, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/jj/ccrh/a/jjKdsLh3kwkRyJXYPSZJXsh/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

GUEDES, E. A., FERREIRA, C. L. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL E A TEORIA DO RISCO INTEGRAL. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 13, 2016. Disponível em: <<https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/cadernohumanas/article/view/2632>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010: aglomerados subnormais – primeiros resultados**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011b. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/92/cd\\_2010\\_aglomerados\\_subnormais.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/92/cd_2010_aglomerados_subnormais.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2024

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do século XX**. Rio de Janeiro: IBGE, 2006. Disponível em: <<https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/seculoxx.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **X Recenseamento Geral do Brasil 1990. Censo Demográfico – Manual do Recenseador**. Rio de Janeiro: IBGE, 1991. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/instrumentos\\_de\\_coleta/doc157.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/instrumentos_de_coleta/doc157.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2024

MELLO, S.S. Espaços Urbanos em Beira d' água: princípios de planejamento e intervenção. In: BOHN, Noêmia; SCHULT, Sandra Irene Momm. **As múltiplas dimensões das Áreas de Preservação Permanente**. Blumenau: Edifurb, Cap. 6. p. 165-195, 2014.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**, Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Habitat I**, 31 de maio a 11 de 11 junho de 1976. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n76/967/11/pdf/n7696711.pdf?token=cNeoDnzGq5j1gBfosB&fe=true>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Construindo Cidades Resilientes (MCR2030)**. Disponível em: <<https://www.undrr.org/media/48910/download?startDownload=20240731>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Marco de Sendai para a Redução dos Riscos de Desastres 2015-2030**. Disponível em: <[https://www.unisdr.org/files/43291\\_63575sendaiframeworkportunofficialf%5B1%5D.pdf](https://www.unisdr.org/files/43291_63575sendaiframeworkportunofficialf%5B1%5D.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2024.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, 278 p.

TOLEDO, B. B. A Formação das Favelas na Cidade do Rio de Janeiro: Uma Análise Baseada na Segregação Populacional e Exclusão Social. v. 1 n. 1 (2018): **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. Disponível em: <[file:///C:/Users/dinar/Downloads/s,+A+FORMA%C3%87%C3%83O+DAS+FAVELAS+NA+CIDADE+DO+RIO+DE+JANEIRO+UMA+AN%C3%81LISE+BASEADA+NA+SEGREGA%C3%87%C3%83O+POPULACIONAL+E+EXCLUS%C3%83O+SOCIAL%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/dinar/Downloads/s,+A+FORMA%C3%87%C3%83O+DAS+FAVELAS+NA+CIDADE+DO+RIO+DE+JANEIRO+UMA+AN%C3%81LISE+BASEADA+NA+SEGREGA%C3%87%C3%83O+POPULACIONAL+E+EXCLUS%C3%83O+SOCIAL%20(1).pdf)>. Acesso em 14 jul. 2024.

# Desnecessidade de autorização do órgão ambiental para realização de limpeza e reforma de pasto

## No need for authorization from the environmental agency to carry out pasture cleaning and renovation

**Fernando Marcio Vareiro**

*Advogado formado em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (2008). Pós-graduado em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública pelo Instituto Damásio de Direito. Mestrando em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - São Paulo*

**Sérgio Ricardo de Almeida**

*Bacharel em Direito. Especialista em Direito Constitucional pelo Fundação Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso (2009). Mestrando em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - São Paulo*

**Gustavo Fernandes da Silva**

*Advogado formado pela Universidade de Cuiabá. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso. Mestrando em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - São Paulo*

**João Paulo Haddad Franco Dalia**

*Advogado formado pela Universidade de Cuiabá/MT – UNIC (2002). Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Mestrando em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - São Paulo*

### RESUMO

O presente estudo aborda um tema bastante complexo no Estado de Mato Grosso, pois a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, embora ciente da existência do Decreto Estadual nº 2.331/2014, que dispensa a autorização do órgão ambiental para realização de limpeza de pastagens, somado ao fato das proporções geográficas do Estado de Mato Grosso, onde não consegue realizar fiscalização in loco, realiza monitoramento via satélite, situação que impede diferenciar limpeza de desmate, acarretando na aplicação de multas ambientais e embargos de áreas.

**Palavras-chave:** dispensa de autorização do órgão ambiental para limpeza de pastagens; edição do decreto estadual nº 2.331/2014; ausência de monitoramento presencial.



## ABSTRACT

This study addresses a very complex topic in the State of Mato Grosso, as the State Secretariat for the Environment – SEMA, although aware of the existence of State Decree No. 2,331/2014, which does not require authorization from the environmental agency to carry out pasture cleaning, added to the fact of the geographic proportions of the State of Mato Grosso, where it is unable to carry out on-site inspection, it carries out monitoring via satellite, a situation that prevents the difference between cleaning and deforestation, resulting in the application of environmental fines and area embargoes.

**Keywords:** exemption from environmental agency authorization for pasture cleaning; edition of state decree no. 2,331/2014; lack of in-person monitoring

## INTRODUÇÃO

A ausência de autorização do órgão ambiental para realização limpeza de pastagem surge com a edição do Decreto Estadual nº 2.151 de 12 de fevereiro de 2014, revogado, posteriormente pelo Decreto Estadual nº 2.331 de 2 de maio de 2014, fazendo com que a limpeza de áreas de imóveis rurais exigirá apenas uma declaração de limpeza antes do início da atividade.

Dessa forma, esse Decreto Estadual dispensa qualquer autorização junto ao órgão ambiental estadual, tornando obrigatório apenas que o proprietário ou possuidor do imóvel rural protocole a Declaração de Limpeza antes do início da atividade, no endereço eletrônico da Sema (<http://www.sema.mt.gov.br>), para fins de monitoramento e eventual fiscalização.

A exigência da Declaração de Limpeza é documento integrante do compromisso firmado na Conferência do Clima (COP 21) de Paris, em que o Governo do Estado de Mato Grosso se comprometeu a zerar o desmatamento ilegal até o ano de 2020. De igual forma, atende os interesses do Decreto nº 420, de 5 de fevereiro de 2016<sup>1</sup>, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Regularização Ambiental dos imóveis rurais, implantando o Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Dessa forma, considerando o exposto no artigo 71 do referido Decreto, há a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos para a realização de limpeza de áreas em imóveis rurais, com objetivo de esclarecer e conferir segurança jurídica aos produtores rurais de Mato Grosso. Entre os requisitos para realizar a declaração estão: possuir inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Autorização Provisória de Funcionamento (APF). A dispensa da autorização não exime o proprietário ou possuidor das exigências legais quanto à preservação do meio ambiente.

### **Da Vigência do Decreto Estadual nº 2.331/2014, que Dispensa a Autorização do Órgão Ambiental para Realização de Limpeza de Pastagem**

A preservação das espécies da nossa fauna e flora tem ganhado crescente importância no ordenamento jurídico, resultando na criação de diversas leis e órgãos

<sup>1</sup> <https://www.detran.mt.gov.br/web/mt/w/2951840-limpeza-de-pastagem-exigira- apenas-declaracao-a-sema>

governamentais e não governamentais. Entre esses, destacam-se as inúmeras ONGs dedicadas à fiscalização e ao auxílio na conservação ambiental.

Contudo, além da necessidade de proteger o meio ambiente, é essencial garantir a sobrevivência humana, que depende da alimentação, e promover o crescimento econômico. O setor agropecuário, em particular, tem impulsionado significativamente a economia brasileira, especialmente no Mato Grosso.

Para alcançar esses objetivos, é necessário expandir tanto as lavouras quanto a criação de animais para abate. No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico, o que pode ser alcançado através da criação e cumprimento de normas legais.

Especificamente em áreas já abertas e consolidadas<sup>2</sup>, onde houve intervenção humana antes de 22/07/2008, foram implementados mecanismos para aliviar a carga dos órgãos ambientais e evitar que os produtores rurais aguardem meses pela análise de agentes ambientais.

Isso porque, não são raros os casos em que produtores rurais são autuados e multados por suposto desmatamento ilegal, quando na verdade ocorreu apenas uma limpeza de pastagem.

Até 2014, sempre que um produtor rural precisasse realizar qualquer intervenção em sua propriedade, incluindo a limpeza de pastagens, era necessário obter autorização do órgão ambiental competente, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA). Caso contrário, o produtor poderia ser penalizado com multas e embargos.

Após intensos debates entre a Administração e os produtores rurais, chegou-se ao entendimento de que o Estado de Mato Grosso está em um processo de renovação, utilizando áreas consolidadas sem a necessidade de abrir novas áreas. Isso é especialmente relevante em casos de reforma de pastagens degradadas para aumentar a produtividade, conversão de áreas de pastagem ou adequação do solo para a agricultura.

As legislações anteriores exigiam que os produtores rurais solicitassem autorização junto à SEMA para realizar a limpeza de pastagens ou áreas, o que impactava diretamente os produtores devido à burocracia e à morosidade na emissão dessas autorizações.

Para desburocratizar esse tipo de demanda, considerada de menor complexidade, o Estado de Mato Grosso editou o Decreto nº 2.151 de 12 de fevereiro de 2014, posteriormente substituído pelo Decreto Estadual nº 2.331 de 02 de maio de 2014. Este decreto regulamenta a dispensa de autorização para limpeza e reforma de áreas no Estado de Mato Grosso.

A nova legislação ambiental dispensa a autorização para a recuperação de pastagens por meio de correção do solo e nova semeadura em áreas degradadas; formação ou recuperação de pastagens; limpeza de culturas agrícolas; correção e adequação do solo para plantio, incluindo práticas conservacionistas; realocação de estradas rurais internas à propriedade; plantio de culturas de cobertura; corte de bambu; e construção e manutenção de aceiros.

<sup>2</sup> Conforme o Código Florestal, uma área rural consolidada é aquela com ocupação anterior a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, considerado ainda eventual regime de posio.



O Decreto Estadual nº 2.331 de 02/05/2014, também dispensa de autorização, a limpeza de pastagem e/ou reforma de áreas que envolva operação de roçada, retirada de plantas oportunistas e invasoras em regeneração natural<sup>3</sup>, sem derrubadas de árvores adultas, onde a abertura da área já foi autorizada pelos órgãos competentes ou em áreas consolidadas.

Neste caso, o dispensado deverá manter na propriedade ou posse, um Laudo Técnico elaborado e assinado por técnico habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme preceitua o artigo 2º referido Decreto. Verbis:

**Art. 2º** No caso previsto no inciso VIII, do art. 1º deste Decreto, o dispensado **deverá manter em sua propriedade ou posse um Laudo Técnico elaborado e assinado por técnico habilitado, com a respectiva ART de elaboração, não sendo necessária qualquer intervenção do órgão ambiental para sua validade** (Brasil, 2014, grifo nosso).

Assim, conforme estipulado na legislação, para que o proprietário rural realize a limpeza ou reforma de sua pastagem, é suficiente contratar um engenheiro ambiental habilitado e registrado em seu conselho de classe. Este profissional deve elaborar um laudo técnico e emitir uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Cumprindo esses requisitos, a intervenção do órgão ambiental não é necessária.

Essa regulamentação representou um grande avanço, especialmente durante os períodos de estiagem, quando as chuvas são escassas. Nesses momentos, é crucial realizar aceiros, que consistem na limpeza da pastagem seca, principalmente perto de cercas, árvores e estruturas construídas, para evitar a propagação de incêndios.

Sem esse Decreto, se o proprietário rural tivesse que aguardar a liberação do órgão ambiental, considerando a alta demanda de pedidos, não seria possível realizar essas limpezas nos períodos de seca, que ocorrem de julho a setembro, no Mato Grosso.

Quem trabalha com pecuária sabe que a limpeza de pastagem é essencial para remover plantas invasoras que competem por luz, água e nutrientes com o pasto, prejudicando a produtividade do gado. Portanto, essa limpeza deve ser feita periodicamente.

No entanto, muitos produtores não realizam essa limpeza regularmente, seja por falta de recursos financeiros ou para permitir a recuperação da área, que acaba ficando “suja” e sem manutenção por mais tempo. Nesses casos, a fiscalização ambiental pode interpretar a limpeza de pastagem como desmatamento, devido à análise equivocada de imagens de satélite.

O avanço legislativo facilitou a vida dos produtores rurais, que não precisam mais esperar meses por uma autorização para realizar uma simples limpeza de pastagem. Além disso, aliviou a carga do órgão ambiental, que agora pode focar em outras demandas, bastando apenas um laudo técnico elaborado e assinado por um profissional com emissão de ART.

Todavia, nem tudo são flores. Infelizmente, em alguns casos, a SEMA/MT tem ignorado o disposto no Decreto Estadual nº 2.331 de 02/05/2014 e aplicado penalidades pesadas e ilegais aos produtores rurais de Mato Grosso que realizam limpezas e reformas

<sup>3</sup> Até 50 indivíduos por hectare com diâmetro altura do peito de até 10 centímetros.



em suas pastagens. O artigo 2º do decreto é claro ao dispensar a intervenção do Estado na limpeza da área, desde que haja um laudo técnico assinado por um profissional competente, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Essas situações muitas vezes têm origem nas estruturas criadas pelo Ministério Público dos Estados, que contam com profissionais e tecnologia de geoprocessamento para analisar imagens de satélite. Após essa análise, solicitam a fiscalização no local pela polícia ambiental ou IBAMA, que então formalizam os autos de infração que servirão de base para inquéritos civis e penais.

O problema é que, nem sempre, a fiscalização no local consegue encontrar a “prova do crime”, ou seja, o material lenhoso. Em casos de limpeza de pastagem muito suja, não há formação suficiente de material lenhoso para ser identificado como vegetação nativa, apenas espécies invasoras. Além disso, não se verifica de forma precisa se a área “limpa” ou “desmatada”, como alegam os fiscais, já estava consolidada como pastagem e há quanto tempo.

Dessa forma, o produtor é injustamente colocado na condição de infrator ou criminoso.

O pior é que, o dano ambiental é considerado imprescritível pelo Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>. A fiscalização tem utilizado análises de anos ou décadas passadas para determinar a ocorrência de infrações ambientais, cruzando essas análises de desmatamento ou limpeza com os sistemas de licenciamento do órgão ambiental do estado para identificar se havia ou não autorização para realizar essas atividades.

É neste ponto que reside a diferença: enquanto a supressão de vegetação ou desmatamento autorizado requer licença ambiental, a limpeza de pastagem, conforme o Decreto Estadual nº 2.331 de 02/05/2014, dispensa a comunicação ao órgão ambiental e é isenta de licenciamento.

Portanto, qualquer auto de infração ambiental emitido contra um produtor rural que realizou a limpeza ou reforma de sua pastagem, seguindo rigorosamente as diretrizes do Decreto Estadual nº 2.331/2014, deve ser contestado judicialmente. É necessário impugnar a validade e a legalidade das penalidades aplicadas, uma vez que o ato do agente ambiental é ilegal e abusivo, conforme demonstrado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA — DEFERIMENTO — ADMISSIBILIDADE — PROBABILIDADE DO DIREITO — DEMONSTRAÇÃO — DESMATAMENTO DE ÁREA PARA LIMPEZA DE PASTAGEM — AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO À ÉPOCA — EXIGÊNCIA LEGAL — DECRETO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 2.151, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014 — POSSIBILIDADE DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE — PERIGO DE DANO — EXISTÊNCIA — EMBARGO DE ÁREA — NECESSIDADE. INTERESSE COLETIVO — PREVALÊNCIA SOBRE O ECONÔMICO. **O desmate com a finalidade de limpeza de pastagem impõe a confecção prévia de laudo técnico por profissional habilitado, nos termos dos artigos 1º, VIII, em vigor à época, e 2º do Decreto do Estado de Mato Grosso nº 2.151, de 12 de fevereiro de 2014, com o intuito de evidenciar as características da área e afastar a possibilidade de degradação ao meio ambiente**, ônus do qual o agravante não se desincumbiu; logo, não se mostra possível, ao menos em quadra de cognição não

<sup>4</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514714&ori=1>

exauriente, suspender embargo de área desmatada irregularmente, cuja situação foi verificada por meio de atividade fiscalizatória regular, a apontar a possibilidade da ocorrência de dano ambiental. Aqui, esperar não é saber (Vandré). O interesse exclusivamente econômico não se sobrepõe ao indisponível da coletividade. Recurso não provido. (TJ-MT - AI: 01422808920158110000 MT, Relator: Luiz Carlos da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2016, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2016)

No entanto, conforme o texto legal, a dispensa de autorização não exime o responsável das obrigações legais relativas à preservação do meio ambiente.

A dispensa mencionada não se aplica às Áreas de Reserva Legal (ARL), Áreas de Preservação Permanente (APP)<sup>5</sup>, Unidades de Conservação de Uso Restrito (UC), Terras Indígenas (TI) e outras áreas que, por lei, requerem licenciamento ambiental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, após análise dos ensinamentos esposados nesse estudo, conclui-se que a edição do Decreto Estadual nº 2.331/2014 foi uma espécie de flexibilização na legislação ambiental de Mato Grosso e era uma solicitação do setor ao governo, e um grande avanço para setor produtivo.

Conforme já debatido, as legislações anteriores exigiam que os produtores rurais que precisavam realizar limpeza em suas pastagens ou de área, tinham que solicitar a autorização junto ao órgão ambiental (SEMA) e esta exigência impactava diretamente o produtor, devido à burocracia e a morosidade na emissão, que muitas vezes fazia com que o sentido da limpeza perdesse seu objeto, haja vista a passagem do ciclo de limpeza.

Com essa benéfica inovação legislativa, basta que o produtor rural contrate um técnico para emissão de um laudo de limpeza, detalhando as especificidades do imóvel rural e que esse técnico emita uma Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, sendo que esse documento precisa ficar em um local afixado ou em posse do produtor rural.

## REFERÊNCIAS

DECRETO Estadual nº 2.151 de 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/ECB436547ADE16A784257C7E0040058C>

DECRETO Estadual nº 2.331 de 2 de maio de 2014. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/471FC384FEDBE62484257CCF004DE4DD>

LIMPEZA de pastagem exigirá apenas declaração à Sema. Disponível em: <https://www.detran.mt.gov.br/web/mt/w/2951840-limpeza-de-pastagem-exigira- apenas-declaracao-a-sema>

TJ-MT - AI: 01422808920158110000 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 10/05/2016, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 20/05/2016. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/dadosProcesso.aspx>

<sup>5</sup> <https://sistemafamato.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Dispensa-de-Autorizacao-de-Limpeza-eou-Reforma-de-area-em-Mato-Grosso.pdf>

STF **reafirma que danos ao meio ambiente são imprescritíveis**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514714&ori=1>

DISPENSA de **Autorização de Limpeza e/ou Reforma de área em Mato Grosso**. Disponível em: <https://sistemafamato.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Dispensa-de-Autorizacao-de-Limpeza-eou-Reforma-de-area-em-Mato-Grosso.pdf>

# Descriminalização da maconha a partir do direito comparado: o que o Brasil pode aprender com as experiências de outros países?

**Glória Janaina Beserra dos Santos**

*Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Pernambuco. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator University/ Flórida – EUA*

**Henrique Rodrigues Lelis**

*Doutor em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento, Mestre em Direito. Professor do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas na Veni Creator Christian University*

**Maria Luciene da Costa**

*Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator University/ Flórida – EUA*

## RESUMO

O movimento da descriminalização das drogas tem se expandido em muitos países pelo mundo, assim como ocorreu há alguns anos com a denominada “guerra contra as drogas”. Atualmente, muitos países já regulamentaram a descriminalização das drogas, mais comumente da Cannabis sativa, por exemplo, Argentina, Uruguai, Portugal e Alemanha. O Brasil está em meio ao processo de descriminalização da maconha, porém com muitas questões ainda a serem definidas. O objetivo desse artigo foi realizar um estudo acerca da descriminalização da maconha, seu percurso, os pontos positivos e os negativos, além das possibilidades que estão se apresentando nos tempos hodiernos. A pesquisa utilizou o método de revisão bibliográfica, com a análise do discurso a partir do Direito Comparado. Concluiu-se que mesmo naqueles países em que o processo de descriminalização já se encontra concretizado, ainda são necessárias análises e melhorias nos planos implementados. No Brasil, muitas questões precisam e devem ser definidas nos próximos anos, para tanto são necessários estudos e debates sérios, transparentes e que envolvam cidadãos de todos os grupos envolvidos, os quais poderão valer-se das experiências dos países utilizados na análise comparativa desse estudo.

**Palavras-chave:** descriminalização; Cannabis sativa; maconha; direito comparado.

## ABSTRACT

The drug decriminalization movement has expanded in many countries around the world, as occurred a few years ago with the so-called “war on



drugs”. Currently, many countries have already regulated the decriminalization of drugs, most commonly Cannabis sativa, for example, Argentina, Uruguay, Portugal and Germany. Brazil is in the midst of the process of decriminalizing marijuana, but with many issues still to be defined. The objective of this article was to carry out a study on the decriminalization of marijuana, its path, positive and negative points, in addition to the possibilities that are presenting themselves in today’s times. The research used the bibliographic review method, with discourse analysis based on Comparative Law. It was concluded that even in those countries where the decriminalization process has already been completed, analyzes and improvements to the implemented plans are still necessary. In Brazil, many questions need and must be defined in the coming years, to this end serious, transparent studies and debates are needed that involve citizens from all groups involved, which can use as models the experiences of the countries used in the comparative analysis of this study.

**Keywords:** Decriminalization; Cannabis sativa; Marijuana; Comparative law.

## INTRODUÇÃO

Em diversos países pelo mundo, o movimento da descriminalização das drogas tem ganhado força, principalmente, no que se refere ao uso da Cannabis sativa (maconha). Esse movimento, embora possua características, por vezes, diferentes em cada localidade, é influenciado por mudanças sociais, políticas, culturais e tecnológicas que se difundem pelo mundo globalizado, cada dia com mais rapidez. Diante desse fato, faz-se necessária a ênfase nos debates quanto as vantagens e desvantagens desse processo, assim como no incentivo ao campo das inovações políticas e legislativas, que tratam sobre esse tema.

Segundo Mendonça (2024), ao longo dos anos as informações a respeito do menor risco à saúde associado ao consumo da maconha, em relação as outras drogas, e a difusão do uso medicinal dos seus derivados, têm modificado a opinião pública com relação ao seu uso, que antes era marcado apenas por estereótipos negativos. Esse fato contribui para que as políticas públicas com relação ao combate as drogas também estejam passando por mudanças. Em alguns países essas ocorrem de forma mais célere, já em outros, como por exemplo o Brasil, este ainda é um processo lento e burocrático, marcado quase sempre por questões sociais de preconceito.

A “guerra contra as drogas” foi durante muitos anos a vertente principal de combate as drogas adotada pela maioria dos países. Essa visão mais proibicionista foi se firmando a partir da Convenção Internacional do Ópio em 1912, em que se iniciou uma verdadeira linha de criminalização, que englobava desde os produtores e vendedores, até os consumidores de drogas. Atualmente, o controle contra as drogas está sendo pautado em uma visão menos proibicionista e menos repressiva, visto que no decorrer dos anos a guerra contra as drogas não tem sido eficaz, estando, na verdade, ligada as consequências desastrosas da clandestinidade e do tráfico (Mascarello; Devos, 2020).

Nesse contexto de modificações das políticas antidrogas, a temática da descriminalização do uso da maconha encontra-se inserida em diversos debates mundiais, sejam de cunho individual, sejam de cunho coletivo. De acordo com Oliveira (2023), a maconha é uma das drogas ilícitas mais consumidas no mundo e a mudança de perspectiva que vem

ocorrendo quanto ao seu consumo reflete a necessidade de rever as políticas punitivas, que são amplamente questionadas, e de adotar abordagens que levem em consideração os possíveis benefícios associados à sua descriminalização ou legalização, promovendo uma política de drogas mais racional e efetiva.

É sabido que muitas são as questões inter-relacionadas, quer sejam no âmbito social, econômico, de segurança e de saúde pública, que perpassam pelas políticas das drogas em todo o mundo. No Brasil, essa política está firmada na Lei número 11.343, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD (Brasil, 2006). No entanto, essa lei é de 2006, e nos últimos anos as inovações sobre o tema são substanciais, assim a política de drogas no Brasil tem sido alvo de propostas de modificações e adequações, conforme apresentado mais a frente.

Em muitos países pelo mundo, a descriminalização da maconha já foi instituída há um tempo, o processo já pode ser avaliado e servir como exemplo a ser seguido ou não. Alguns desses países fazem parte do escopo dessa pesquisa e suas particularidades em relação ao objeto da arte serviram como dado para a análise e debate, a saber, Portugal, Uruguai, Argentina e Alemanha.

O objetivo dessa pesquisa foi realizar um estudo acerca da descriminalização da maconha, seu percurso, os pontos positivos e os negativos, além das possibilidades que estão se apresentando nos tempos hodiernos.

A pesquisa foi elaborada através do método de revisão bibliográfica, com a análise do discurso a partir do Direito Comparado, utilizando como base de dados artigos científicos, leis, pesquisas e artigos de opinião publicados em sites de referência do Direito. Afim de ampliar o conhecimento a respeito desse processo em outros países, com a intenção de contribuir para que o processo no Brasil venha a ocorrer, caso ocorra, da forma mais eficaz e condizente possível. Não se intencionou, no entanto, finalizar os debates e revisões acerca do tema, visto ser um tema amplo, e nem tão pouco impor as medidas que deverão ser tomadas, espera-se sim contribuir com a produção científica e com o debate acerca da descriminalização das drogas.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **A História da Maconha no Brasil a Partir da Legislação**

O uso da Cannabis sativa no Brasil remete aos tempos coloniais, em que negros escravizados e índios faziam o plantio, cultivo e o uso dessa erva entorpecente, quer seja com finalidade recreativa, quer seja em rituais religiosos, e passaram esses costumes de geração em geração (Machado; Moreira, 2023). No entanto, não eram apenas esses os povos que a utilizavam no país, embora a história não seja tão enfática, estudos mostram que o seu uso também era frequente entre os colonizadores.

De acordo com França (2022) o início da história do cultivo da maconha no Brasil tem três vertentes, uma diz respeito ao cultivo da plantação de cânhamo já na era Colonial para a produção têxtil de fibra, porém sem muito sucesso. A outra vertente está relacionada



ao poder curativo da Cannabis sativa, no entanto há pouca documentação a esse respeito, sendo registrada mais comumente a partir do século XIX, em que são enfatizadas as propriedades terapêuticas como calmante, antiespasmódica e desintoxicante. A terceira vertente é descrita como o canabismo, em que, segundo o autor, a maconha era utilizada nos grandes engenhos por africanos escravizados e por pessoas pobres, em busca de relaxamento após longas jornadas de trabalho. E por mais que o consumo também fosse comum entre marinheiros portugueses e, posteriormente, também por índios, de acordo com o autor, o canabismo se consolidou no Brasil, inicialmente, como um costume do povo preto escravizado. O que em partes justifica o preconceito acerca do uso e as políticas proibicionistas que foram surgindo.

A partir do Código Penal Republicado de 1890 o Brasil passa a ter uma lei que tipifica o crime de expor à venda ou ministrar drogas, mas com pouca relevância efetiva. Em 28 de abril de 1936, o Decreto 780 torna-se o primeiro dispositivo na luta contra as drogas no país, ao criar a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Já em 1938 com o Decreto-Lei 891 o Brasil adere a Convenção de Genebra de 1936, e com isso passa a dispor de normas sobre produção, consumo e tráfico de estupefacientes, com caráter proibicionista e de repressão ao tráfico de drogas. Após dois anos é decretado o Código Penal de 1940 através do Decreto-Lei 2.848, que em seu artigo 281 traz a tentativa de controle do consumo e de tráfico por parte do Estado (Santos, 2015).

O citado artigo 281 é modificado através da Lei 4.451 de 04 de novembro de 1964 e passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 281. Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros (Brasil, 1964).

Ao longo dos anos a legislação brasileira foi passando por mudanças pautadas nas dinâmicas sociais e políticas do país, mas sempre sofrendo a influência de outros países, principalmente, dos Estados Unidos da América e de países europeus, que buscavam combater o uso das drogas por meio de ações de repressão ao tráfico. Como exemplo, temos a Constituição Federal de 1988, que foi influenciada pela Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecente e Substâncias Psicotrópicas, realizada em Viena em 1988 e que marcou a cruzada transnacional contra as drogas (Mascarello; Devos, 2020).

Assim, a Constituição Federal brasileira de 1988 incorpora esses preceitos da guerra contra as drogas e no seu artigo 5º, inciso XLIII determina que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos” (Brasil, 1988).

Posteriormente, vários decretos e decretos-leis surgiram, no entanto, sem grandes alterações, até a atual lei vigente no Brasil, mas de certa forma já ultrapassada, a lei de número 11.343 de 2006, que institui o Sistema Nacional de Política Públicas sobre Drogas - o SISNAD.

A referida Lei nº 11.343 também conhecida como Lei Antidrogas, traz no seu artigo 1º que: “prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes”. Ademais, o artigo 2º especifica que:

Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso (Brasil, 2006).

Para Mascarello e Devos (2020), a supracitada lei antidrogas peca, inicialmente, em não definir de forma clara o que pode ser classificado como droga, deixando para o Poder Executivo da União o papel de catalogar as substâncias e os produtos que entender estarem adequadas ao conceito de causar dependência, atualizando periodicamente essa listagem (art. 1º, parágrafo único), o que, atualmente, é feito pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Há muito o que se debater em relação a Lei nº 11.343, porém entre os pontos mais enfatizados temos o julgamento a respeito da inconstitucionalidade do seu artigo 28 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que se estendeu de 2015 até o recente final de junho de 2024. Para melhor entendimento, cabe aqui a transcrição do citado artigo.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (Brasil, 2006).

O entendimento a partir do que trata o art. 28 é de que não há previsão de crime para aquele que faz uso dessas substâncias, ou seja, o usuário não deveria ser criminalizado, algo que ainda ocorria até bem pouco tempo atrás. A Suprema Corte do Brasil, em consonância com a lei 11.343/06 entendia que não havia descriminalização da conduta tipificada do art. 28, sendo, portanto, somente despenalizada pela exclusão da pena privativa de liberdade (Oliveira; Queiroz, 2023). Assim, o usuário passa a partir dessa lei a não mais ser condenado pelo uso em si, contudo, por não ser de fato clara, a lei permitia que o usuário fosse criminalizado como traficante, se assim fosse o entendimento das autoridades competentes.

A lei nº 11.343 era bem divergente em relação a punição aplicada a usuários e a traficantes, sendo bem mais severa no que diz respeito ao tráfico de drogas, podendo a reclusão devido ao tráfico ser de 05 até 15 anos, mais austera do que a penalização máxima por estupro, por exemplo, que vai de 06 a 10 anos (art. 213 do Código Penal). Era de se esperar, portanto, que a legislação manifestasse esmero no sentido de estabelecer balizas hermenêuticas capazes de orientar as instituições policiais e jurídicas na tarefa de diferenciar a conduta de uso da de tráfico (Mascarello; Devos, 2020, p. 793). No entanto, não era o que acontecia.

De acordo com Machado e Moreira (2023), a lei não deixava claro como seria realizada a identificação do usuário, nem os meios que seriam utilizados para tal, sendo este um dos pontos evidenciados na disparidade da abordagem policial quanto as questões sociais e econômicas, que são utilizadas por esses como parâmetros na identificação dos potenciais traficantes. Ademais, os autores enfatizam que:

Ao depararmos com o parágrafo segundo do artigo citado, percebemos que o dispositivo aborda o procedimento que o juiz adotará para identificar se o agente praticava o porte para uso ou com outras finalidades, no entanto a lei não deixa claro quais seriam as quantidades mínimas e máximas que um usuário poderia portar para seu consumo. Outro ponto relevante são as circunstâncias pessoais, a conduta e os antecedentes do agente, podemos aqui verificar que o Estado decide da forma arbitrária sobre quem se enquadra como portador para uso pessoal ou diverso desse (Machado; Moreira, 2023, p. 201-2).

Este ponto levanta um outro debate atrelado as drogas, que diz respeito aos preconceitos enraizados na sociedade brasileira, que sempre levaram o sistema policial e jurídico a julgarem cidadãos negros e pobres como possíveis criminosos. De acordo com levantamento realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) em 2018, pessoas brancas precisam portar 80% a mais de maconha do que pessoas negras para serem consideradas pela polícia como traficantes (ABJ, 2019). O que fica evidente quando se analisa a população carcerária no Brasil devido ao crime de tráfico, extremamente marcada pelo racismo estrutural e pela estratificação social.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil (MJSP, 2023), o país mantém mais de 800 mil pessoas encarceradas, destas, um quarto, ou seja, 201.829 respondem por tipificações penais relacionadas aos crimes de associação ao tráfico, tráfico

de drogas e tráfico internacional. A análise do perfil desses presos por tráfico mostra que mais de 68% são pessoas não-brancas e a maioria adulto jovem com até 30 anos. Na Justiça Estadual mais de 68% afirmam ter no máximo até o ensino fundamental, 30% alegam que a droga apreendida era para consumo próprio e 49% alegaram serem dependentes de drogas. Entre as mulheres, 50% estão presas por tráfico de drogas.

## O Porte da Maconha para Uso Pessoal no Brasil e o Uso Medicinal

Por quase nove anos, conforme já citado anteriormente, correu em tramitação no STF o julgamento se o artigo 28 da Lei Antidrogas estava de acordo com a Constituição Federal, e a partir disso o debate acerca da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal no Brasil. Ademais, a liberação para o uso terapêutico da Cannabis sativa e seus derivados ainda enfrenta muitos entraves no Congresso Nacional, e os principais prejudicados são os pacientes que necessitam dessas substâncias para terem qualidade de vida.

Inicialmente, o debate quanto a inconstitucionalidade do art. 28 da supracitada lei deu-se através da admissão do Recurso Extraordinário RE 635.659/SP em 2011 pelo STF, que reconheceu sua repercussão geral. Esse RE foi movido pela Defensoria Pública de São Paulo, após a condenação, nos termos do referido artigo, de um preso por portar 0,3 gramas de maconha na sua cela, que seriam, segundo ele, destinadas ao consumo próprio. Na tese, a Defensoria Pública, ao recorrer à condenação, defendia que o referido art. 28 contrariava o direito fundamental à privacidade – assegurado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Fazia parte dessa tese, também, a impossibilidade de punir um indivíduo por danos causados apenas a si próprio (Facchini, 2023).

Posteriormente, em 2014 foi apresentada à Câmara dos Deputados Federais do Brasil a proposta do Projeto de Lei (PL) 7.270/2014 pelo então deputado Jean Wyllys do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/RJ), que conforme ementa:

Regula a produção, a industrialização e a comercialização de Cannabis, derivados e produtos de Cannabis, dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, cria o Conselho Nacional de Assessoria, Pesquisa e Avaliação para as Políticas sobre Drogas, altera as leis n. 11.343, de 23 agosto de 2006, 8.072, de 25 de julho de 1990, e 9.294, de 15 de julho de 1999 e dá outras providências (Câmara dos Deputados, 2024).

Em 21 de março de 2014, o PL 7.270/2014 foi apensado ao PL 7.187/2014, de autoria do ex-deputado Eurico Júnior do Partido Verde (PV/RJ), acrescentando as questões quanto ao controle, a aquisição e armazenamento da maconha e seus derivados. No entanto, até o presente momento, esse PL ainda se encontra parado. Em pesquisa ao Portal da Câmara dos Deputados em 21 de maio de 2024 e em nova pesquisa realizada em 09 de agosto o mesmo ano, foi constatado que a situação atual ainda é “aguardando criação de Comissão Temporária para a Mesa” (Câmara dos Deputados, 2024).

A partir de 2015 os ministros do STF iniciaram sessões de análise e votação do RE 635.659/SP, nessas sessões iniciais foram proferidos os votos do ministro relator Gilmar Mendes, do ministro Edson Fachin e do ministro Luís Roberto Barroso. Todos deram provimento ao recurso, no entanto, Fachin e Barroso limitaram seus votos à descriminalização do porte apenas de maconha.

No final do ano de 2023 o debate entrou, novamente, em destaque através do voto do ministro Alexandre de Moraes, que é favorável a descriminalização da maconha, e que fez a defesa do seu voto embasado em pesquisas científicas, com importantes recortes com relação as classes sociais e ao racismo. Contudo, no mesmo período o ministro Cristiano Zanin, com uma sustentação considerada por muitos como conservadora e desatualizada, votou contra a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Em seguida, a ex-ministra, agora aposentada, Rosa Weber também deu provimento ao RE 635.659/SP, com o entendimento de exclusividade da descriminalização apenas do porte de maconha para consumo próprio (Facchini, 2023).

Dessa forma, em 2024 o STF encontrava-se prestes a aprovar a descriminalização do porte de maconha para consumo no Brasil. Até junho do corrente ano já tinham votado a favor cinco ministros, a saber: Gilmar Mendes (relator da ação), Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e a ex-presidente da Corte, Rosa Weber, que se aposentou, faltava assim apenas mais um voto a favor. Votaram contra a descriminalização os ministros André Mendonça, Nunes Marques e Cristiano Zanin. Em março de 2024 o ministro Dias Toffoli pediu vistas ao processo. Ele teria até 90 dias para análise antes de devolvê-lo para que o presidente da casa, Luís Roberto Barroso, o colocasse novamente na pauta do dia. Além do ministro Toffoli, faltavam votar Luiz Fux e Cármen Lúcia (McGuinness, 2024).

Dentre os pontos principais da possível descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no Brasil estava a definição dos parâmetros que seriam utilizados para diferenciar o usuário do traficante. Segundo a ABJ (2019), critérios objetivos de diferenciação poderão ser eficientes nesse processo, contudo ainda seriam necessários estudos e debates mais aprofundados para determiná-los, de modo que não ocorra produção de injustiça e nem tão pouco a leniência perante um ato ilícito.

No dia 26 de junho de 2024 um novo cenário passou a ser visualizado a respeito de todo esse processo, quando o STF, finalmente, pôs fim a votação a respeito da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Antidrogas, definindo a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no Brasil. Enfatiza-se que o porte de maconha não se torna legal, porém por meio dessa decisão extingue-se os meios de criminalizá-lo quando for considerado para uso pessoal. Ademais, foram também determinadas as quantidades que servirão como parâmetro para diferenciar um usuário de um traficante. Assim, será presumido usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de Cannabis sativa ou seis plantas fêmeas (CNJ, 2024; STF, 2024).

A recente decisão do STF foi vista por muitos como um avanço e uma esperança quando se trata de um outro ponto importante de debate, que é o uso medicinal da Cannabis sativa e seus derivados. No Brasil, desde 2015 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é a responsável por avaliar e autorizar os pedidos de importação de produtos à base de Cannabis, para pacientes que tenham a necessidade comprovada por meio de prescrição médica. A Anvisa limita-se a regulamentar a prescrição, a exposição e a importação de produtos prontos ou a fabricação no Brasil de compostos à base de matéria prima importada, só no ano de 2020 foram importados cerca de 45 mil produtos à base de Cannabis (Oliveira, 2021).



De acordo com Oliveira (2021), existem Projetos de Lei que visam regulamentar o uso medicinal da Cannabis no Brasil, o que iria beneficiar milhares de pacientes, por exemplo crianças que fazem tratamento para epilepsia ou autismo, e pessoas com Parkinson, fibromialgia ou esclerose. Dentre esses Projetos de Lei que até o momento tramitam no Senado sem uma definição, podemos citar:

PLS 514/2017

Altera o art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, para descriminalização do cultivo da Cannabis sativa para uso pessoal terapêutico. Permite o semeio, cultivo e colheita de Cannabis sativa para uso pessoal terapêutico, em quantidade não mais do que suficiente ao tratamento, de acordo com a indispensável prescrição médica. Autor: Comissão de Direitos Humanos, a partir de Ideia Legislativa registrada no e-Cidadania. Relator: senador Lasier Martins.

PL 5.295/2019

Dispõe sobre a Cannabis medicinal e o cânhamo industrial e dá outras providências. Submete ao regime de vigilância sanitária a produção, a distribuição, o transporte, a comercialização e a dispensação de Cannabis medicinal e dos produtos e medicamentos dela derivados. Determina a regulamentação da produção da Cannabis medicinal e do cultivo do cânhamo industrial. Autor: Comissão de Direitos Humanos, a partir da sugestão legislativa SUG 6/2016. Relator: senador Fabiano Contarato.

PL 4.776/2019

Dispõe sobre o uso da planta Cannabis spp. (maconha) para fins medicinais e sobre a produção, o controle, a fiscalização, a prescrição, a dispensação e a importação de medicamentos à base de Cannabis spp., seus derivados e análogos sintéticos. Autoriza, na forma do regulamento, a produção de Cannabis para fins medicinais. Sujeita os medicamentos à base de Cannabis a controle e fiscalização sanitária, permite a sua venda exclusivamente em farmácias, autoriza a sua prescrição e dispensação no âmbito do SUS e prevê procedimento simplificado para a sua importação direta para uso pessoal.

Autor: senador Flávio Arns (Podemos/PR). Relator: aguardando designação.

PL 5.158/2019

Altera a Lei nº 8.080, de 1990 para obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente remédios à base exclusivamente de canabidiol (substância que possui qualidades antiepiléptica, ansiolítica, antipsicótica, anti-inflamatória e neuroprotetora), de acordo com diretrizes definidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e em conformidade com indicações aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Autor: senador Eduardo Girão (Podemos/CE). Relator: senador Styvenson Valentim (Podemos/RN).

A quantidade de projetos de lei sobre a temática reflete a importância do uso medicinal da Cannabis para a sociedade brasileira, são milhares de pacientes que dependem dos medicamentos à base de maconha em todo o país. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado em 2019, 75% dos brasileiros são a favor da fabricação de remédios à base de Cannabis pela indústria farmacêutica e 79% favoráveis à sua distribuição gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, esse uso ainda não foi regulamentado no Brasil, visto que o mesmo acaba por ser confundido com a descriminalização da maconha, como descrito por Westin (2019).

Mesmo não tendo como objeto a droga narcótica, a regulamentação da Cannabis medicinal é um tema controverso e tem levado a debates acalorados. Os críticos se dividem entre os que afirmam que os estudos sobre a segurança não são conclusivos e os que acreditam que a disseminação dos remédios seria apenas o primeiro passo para a completa legalização da maconha.



## Experiências de Descriminalização da Maconha

Alguns países vizinhos ao Brasil já estão em um processo mais avançado em relação a descriminalização da maconha, muitos caminham no sentido contrário ao da guerra contra as drogas. É de suma relevância olhar para esses países que possuem uma realidade semelhante à do Brasil para que assim possamos realizar uma comparação mais realista, contudo não há de se descartar a análise comparativa com países de realidade diferente da brasileira, visto que também podem enriquecer o debate e proporcionar novos olhares.

A Suprema Corte de Justiça da Argentina decidiu em 25 de agosto de 2009, a partir do caso que ficou conhecido como Arriola, pela inconstitucionalidade do artigo 14, §2º, da Lei 23.737/89, por ser esse incompatível, de acordo com os sete magistrados, com os princípios da privacidade e autonomia pessoal garantidos pelo art. 19 da Constituição do país. Assim, por decisão unânime, foi descriminalizado o porte de droga para uso pessoal para adultos, pessoas acima de 16 anos de acordo com as leis argentinas. A sentença, no entanto, deixou claro que não se tratava de legalização das drogas, as drogas continuam proibidas do país (Carmo, 2009).

Como argumentos justificativos da decisão, a Suprema Corte Argentina elencou os seguintes na sentença: “proteção da intimidade, autonomia pessoal e a necessidade de não criminalizar quem é um doente e já é vítima do consumo da droga”. De acordo com levantamentos e estudos, os recursos de combate as drogas no país são bem escassos, logo o mais lógico é utilizá-los contra os traficantes e não contra os usuários (Carmo, 2009). No entanto, estudos mostram que as organizações policiais argentinas ainda não ajustaram de todo as suas condutas e alguns usuários ainda são presos, mesmo que por um período curto, fazendo com que aproximadamente 70% dos casos de drogas sejam relacionados ao porte (ABJ, 2019).

Outro marco importante na Argentina ocorreu em 2020 com a legalização do autocultivo de maconha para uso medicinal. Através de Decreto do então presidente na época, além do autocultivo citado, fica permitida a comercialização de óleos, cremes e outros derivados da Cannabis sativa em farmácias autorizadas. Para cultivar, os pacientes devem se inscrever no Registro do Programa de Cannabis, que emitirá as autorizações mediante prescrição médica e o consentimento correspondente (Centenera, 2020).

O Uruguai foi o primeiro país do mundo a legalizar a maconha por meio da Lei nº 19.172, em 20 de dezembro de 2013 no governo do ex-presidente José Mujica. A partir dessa lei ficou legalizado o cultivo privado de Cannabis para uso recreativo e o funcionamento dos clubes canábicos. A lei traz critérios objetivos quanto a quantidade considerada para o uso próprio, bem como as quantidades permitidas para cultivo doméstico, por exemplo um usuário pode cultivar em sua casa até seis plantas de maconha e comprar até dez gramas por semana. Ademais, em 2017 foi criado um sistema controlado pelo Estado para a produção e venda de maconha em farmácias para uso recreativo e também medicinal, o Instituto de Regulação e Controle da Cannabis (IRCCA), que além do controle da produção e comercialização, prevê o apoio aos usuários em estado de dependência (Santos, 2015; Lissardy, 2019).

No entanto, estudos mostram resultados ambíguos em relação a legalização da maconha no Uruguai. Se por um lado, estimativas oficiais divulgadas em janeiro de 2019 indicam que a regulamentação da Cannabis para fins recreativos lucrrou cerca de R\$ 90 milhões, que iriam para o mercado ilegal, e que a taxa de delitos relacionados a essa droga caiu nos últimos anos. Por outro, os dados oficiais mostram que houve um aumento no número de consumidores de maconha no país e que a violência ligada ao narcotráfico atingiu níveis alarmantes, no entanto, essa violência atualmente está mais relacionada a disputa das facções criminosas pelo controle do tráfico de cocaína para a Europa (Lissardy, 2019).

Assim, é visível que o processo de legalização da maconha no Uruguai ainda precisa de ajustes, e é necessário ser de conhecimento do Estado que esse é um processo ainda longo e que requer melhor manejo no que se refere as drogas como um todo. No entanto, são notórios os avanços alcançados com a política estabelecida, principalmente no que diz respeito a diferenciação do usuário do traficante e das ações implementadas pelo IRCCA, conforme descrito por Lisboa (2023):

O IRCCA assumiu a responsabilidade por promover campanhas de conscientização sobre o uso seguro da Cannabis e a redução dos seus danos, assim como arrecadar recursos gerados pelo comércio para a saúde pública uruguaia. Em suas ações, o instituto alerta que o uso frequente de Cannabis traz riscos à saúde, podendo gerar dependência, danos respiratórios, psicológicos e neurológicos.

Em Portugal, a descriminalização das drogas ocorreu a partir da Lei de número 30 de 29 de novembro de 2000, que entrou em vigor no dia 01 de julho de 2001, descriminalizando o consumo, a aquisição e a posse para consumo próprio de qualquer droga no país. A referida lei foi criada pelo Estado na tentativa de conter uma epidemia nacional de consumo de drogas, que se estendia desde da década de 80 de forma exponencial e entre todas as classes sociais (Catarino, 2020).

Assim, em Portugal a descriminalização é considerada como a descriminalização do consumo, importante frisar que não foi despenalizado, uma vez que consumir substâncias psicoativas ilícitas continua a ser um ato punível por lei, contudo deixou de ser um comportamento alvo de processo crime e passou a constituir uma contra ordenação social. Isso desde que seja respeitado o limite máximo para porte de cada droga, a saber, uma média de dez dias de consumo, sendo as quantidades definidas na Portaria nº 94 de 1996.

A Lei portuguesa passou então a ver o usuário de drogas como alguém que precisa de ajuda e não mais como um criminoso. Criou um plano de apoio especializado aos mesmos, através das Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), que são serviços para onde são encaminhadas as pessoas que são encontradas consumindo ou na posse de drogas. As CDT são compostas por equipes multidisciplinares preparadas para ouvir os indiciados, avaliar a gravidade da situação e aplicar medidas que podem ser: encaminhamento para serviços de apoio especializado, trabalho a favor da comunidade ou pagamento de multa (SICAD, 2023).

Segundo Linde (2019), embora o consumo geral de drogas em Portugal não tenha diminuído, o consumo de heroína e de cocaína, duas das drogas mais fortes, passou de ser consumida de 1% para 0,3% da população, ademais o índice de usuários contaminados pelo vírus HIV caiu pela metade, e a população carcerária por motivos relacionados as drogas

também caiu. Em relatório publicado pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) em 2023 é evidenciado que os problemas relacionados as drogas em Portugal são inferiores a outros países europeus. O relatório traz que:

Em Portugal, os problemas relacionados com as drogas mais identificados na comunidade foram: a facilidade de acesso às drogas (48%), pessoas a fumar canábis em lugares públicos (47%) e a pobreza e o desemprego relacionados com o consumo (44%). Os menos identificados foram: traficantes e consumidores intimidam a população local (20%), conflitos e violência (24%) e violência doméstica (28%) relacionados com o consumo de drogas. Quanto à evolução nos últimos anos dos problemas causados pelas drogas na comunidade, face às médias europeias, os portugueses fizeram uma avaliação bastante mais positiva, com 17% a afirmarem que os problemas aumentaram, 21% que diminuíram e 55% que não houve alterações (SICAD, 2023, p. 23).

Por fim, recentemente, o Parlamento alemão descriminalizou, parcialmente, o uso da maconha no país. A nova lei entrou em vigor em 1º de abril de 2024, permitindo que adultos, cidadãos alemães, a partir de 18 anos possam ter a posse de até 25 gramas de maconha em espaços públicos, e em residências particulares o limite legal será de 50 gramas e o cultivo de até três plantas (Moreira, 2024). No entanto, as pessoas não poderão consumir a maconha perto de escolas, centros desportivos ou em “zonas de pedestres” entre 7h00 e 20h00. Ademais, desde de 1º de julho de 2024 são permitidas as associações de produtores, os chamados clubes sociais, que podem ter até 500 integrantes, podem cultivar e distribuir a droga, estritamente, sem fins lucrativos. Os membros dos clubes devem ter mais de 18 anos, morar na Alemanha e não poderão consumir a maconha no local (McGuinness, 2024).

Ainda é cedo para avaliar o impacto das medidas na Alemanha, no entanto, o governo afirma que nos próximos anos pretende avaliá-lo e, eventualmente, introduzir a venda licenciada da maconha no país. Contudo, os opositores afirmam que se chegarem ao poder nos próximos anos irão anular, totalmente, a lei.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto é notório o desafio em relação as drogas ilícitas, suas produções, consumo e comercialização, majoritariamente ligada ao tráfico, que vários, se não a maioria, dos países do mundo ainda enfrentam. Mesmo naqueles países em que o processo de descriminalização já se encontra concretizado, ainda são necessárias análises e melhorias nos planos implementados, como por exemplo no Uruguai, em que o consumo da maconha aumentou, além de ter aumentado também a violência ligada ao tráfico, mesmo que hoje esteja mais ligado à cocaína.

No Brasil, é de suma importância que os poderes e também a população compreendam que descriminalizar ou legalizar as drogas não significa que não deva ou que não existirá um controle por parte do Estado, pelo contrário. Como bem afirma o ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Almeida, “descriminalização das drogas não é o contrário de regulação, de colocação em fluxos econômicos e de um debate político e jurídico no campo da saúde pública, a exemplo do que é feito em outros países” (Câmara dos Deputados, 2023). É necessário, assim, que todos os pontos sejam analisados e debatidos de forma transparente e realista para que o processo, ainda recente, ocorra da forma mais efetiva possível, o que não foi viável através da “guerra contra as drogas”.

Dentre as políticas implementadas nos países referenciados nesse estudo, o que mais chamou atenção foram as medidas relacionadas à saúde pública, evidenciando a necessidade de cuidado e apoio que os usuários necessitam. Acredita-se, portanto, que o Brasil deva ter como um dos pontos principais da sua política de descriminalização a caracterização do usuário como um cidadão que necessita de cuidados específicos de saúde e não como um criminoso. Sugere-se então a implantação de instituições governamentais que atuem a exemplo das Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência implantadas em Portugal. Assim como também, sugere-se a implantação de órgãos governamentais que sejam responsáveis pelas campanhas de educação da população a respeito das drogas e pelo controle do dinheiro arrecadado com o comércio legal, assim como o IRCCA no Uruguai.

Conclui-se, que o processo de descriminalização da maconha no Brasil ainda precisa ser aprimorado, inclusive no que se refere a descriminalização das outras drogas. Muitas questões precisam e devem ser definidas nos próximos anos, para tanto são necessários estudos e debates sérios, transparentes e que envolvam cidadãos de todos os grupos envolvidos, políticos, usuários, profissionais da saúde, da segurança pública, da educação e da justiça, por exemplo. A sociedade brasileira pode ainda não estar preparada, mas é necessário que haja empenho de todos os envolvidos para o êxito desse processo.

## REFERÊNCIAS

ABJ – Associação Brasileira de Jurimetria. **Avaliação do Impacto de Critérios Objetivos na Distinção entre Posse para Uso e Posse para Tráfico** - Um estudo Jurimétrico. ABJ, 2019. Disponível em: [https://abj.org.br/pdf/20190402\\_abj\\_criterios\\_objetivos.pdf](https://abj.org.br/pdf/20190402_abj_criterios_objetivos.pdf). Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.451, de 04 de novembro de 1964**. Altera a redação do artigo 281 do Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4451.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.451%2C%20DE%204,%22Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4451.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.451%2C%20DE%204,%22Art.) Acesso em: 05 mai. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ministro Silvio Almeida defende a descriminalização das drogas para combater o tráfico**. Agência Câmara de Notícias. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/952320-ministro-silvio-almeida-defende-a-descriminalizacao-das-drogas-para-combater-o-trafico/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 7.270, de 19 de março de 2014**. Situação: Apensado ao PL 7187/2014 - Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA. Disponível em: <https://camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=608833&fichaAmigavel=->





MASCARELLO, M. A; DEVOS, B. A. A legislação penal de drogas no Brasil e no México: análise comparada desde uma perspectiva crítica ao proibicionismo. **Revista Direito e Praxis**, v. 11, n. 02, p. 775-807, 2020.

MCGUINNESS, D. **Alemanha legaliza maconha: o que muda com as novas regras?** BBC News Brasil, 2024. Disponível em: [MENDONÇA, G. O. S. Interpretação constitucional evolutiva e a descriminalização da maconha no Brasil. \*\*Revista Sociedade Científica\*\*, v. 7, n.1, p. 534-557, 2024.](https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9x06nw44lpo#:~:text=A%20Alemanha%20descriminalizou%20parcialmente%20o,%2Dfeira%2C%201%C2%BA%20de%20abril. Acesso em: 10 mai. 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MJSP promove reflexões sobre o perfil de encarcerados no país pela Lei de Drogas**. Gov.br, 2023. Disponível em: [MOREIRA, R. A. \*\*Legalização da Maconha na Alemanha e o RE 635.659 no STF\*\*. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-05/legalizacao-da-maconha-na-alemanha-e-o-re-635-659-no-stf/>. Acesso em: 15 mai. 2024.](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-promove-reflexoes-sobre-o-perfil-de-encarcerados-no-pais-pela-lei-de-drogas#:~:text=Estudo%20mostra%20tamb%C3%A9m%20que%20hoje,de%20drogas%20e%20tr%C3%A1fico%20internacional. Acesso em: 12 mai. 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

OLIVEIRA, A. A. P de. Descriminalização do Consumo Recreativo da Maconha: evidências científicas sobre seus benefícios sociais, de saúde e econômicos. **Revista Owl (Owl Jornal)**, v.1, n.1, Campina Grande, 2023.

OLIVEIRA, D. L. R; QUEIROZ, R. T. C. Os impactos jurídicos e sociais da legalização e descriminalização do uso e consumo das drogas ilícitas. **Intrépido: Iniciação Científica**, v. 2, n. 1, p. 1 – 37, Belo Horizonte, 2023.

OLIVEIRA, N. **Cannabis medicinal: realidade à espera de regulamentação**. Agência Senado, 2021. Disponível em: [SANTOS, D. L. S. dos. \*\*O uso de drogas na América do Sul: uma análise de direito comparado\*\*. 2015. 62 f. Monografia \(Graduação\) - Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.](https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/cannabis-medicinal-realidade-a-espera-de-regulamentacao. Acesso em: 20 mai. 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

SICAD. Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências. **Relatório Anual 2022 – A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências**. República Portuguesa, 2023. Disponível em: [STF – Supremo Tribunal Federal. \*\*Tema 506 - Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal\*\*. Portal STF, 2024. Disponível em: \[WESTIN, R. \\*\\*Entenda as Discussões sobre a Cannabis Medicinal\\*\\*. Agência Senado, 2019. Disponível em: \\[86\\]\\(https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/entenda-as-discussoes-sobre-a-cannabis-medicinal. Acesso em: 20 mai. 2024.</a></p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506. Acesso em: 09 ago.2024.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/192/RelatorioAnual_2022_%20ASituacaoDoPaisEmMateriaDeDrogasEToxicodependencias.pdf. Acesso em: 15 mai. 2024.</a></p></div><div data-bbox=)



# Segurança climática como direito fundamental: uma análise jurídica

Renata Obelar Porto

## RESUMO

Este trabalho busca responder à questão central: Existe respaldo jurídico para transformar a segurança climática em um direito fundamental? Utilizando o método hipotético-dedutivo, o estudo faz uma análise documental e legislativa com base em pesquisa bibliográfica e descritiva. O texto é dividido em dois subtítulos. O primeiro aborda as transformações ambientais e os movimentos jurídicos no Brasil, oferecendo um panorama das mudanças climáticas e os compromissos assumidos pelo país, além de examinar a tendência de equiparação da segurança climática a um direito fundamental, com foco na ADPF 708/2022. O segundo subtítulo discute o conceito de segurança climática e analisa o respaldo jurídico para sua possível transformação em um direito fundamental, com base na PEC nº 37/2021.

**Palavras-chave:** segurança climática; direito constitucional; direito ambiental; direito e garantias individuais.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa responder a resposta norteadora: Há o respaldo jurídico para transformar a segurança jurídica em um direito fundamental?

Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, que parte de uma hipótese e, ao final, se confirma ou refuta. Usou-se os métodos de pesquisa bibliográfica e descritiva, com análise documental e de legislação. Ao final do trabalho foi respondida à pergunta norteadora.

O trabalho divide-se em dois subtítulos, sendo o primeiro nomeado de transformação ambientais e movimentos jurídicos do Brasil sobre o tema. Nesse subtítulo, no primeiro momento, se estabelece um panorama geral sobre as mudanças climáticas, objetivando que o leitor se situe sobre a temática. Após, é adicionado ao texto os principais compromissos assumidos pelo Brasil na esfera climática, bem como se foram alcançados e, por último, se analisado a tendência de equiparação da segurança jurídica a um direito fundamental, por meio da ADPF 708/ 2022.



O segundo subtítulo, nomeado de segurança climática, no primeiro momento, propõe a explicação ao leitor sobre o que se trata o termo segurança jurídica. Após, é analisado qual o respaldo jurídico para que efetivamente a segurança jurídica possa transformar-se de fato em direito fundamental, por meio da PEC nº 37/2021.

## TRANSFORMAÇÕES AMBIENTAIS E MOVIMENTOS JURÍDICOS DO BRASIL SOBRE O TEMA

O presente subtítulo, no primeiro momento, estabelece um panorama geral sobre as mudanças climáticas, objetivando que o leitor se situe sobre a temática. Após, é adicionado ao texto os principais compromissos assumidos pelo Brasil na esfera climática, bem como se foram alcançados e, por último, será analisado a tendência de equiparação da segurança jurídica a um direito fundamental.

### Mudanças Climáticas

Segundo a Organização Nações Unidas Brasil, as mudanças climáticas referem-se a mudanças prolongadas nos padrões de temperatura e nas condições climáticas. Essas alterações podem ser naturais, variações no ciclo solar, ou podem ser de atividades humanas, principal impulsionador da rapidez das mudanças climáticas. A queima de combustíveis fósseis libera gases de efeito estufa, que funcionam como uma grande camada ao redor da Terra, aprisionando o calor do sol e elevando as temperaturas, ocasionando o chamado aquecimento global (ONU Brasil, 2024).

Desde a Revolução Industrial, a humanidade tem liberado grandes quantidades de gases de efeito estufa (GEE), especialmente dióxido de carbono. Nesse período, a concentração desse gás subiu de 280 ppm para os atuais 400 ppm, o que intensificou significativamente o efeito estufa. Dessa forma, as ações humanas passaram a ter um impacto importante nas mudanças climáticas (WWF-Brasil, 2023).

As consequências do aquecimento global são diversas e algumas já são percebidas em diferentes regiões do mundo. Cientistas têm observado que o aumento da temperatura média global está causando a elevação do nível do mar devido ao derretimento das calotas polares, o que pode resultar no desaparecimento de ilhas e cidades costeiras densamente povoadas. Também é esperado um aumento na frequência de eventos climáticos extremos, como tempestades tropicais, inundações, ondas de calor, secas, nevascas, furacões, tornados e tsunamis, o que pode trazer sérias consequências para as populações humanas e os ecossistemas naturais, incluindo a extinção de espécies de animais e plantas (WWF-Brasil, 2023). Essas mudanças podem ameaçar a sobrevivência humana na Terra.

Para solução da problemática, acordos globais orientam a política de enfrentamento, como o Acordo de Paris, discutido no próximo subtítulo. Atualmente enfrenta-se as mudanças climáticas em três grandes categorias de ação: redução das emissões, adaptação aos impactos climáticos e financiamento dos ajustes necessários, conforme a Organização das Nações Unidas Brasil. No próximo título será apresentado um panorama dos compromissos assumidos pelo Brasil para frear as mudanças climáticas, em especial o protocolo de **Quioto** e de Paris.

## Principais Compromissos Assumidos pelo Brasil

Conforme informações do Ministério do Meio Ambiente do governo do Brasil, o Protocolo de Quioto é um tratado que complementa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Ele estabelece metas para a redução de emissões de gases de efeito estufa para os países desenvolvidos e os que, à época, apresentavam economia em transição para o capitalismo, considerados os responsáveis históricos pela mudança atual do clima.

No primeiro período de compromisso, de 2008 a 2012, 37 países industrializados, bem como a Comunidade Europeia assumiram o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em uma média de 5% em relação aos níveis de 1990. No segundo período de compromisso, as Partes acordaram em reduzir as emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 18% abaixo dos níveis de 1990, durante o período de oito anos, de 2013 a 2020. Cada país negociou sua própria meta de redução de emissões, considerando sua capacidade de cumpri-la no período estipulado (Ministério do Meio Ambiente 2024). Ainda, destaca-se que o Brasil ratificou o documento em 23 de agosto de 2002, tendo sua aprovação interna se dado por meio do Decreto Legislativo nº 144 de 2002.

O segundo tratado relevante no qual o Brasil faz parte é o Acordo de Paris. O referido acordo foi realizado na 21ª Conferência das Partes (COP21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, conhecida como UNFCCC, realizada em Paris. Adotou-se um novo acordo com o objetivo principal de fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas e aumentar a capacidade dos países de enfrentar os impactos dessas mudanças (Ministério do Meio Ambiente 2024).

Ainda, conforme o Ministério do Meio Ambiente, O Acordo de Paris, aprovado por 195 países membros da UNFCCC, visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) dentro do contexto do desenvolvimento sustentável. O acordo compromete os países a manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e a se esforçar para limitar esse aumento a 1,5°C.

Para efetivar o alcance do objetivo do acordo, os governos foram responsáveis para construção de seus próprios compromissos. Após a aprovação pelo Congresso Nacional, o Brasil concluiu, em 12 de setembro de 2016, o processo de ratificação do Acordo de Paris. No dia 21 de setembro, o instrumento foi entregue às Nações Unidas. Dessa maneira as referidas metas se tornaram compromissos oficiais, conforme o Ministério do Meio Ambiente.

O Brasil comprometeu-se a diminuir as emissões de gases de efeito estufa em 37% (trinta e sete) abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% (quarenta e três) abaixo dos níveis de 2005, em 2030. Assim, o Brasil se comprometeu a aumentar a participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética para aproximadamente 18% (dezoito) até 2030, restaurar e reflorestar 12 (doze) milhões de hectares de florestas e alcançar uma participação estimada de 45% (quarenta e cinco) de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030 (Ministério do Meio Ambiente, 2024)

Explicado brevemente sobre os dois principais tratados internacionais sobre mudanças climáticas que o Brasil faz parte, será analisado a segurança climática com a possibilidade de ter um status de direito constitucional.

## Segurança Climática com Status de Direito Constitucional

Para a análise sobre a segurança climática e a possibilidade de ter um status constitucional, é importante a análise da Arguição de descumprimento de preceito fundamental 708 (ADPF 708 DE 2022).

A ADPF 708/ 2022 foi proposta por partidos políticos alegando-se que a União manteve o Fundo Nacional sobre Mudança, Fundo Clima, estagnado nos anos de 2019 e 2020, deixando de destinar recursos para o enfrentamento de mudanças climáticas. O relator da referida ADPF foi o Ministro Roberto Barroso.

Barroso, no mérito da ADPF 708/2022, as questões relacionadas às mudanças climáticas são de matéria constitucional. O artigo 225 da Constituição Federal, estabelece o direito ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever público defender, preservar e restaurar o meio ambiente.

Na sua argumentação jurídica, Barroso afirma que a Constituição Federal reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos que o Brasil faz parte, nos termos do artigo 5º, § 2º. O ministro afirma que não há dúvidas que a matéria ambiental se enquadra na hipótese acima. Explica que os tratados sobre direitos ambientais constituem um gênero dos tratados de direitos humanos e, por essa razão, desfrutam do status supranacional.

Do ponto de vista da hierarquia normativa, o reconhecimento do “status supralegal” dos tratados internacionais ambientais ratificados pelo Brasil coloca esses tratados acima de toda a legislação infraconstitucional brasileira. Somente a norma constitucional está hierarquicamente acima deles. Ainda, a decisão do STF que reconheceu que os deveres constitucionais do Estado em relação à proteção climática, previstos no art. 225 da Constituição Federal e reforçados pela normativa internacional ambiental ratificada pelo Brasil, vinculam e, portanto, limitam a discricionariedade do Poder Executivo sobre o tema (Fensterseifer *et al.*, 2022).

Dessa forma, nota-se uma tendência de transformar a segurança climática em um direito constitucional. Por hora, há um movimento jurisprudencial para tanto. Assim, questiona-se se há respaldo no sistema jurídico para que o poder legislativo provoque no texto legal a mudança já em movimento realizada pelo poder judiciário.

## SEGURANÇA CLIMÁTICA

O presente título, no primeiro momento, norteará o leitor sobre o que se trata o termo segurança jurídica. Após, será analisado qual o respaldo jurídico para que efetivamente a segurança jurídica possa transformar-se de fato em direito fundamental.

## O Que é Segurança Climática

Conforme a proposta de emenda à constituição 37 de 2021, responsável por introduzir o termo segurança climática nos debates jurídicos, a questão da segurança climática está implícita e se destaca no texto do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, em inglês). Conforme o artigo 2º, a convenção visa “estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que evite uma interferência humana perigosa no sistema climático” (Brasil, 2021).

Recorrendo a sistemas jurídicos internacionais, Portugal foi um país que incorporou a proposta conceitual da segurança climática em seu ordenamento jurídico, por meio da Lei de Bases de Clima. A lei referida, Lei n.º 98/2021, aprovada pela Assembleia da República de Portugal em 31 de dezembro de 2021, tem como intenção consolidar os objetivos, princípios e obrigações para os diversos níveis de governança em relação à ação climática por meio de políticas públicas, além de estabelecer novas diretrizes em termos de política climática (Portugal, 2022).

Esmiuchando o referido conceito por meio da lei portuguesa, o Diário da República de Portugal, refere que o Estado tem a responsabilidade de proteger os direitos dos cidadãos através da adoção de medidas preventivas de adaptação que assegurem a segurança climática. Esse conceito abrange quatro aspectos principais: segurança energética, sanitária, alimentar e nutricional. Com esta lei, fica expressamente determinado que o Governo deve promover a segurança e integridade das pessoas, bem como garantir o regular exercício de direitos, liberdades e garantias dentro de suas competências em áreas como clima, segurança interna, proteção civil, defesa nacional, habitação, obras públicas e planejamento territorial.

Entre esses deveres, está a identificação e declaração de zonas críticas, onde a saúde e segurança humana estão em risco, e a adoção de medidas especiais de proteção civil nessas áreas. Além disso, a segurança climática exige uma reflexão estratégica que considere os impactos nas regiões vizinhas com as quais existem relações de cooperação, assim como os efeitos das mudanças climáticas sobre a segurança e defesa internacionais. Consequentemente, tanto no plano interno quanto no internacional, as Forças Armadas devem incluir a consideração dos impactos das mudanças climáticas em suas estratégias (Diário da República Portuguesa, 2024).

Do exposto entende-se que, o conceito de Segurança Jurídica abarca um conjunto de medidas de governança que objetivam conter os avanços das mudanças climáticas ocorridas pela ação predatória humana da natureza. Assim, as medidas devem ser de prevenção e recuperação. No próximo subtítulo será abarcado os fundamentos pelos quais sugere-se a incorporação expressa do termo Segurança Climática na Constituição Federal, mais precisamente no campo dos direitos fundamentais.

## Transformação da Segurança Jurídica em um Direito Fundamental

Os direitos e garantias fundamentais são normas destinadas a proteger o cidadão contra ações do Estado, que tem a obrigação de assegurá-los. Essas normas visam garantir os requisitos mínimos para que o indivíduo possa viver dignamente na sociedade.

Os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal são organizados por temas específicos. Eles incluem: direitos individuais e coletivos (artigo 5º da CF), direitos sociais (artigos 6º ao 11 da CF), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13 da CF) e direitos políticos (artigos 14 ao 17 da CF) (Fachini, 2024).

Em 2021, os deputados federais Rodrigo Agostinho, Joenia Wapichana, Tabata Amaral, Alessandro Molon, Arnaldo Jardim, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Enrico Misasi, Marcelo Ramos, Nilto Tatto, Raul Henry, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor e outros, criaram a Proposta de emenda à Constituição, objetivando a alterar o artigo 5º, caput, acrescentando o inciso X ao artigo 170 e o inciso VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição Federal. Assim, o artigo 5º da Constituição Federal, conforme a proposta, passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à **segurança climática**, nos termos seguintes (Brasil, 1988, grifo meu).

Dessa forma, nota-se a inclusão do termo segurança climática no artigo 5º da Constituição Federal, nos direitos individuais e coletivos. Como justificativa, a mencionada PEC afirma que a regulamentação de normas relacionadas à segurança climática está cada vez mais integrada aos direitos humanos e socioambientais, logo, assegurar a dignidade da pessoa humana implica, inevitavelmente, garantir um ambiente seguro do ponto de vista climático, sendo responsabilidade do Estado contribuir para essa proteção. É necessário que o Direito e a Justiça reconheçam que o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado só será possível se houver um direito fundamental correspondente à segurança climática.

Conforme O texto da PEC, o marco normativo que envolve o tema das mudanças climáticas vai além da Constituição Federal, abrangendo também tratados internacionais, tanto gerais quanto específicos, voltados à proteção ambiental e climática. Isso inclui o sistema universal das Nações Unidas (ONU) e a esfera regional, como o sistema interamericano no nosso caso, além das decisões das instâncias supranacionais de controle e monitoramento, especialmente as opiniões consultivas e decisões das cortes responsáveis pela aplicação dessas normas. Trata-se, portanto, de uma abordagem que integra a perspectiva constitucional e convencional. Essa abordagem é especialmente relevante no contexto da proteção e promoção de um meio ambiente equilibrado e saudável, com condições climáticas seguras e íntegras, devido à dimensão global do problema. Independentemente do grau de participação de cada Estado nas emissões de gases de efeito estufa, todos têm a responsabilidade de contribuir para a superação desse desafio. Dessa maneira, é possível entender que há respaldo constitucional para a inclusão da segurança climática como um direito fundamental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o grande desafio governamental é o enfrentamento das mudanças climáticas ocorridas devido os efeitos estufa. Os poderes estatais estão modernizando as suas pautas e incluindo o tema em seus debates.



O poder judiciário, na ADPF 708/2022, equipara a segurança climática aos direitos constitucionais, o que ocasiona grande visibilidade ao problema e promoveu pauta de discussões. O poder legislativo, com a PEC nº 37/2022, propõe a inclusão da segurança climática ao artigo de direitos de garantias individuais. Tal mudança, visa servir de importante instrumento de governança que se preocupa com a ecologia e mudanças climáticas. Dessa maneira, verifica-se que há respaldo para a inclusão do termo mudanças climáticas na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 708, Distrito Federal, STF.** 2022. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4745378&forceview=1.pdf>Acesso em: 06 de agosto de 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 37 de 2021.** Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2304959>. Acesso em: 08 de agosto de 2024.

FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. 2024.** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 10 de agosto de 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago; Sarlet, Ingo; Wedy, Gabriel. **O Caso Fundo Clima (ADPF 708) e a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos.** 2022. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/caso-fundo-clima-adpf-708/>. Acesso em 06 de agosto de 2024.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente. **Acordo de Paris.** 2024. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em 06 de agosto de 2024.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente. **Protocolo de Quioto.** 2024. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto.html>. Acesso em 06 de agosto de 2024.

NAÇÕES Unidas Brasil. **O que são mudanças climáticas.** 2024. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

PORTUGAL. Diário da República. **Segurança Climática.** 2024. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/seguranca-climatica>. Acesso em: 08 de agosto de 2024.

WWF-Brasil. **As mudanças Climáticas.** 2023. Disponível em: [https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/reducao\\_de\\_impactos2/clima/mudancas\\_climaticas2/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/clima/mudancas_climaticas2/). Acesso em 06 de agosto de 2024.

## Atividades geoturísticas como pilar fundamental dos geoparques vinculados a rede Geolac

### *Geoturistic activities as a fundamental pillar of geoparks linked to the Geolac network*

**Marli Medianeira Nunes Batista Toniolo**

*Graduada em Direito pela Faculdade Metodista FAMES-Santa Maria-RS Brasil,  
mestranda em Geografia pela Universidade Federal de Santa Maria-RS UFSM, Brasil*

#### RESUMO

Os Geoparques Mundiais da UNESCO contribuem para o desenvolvimento Sustentável dos territórios. Por isso, o trabalho busca inventariar e comparar estratégias geoturísticas adotadas em Geoparques ligados à Rede Geolac. A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, descritiva e exploratória. A busca pelas estratégias inovadoras envolveu a consulta nas páginas e mídias sociais, Facebook e Instagram. Par avaliar os níveis de engajamento das atividades divulgadas nas mídias sociais foi usado à escala likert com critérios de 1 a 5. A pesquisa comparativa das ações trabalhadas nos geoparques foi realizada nos períodos de 30 de Março de 2022 a 30 de Março de 2023. Com a pesquisa foi possível destacar que as ações inovadoras dos Geoparques vinculados a Rede Geolac, representam uma das mais importantes iniciativas para o Desenvolvimento Sustentável. Também foi possível fazer um levantamento de importantes práticas que nunca vão ser iguais. Os geoparques são distintos e todos trabalham com o mesmo objetivo educação, ciência e cultura. Assim o banco de Boas Práticas de ações geoturísticas contribuem para o desenvolvimento sustentável de projetos de Geoparques, Geoparques Aspirantes. Geoparques já chancelados pela UNESCO e para futuros Geoparques independentemente de suas especificidades territoriais.

**Palavras-chave:** geoparque; geoturismo; desenvolvimento sustentável; UNESCO.



## ABSTRACT

UNESCO World Geoparks contribute to the Sustainable development of territories. Therefore, the work seeks to inventory and compare geotourism strategies adopted in Geoparks linked to the Geolac Network. The methodology used is qualitative, descriptive and exploratory in nature. The search for innovative strategies involved consulting social pages and media, Facebook and Instagram. To evaluate the engagement levels of activities published on social media, the Likert scale was used with criteria from 1 to 5. The comparative research of the actions carried out in the geoparks was carried out from March 30, 2022 to March 30, 2023. With The research made it possible to highlight that the innovative actions of Geoparks linked to the Geolac Network represent one of the most important initiatives for Sustainable Development. It was also possible to survey important practices that will never be the same. Geoparks are distinct and all work towards the same goal of education, science and culture. Thus, the bank of Good Practices for geotourism actions contributes to the sustainable development of Geoparks and Aspiring Geoparks projects. Geoparks already approved by UNESCO and for future Geoparks regardless of their territorial specificities.

**Keywords:** geopark; geotourism; sustainable development; UNESCO.

## INTRODUÇÃO

Visto que a estratégia do selo de membro, concedido pela UNESCO, tem como objetivo atender ao tripé da sustentabilidade: desenvolvimento econômico, conservação ambiental e melhoria da qualidade de vida das comunidades da região, que se somam em busca da promoção do tão almejado desenvolvimento sustentável.

O presente estudo trás o resumo das ações geoturísticas desenvolvidas e trabalhadas no geoparques da América Latina e Caribe que foram levantadas e comparadas na dissertação de Mestrado intitulada. Estratégias geoturísticas em geoparques latino-americanos: uma análise comparativa (PPGGEO UFSM, 2024).

A pesquisa foi desenvolvida na metodologia qualitativa, exploratória, descritiva e dedutiva. Este trabalho foi desenvolvido sobre diferentes procedimentos metodológicos para as diferentes situações e objetos de estudos e organizados conforme procedimentos criados pelo autor para resultar neste trabalho de pesquisa. Os próximos itens subdividem cada procedimento adotado e a sua maneira de ser trabalhado.

A pesquisa teve início dia 30 de março de 2022 a 30 de março de 2023, foi possível elaborar uma relação de ações de boas práticas das atividades que estão sendo desenvolvidas nos geoparques Latino-Americanos e que estão sendo divulgadas em suas plataformas de mídias sociais Facebook e Instagram.

A investigação para avaliar os níveis de engajamentos das curtidas, comentários e compartilhamentos das atividades publicadas em suas plataformas de mídias sociais foi trabalhada com a escala likert, com critérios de avaliações de 1 a 5, que são atribuídos nota: 1 muito ruim, nota 2 bom, nota 3 muito bom, nota 4 ótimo, nota 5 excelente.

Com isso foi possível elaborar um Banco de Boas Práticas Geoturísticas que podem ser replicadas em projetos de geoparques, geoparques aspirantes, geoparques já reconhecidos Mundialmente pela UNESCO e para futuros geoparques.

## CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS

Na Rede Geolac da América Latina e Caribe estão vinculados 12 geoparques reconhecidos Mundialmente pela UNESCO.

De acordo com a UNESCO (2021), geoparques são “áreas únicas e unificadas, onde sítios e paisagens de significância geológica internacional são geridos com um conceito holístico de proteção, educação e desenvolvimento sustentável”. Entende-se, então, que são territórios com limites bem definidos e integrados.

Os geoparques são territórios de desenvolvimento sustentável, os territórios se tornam atrativos turísticos nos locais em que são reconhecidos Mundialmente pela UNESCO sendo o turismo com foco na diversidade abiótica, ou geoturismo uma das principais atividades econômicas desenvolvidas. Mas esta pode, e devem estar associada a uma cadeia econômica e social que envolva a comunidade local, permitindo benefício mútuo (FUNPEC, 2021, p. 23).

Já o Geoturismo segundo Hose (2000) a atividade se dá pelo “fornecimento de instalações e serviços interpretativos para promover o valor e o benefício social de sítios geológicos e geomorfológicos e seus materiais, e para garantir sua conservação, para o uso de estudantes, turistas e outros recreacionistas casuais”.

Declaração de Arouca (2011) define geoturismo como sendo:

Reconhece-se a necessidade de clarificar o conceito de geoturismo. Deste modo entendemos que geoturismo deve ser definido como o turismo que sustenta e incrementa a identidade de um território, considerando a sua geologia, ambiente, cultura, valores estéticos, património e o bem estar dos seus residentes. O turismo geológico assume-se como uma das diversas componentes do geoturismo.

Diante do relatório das ações geoturísticas apresentadas neste trabalho fica evidente que nenhuma destas estratégias inovadoras que visam fortalecer a identidade das comunidades dos geoparques teria efetivamente sucesso se estivesse descolada dos processos educativos que lhe dão suporte e garantem a continuidade. Nas palavras de Figueiró (2023, p. 93).

A geoeducação é um dos principais tripés dos geoparques, e sem educação não existe alicerce entre os cinco Gs dos geoparques, geoturismo, geoconservação, geopatrimônio, geodiversidade (FUNDEC, 2021, p. 24).

A figura 1 ilustra a localização dos 12 Geoparques vinculados a Rede Geolac, que são o alvo de estudo desta pesquisa, em busca das boas práticas em geoturismo passíveis de replicadas em outros Geoparques.

Figura 1 - Mapa dos 12 Geoparques latino-americanos vinculados à Rede Geolac.



Fonte: elaborado pela autora, de acordo com a Global Geoparks Networks (GGN) 2023.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

As atividades geoturísticas foram classificadas em 13 itens, conforme relatório abaixo extraído da Dissertação Mestrado (PPGGEO-UFSM 2024).

As 13 atividades geoturísticas que foram pesquisadas nas mídias sociais Facebook e Instagram a partir de 30 de março de 2022 a 30 de março de 2023, e seus níveis de engajamentos nas curtidas, comentários e compartilhamentos obtiveram os seguintes resultados:

### Turismo de Ações Feiras de Artesanatos

Os níveis de engajamentos do turismo de ações de feiras de artesanatos, curtidas, comentadas e compartilhadas dos 12 geoparques da América Latina e Caribe vinculados à Rede Geolac nas redes sociais oficiais Facebook e Instagram foi possível obter resultado 4.6.

**O nível de engajamento das ações de feiras de artesanatos (5):** conforme trabalho da análise comparativa das ações de boas práticas que contribuem para o desenvolvimento sustentável nos geoparques vinculados a rede Geolac, o turismo de ações de feiras de artesanatos no Facebook e Instagram obteve nível de engajamento 5 por ser uma ação geoturísticas que são trabalhadas em todos os geoparques da América Latina e Caribe.



**Vínculo Identitário nível das atividades (5):** as ações de feiras de artesanatos fortalecem o vínculo da comunidade com seu patrimônio natural e cultural do território e também atraem visitantes. A estratégia permite que, além de se divertir, as pessoas aprendam mais sobre a cultura local, sua história, sua paisagem e suas lendas.

**Produção de Interpretação nível das atividades (5):** as ações de feiras de artesanatos, por meio dos produtos confeccionados, passam para os visitantes a cultura material e cultural do território.

**Envolvimento Comunitário das atividades (4):** as ações de feiras são elaboradas diretamente para os empreendedores da região, em que são ofertados cursos gratuitos para garantir a qualidade dos produtos confeccionados.

**Foco Multigeracional das atividades (4):** as ações de feiras de artesanatos atraem a população da comunidade e turistas externos de todas as idades, devido ao atrativo dos geoprodutos.

## Turismo de Ações de Aventura

Os níveis de engajamentos do turismo de aventura, curtidas, comentadas e compartilhadas dos 12 geoparques da América Latina e Caribe vinculados à Rede Geolac nas redes sociais oficiais Facebook e Instagram foi possível obter o seguinte resultado 4.6.

**As ações de turismo de aventura no Facebook e Instagram (5):** as ações de turismo de aventura obtiveram engajamento 5 por ser uma atividade trabalhada em todos geoparques vinculados a Rede Geolac. As atividades são elaboradas de acordo com as especificidades de seus territórios.

**Vínculo Identitário nas atividades (5):** as ações de turísticas de aventura contribuem com o vínculo das comunidades e com seus patrimônios naturais e culturais do território, e a estratégia turística também atrai visitantes. A estratégia permite que além de se divertir, as pessoas aprendem mais sobre as culturas, suas histórias, suas paisagens e suas lendas.

**Produção de Interpretação nas atividades (5):** as ações de turismo de aventura transmitem para os visitantes conhecimentos da região e, através dos painéis interpretativos, os visitantes conhecem as culturas naturais e culturais dos territórios.

**Envolvimento Comunitário nas atividades (4):** as ações do turismo de aventura envolvem as comunidades locais e turistas externos e as atividades são desenvolvidas de acordo com a especificidade de cada território.

**Foco Multigeracional nas atividades (4):** as ações de turismo de aventura atraem jovens e adultos das comunidades e turistas externos que apreciam esportes e gostam de aventuras na natureza. Algumas atividades extrapolam as especificidades dos territórios.

## Turismo de Ações Educacionais

Os níveis de engajamentos do turismo de ações educacionais, curtidas, comentadas e compartilhadas dos 12 geoparques da América Latina e Caribe vinculados à Rede Geolac nas redes sociais oficiais Facebook e Instagram foi possível obter o seguinte resultado 4.6.



**As ações educacionais no Facebook e Instagram (5):** as ações educacionais obtiveram o nível de engajamento 5 por serem uma atividade que estão presentes em todos geoparques vinculados a Rede Geolac.

São atividades muito divulgadas nas mídias sociais, e as atividades envolvem todos os níveis escolares. Também são apresentados muitos trabalhos através de intercâmbio internacional envolvendo instituições internacionais.

**Vínculo Identitário com as atividades (5):** as ações educacionais contribuem com o vínculo das comunidades e com seus patrimônios naturais e culturais do território, e a estratégia turística também atrai visitantes. A estratégia permite que além de se divertir, as pessoas aprendem mais sobre as culturas, suas histórias, suas paisagens e suas lendas.

**Produção de Interpretação com as atividades (5):** as ações educacionais transmitem para os visitantes conhecimentos da região e, através dos painéis interpretativos, os visitantes conhecem as culturas naturais e culturais dos territórios.

**Envolvimento Comunitário com as atividades (4):** as ações educacionais envolvem os docentes, prefeituras, instituições particulares e privadas do território. São realizadas atividades educativas, pedagógicas, seminários, palestras, simpósio, materiais didáticos, materiais interpretativos, oficinas entre outros.

**Foco Multigeracional com as atividades (4):** as ações educacionais atraem pessoas de todas as idades, pois além das ações nas escolas públicas e privadas, também são elaborados projetos, para os moradores dos territórios e municípios dos geoparques.

## Turismo de Jogos

**As ações de turismo de jogos no facebook e instagram (3):** as atividades de jogos ainda são muito pouco desenvolvidas nos geoparques da América Latina e Caribe. O seu nível de engajamento se manteve na escala 3 likert, além de ser pouco desenvolvida nos territórios, também é muito pouca divulgada nas mídias sociais, Facebook e Instagram

**Vínculo Identitário com as atividades (2):** as atividades por meio de jogos apresentam vínculo identitário por serem ações desenvolvidas no território, envolvendo os patrimônios culturais e naturais da região.

**Produção de Interpretação com as atividades (2):** as ações por meio do turismo de jogos são desenvolvidas de acordo com os patrimônios culturais e naturais de cada território.

**Envolvimento Comunitário com as atividades (1):** as ações de turismo de jogos envolvem as comunidades dos geoparques. Com as atividades de jogos são realizados campeonatos de jogos de futebol, jogos de vôlei, jogos de handebol, jogos de basquetebol etc.

**Foco Multigeracional com as atividades (1):** as ações por meio do turismo de jogos envolvem mais os jovens e adultos. Muitas ações de jogos são organizadas nas escolas públicas e privadas, e fazem parte do calendário letivo das escolas. Outras atividades de jogos são realizadas em dias de festas paroquiais, feiras e em outras a festividades dos geoparques.

## Turismo Concurso Fotográfico

O Turismo de ações de concurso de fotografias no Facebook e Instagram (3): as ações de concurso de fotografia, são atividades muito pouco desenvolvidas dentro dos geoparques da América Latina e Caribe por isso está no nível 3 na escala likert. Além de ser uma atividade muito pouco desenvolvida dentro dos geoparques, também é uma ação muito pouco divulgada nas mídias sociais Facebook e Instagram.

**Vínculo Identitário com as atividades (2):** as ações por meio do turismo de fotografias são trabalhadas os patrimônios culturais e naturais dos geoparques. As paisagens são motivos de inspiração para concursos de fotografias nos geoparques.

**Produção de Interpretação com as atividades (2):** as ações por meio do turismo de concurso de fotografias ainda são atividades pouco desenvolvidas nos geoparques. Porém, nos geoparques onde são trabalhados os concursos de fotografias, apresentam riquezas em paisagens panorâmicas dos patrimônios culturais e naturais dos territórios.

**Envolvimento Comunitário com as atividades (1):** as ações por meio do turismo de fotografias têm um envolvimento comunitário, onde são realizados concursos de fotografias com premiações. Essas ações são desenvolvidas entre prefeituras dos municípios que compõem os geoparques e nas escolas públicas e privadas vinculadas aos geoparques.

**Foco Multigeracional com as atividades (1):** as ações por meio do turismo de fotografias são desenvolvidas principalmente nas escolas públicas e privadas dos geoparques envolvendo crianças e adolescentes.

## Turismos de Ações de Músicas, Poemas e Danças

O nível de engajamento do turismo de ações de músicas, poemas e danças, curtidas, comentadas e compartilhadas dos 12 geoparques da América Latina e Caribe vinculados à Rede Geolac nas redes sociais oficiais Facebook e Instagram foi possível obter o resultado 3.0.

**As ações de turismo de músicas, poemas e danças no facebook e instagram obtiveram o nível de engajamento (3):** as ações de músicas, poemas e danças teve 3 na escala likert, por ser uma atividade muito pouco trabalhada nos geoparques da América Latina e Caribe. São ações muito pouco divulgadas nas mídias sociais Facebook e Instagram que podem ser bem mais desenvolvidas dentro dos territórios, por serem ações que dão continuidade as histórias culturais e tradições das regiões.

**Vínculo Identitário com as atividades (4):** as ações de turismo de músicas, poemas e danças envolvem vínculo identitários com os territórios dos Geoparques as atividades são desenvolvidas seguindo a cultura e tradições dos territórios, cultivando a cultura e ancestralidade para as futuras gerações.

**Produção de Interpretação com as atividades (4):** as ações por meio do turismo de músicas, poemas e danças contribuem para produção e interpretação dos Geoparques por manter a cultura, tradição ancestral e a história dos territórios.

**Envolvimento Comunitário com as atividades (3):** as ações envolvem as crianças e adolescentes das escolas regionais dos Geoparques e a comunidade em geral, pois, as atividades são trabalhadas em gincanas, feiras, apresentações escolares e em festas religiosas.

**Foco Multigeracional com as atividades (2):** as ações envolvem as crianças e adolescentes das escolas regionais dos Geoparques. As ações são elaboradas por docentes das escolas onde ofertam aulas e cursos de músicas, poemas e danças tradicionais e culturais dos territórios.

## Turismo de Culinária

As atividades que envolvem a culinária são divulgadas nas páginas oficiais dos geoparques que fazem parte da pesquisa. Porém, são muito pouco divulgadas nas mídias sociais Facebook Instagram, por isso obteve como níveis de engajamento 2.6, do quadro síntese das avaliações.

**Turismo de Culinária nas redes sociais Facebook e Instagram (2):** as atividades de culinária são muito pouco apresentadas nas mídias sociais Facebook e Instagram, e se manteve com 2 em nível de engajamento escala likert.

As ações de culinária podem ser bem mais trabalhadas dentro dos territórios dos geoparques, por ser uma atividade que mantém a história ancestral originária do sabor dos alimentos dos territórios.

É uma atividade que pode ser desenvolvida em todos geoparques independente de suas especificidades territoriais, e também contribuem para o desenvolvimento sustentável dos territórios.

**Vínculo Identitário com as atividades (3):** as ações de turismo de culinária envolvem vínculos identitários por trabalharem com elementos da flora e bosques, mantendo os temperos originários e ancestrais na culinária dos territórios. O sabor e a história caminham juntos.

**Produção de Interpretação com as atividades (3):** as ações por meio do turismo de culinária contribuem para produção e interpretação dos Geoparques por manterem viva a história da terra e o sabor milenar.

**Envolvimento Comunitário com as atividades (3):** as ações demonstraram que as atividades envolvem as comunidades dos Geoparques por serem atividades onde são elaborados cursos de pães, massas, doces, bolos entre outros, para os moradores da região. Muitos fazem desse aprendizado sua fonte de renda.

**Foco Multigeracional com as atividades (2):** as ações envolvem adolescentes, adultos e idosos nos territórios dos Geoparques, sejam eles moradores ou visitantes. A culinária é uma atividade que atrai todas as pessoas da comunidade e visitantes de todas as idades.

Quem visita um geoparque, gosta de saborear as guloseimas e iguarias que são produzidas no território.

## Turismo de Gastronomia

O turismo de gastronomia está presente em todos geoparques vinculados a Rede Geolac da América Latina e Caribe.

Os níveis de engajamentos do turismo de gastronomia, curtidas, comentadas e compartilhadas dos 12 geoparques da América Latina e Caribe vinculados à Rede Geolac nas redes sociais oficiais Facebook e Instagram foi possível obter o seguinte resultado 2.6.

**Ações de gastronomia nas redes sociais Facebook e Instagram (2):** as atividades de gastronomia teve nível 2 de engajamento das mídias sociais Facebook e Instagram pela escala likert, por ser uma atividade muito pouco divulgada nas mídias sócias dos geoparques.

**Vínculo Identitário com as atividades (3):** a gastronomia são ações que contribuem com o vínculo identitário dos territórios porque mantém viva a história e o sabor originário dos alimentos.

**Produção de Interpretação com as atividades (3):** as ações por meio do turismo de gastronomia contribuem para produção de interpretação dos territórios porque a gastronomia dá seguimento à cultura dos sabores e da identidade do território.

**Envolvimento Comunitário com as atividades (3):** as ações de gastronomia envolvem diretamente as comunidades da região dos geoparques, porque envolve a cultura e identidade de cada território.

**Foco Multigeracional com as atividades (2):** as ações envolvem mais os adultos e idosos nos territórios dos Geoparques, sejam eles moradores ou visitantes porque essa faixa etária são os que mais apreciam a gastronomia e dão seguimento aos seus conhecimentos aos jovens.

## Turismo Religioso

Os níveis de engajamentos do turismo religioso, curtidas, comentadas e compartilhadas dos 12 geoparques da América Latina e Caribe vinculados à Rede Geolac nas redes sociais oficiais Facebook e Instagram foi possível obter o seguinte resultado 4.6.

**Ações de turismo religioso no Facebook e Instagram (5):** as ações de turismo religioso são trabalhadas em todos geoparques e obteve na escala likert o nível 5 de engajamento nas mídias sociais e Instagram. As atividades fazem parte da história e da cultura de cada geoparque.

**Vínculo Identitário com as atividades (5):** as ações do turismo religioso estão conectadas a história de cada comunidade. A religião faz parte da cultura de cada povo, suas crenças, sua fé, fortalece as comunidades com amor e devoção as suas origens religiosas.

**Produção de Interpretação com as atividades (5):** as ações por meio do turismo religioso fortalecem a história e a cultura de cada território.

**Envolvimento Comunitário com as atividades (4):** o turismo religioso envolve as comunidades das regiões e possuem ligações com as culturas e com a identidade dos terri-

tórios, como por exemplo, indígenas, imigrantes europeus, italianos, alemães, quilombolas e africanos. Cada Geoparque elabora um calendário anual de eventos religiosos, que vão desde procissões, missas e festas.

**Foco Multigeracional com as atividades (4):** As ações de turismo religioso envolvem adolescentes, adultos e idosos dos territórios dos Geoparques e visitantes de outros estados.

## Segmento Turismo de Saúde

Os níveis de engajamentos do turismo de saúde curtidas, comentadas e compartilhadas dos 12 geoparques da América Latina e Caribe vinculados à Rede Geolac nas redes sociais oficiais Facebook e Instagram foi possível obter o seguinte resultado 3.6.

**As ações de turismo de saúde Facebook e Instagram (4):** as ações de turismo de saúde não são trabalhadas em todos geoparques e obteve na escala likert o nível 4 de engajamento nas mídias sociais e Instagram. É uma ação pouco desenvolvida, mas que pode ser mais explorada pelos gestores e empresas dos geoparques.

As ações de turismo de saúde contribuem muito para o desenvolvimento sustentável dos territórios, e podem ser replicadas por todos os outros geoparques independentemente de suas especificidades territoriais.

**Vínculo Identitário com as atividades (4):** as ações turísticas de saúde envolvem a flora por sua diversidade nos territórios dos geoparques, pois os elementos naturais são extraídos diretamente das plantas.

**Produção de Interpretação com as atividades (4):** as ações por meio do turismo de saúde contribuem para a produção e interpretação dos geoparques, pois através de seus geoprodutos medicinais e terapêuticos, carregam a história de seus territórios.

**Envolvimento Comunitário com as atividades (3):** as ações turísticas de saúde demonstraram que as atividades são restritas aos profissionais da área da saúde. São produtos produzidos por farmacêuticos e profissionais com conhecimentos medicinais. Não envolvem a comunidade na produção dos geoprodutos medicinais. Mas, envolvem a comunidade em geral no consumo dos geoprodutos medicinais, pois através das plantas são produzidos, chás, pomadas, gel, shampoo, cremes, sabonetes etc.

**Foco Multigeracional com as atividades (3):** para a produção dos geoprodutos medicinais são envolvidos apenas os profissionais da área. Porém, para o consumo e uso dos geoprodutos medicinais, são ofertados para serem comercializados por pessoas de todas as idades.

## Trabalhos em Rede (*Networking*)

Os níveis de engajamentos do trabalho em rede *networking* curtidas, comentadas e compartilhadas dos 12 geoparques da América Latina e Caribe vinculados à Rede Geolac nas redes sociais oficiais Facebook e Instagram foi possível obter o seguinte resultado 1.8.

**As ações de trabalho em rede de networking no Facebook e Instagram (3):** as ações de trabalho em rede *networking* são pouco divulgadas nas mídias sociais facebook e instagran e obteve na escala likert o nível 3.

É uma ação que pode ser bem mais trabalhadas pelos geoparques, por ter uma conexão estabelecida entre pessoas de áreas iguais, e com isso firmar parcerias internacionais.

**Vínculo Identitário com as atividades (2):** os trabalhos em rede *networking* conectam as pessoas dos geoparques com interesses similares a fim de se ajudarem e para fortalecer os territórios dos geoparques.

**Produção de Interpretação com as atividades (2):** Pelo fato de ser uma rede de contatos profissionais realizadas entre as pessoas que trabalham nos geoparques. Apesar de o termo ser em inglês, está designado ao esforço coletivo para aperfeiçoar os conhecimentos e expandirem os negócios dos Geoparques.

**Envolvimento Comunitário com as atividades (1):** os trabalhos em rede *networking* não são realizados somente com as comunidades dos geoparques. O trabalho em rede *networking* é um trabalho que busca cooperação com outros geoparques Mundiais da UNESCO.

**Foco Multigeracional com as atividades (1):** o trabalho de rede *networking* no âmbito do geoparque, não se refere exclusivamente “à cooperação com a população local que vive em uma região, mas também à cooperação com outros geoparques por meio da Rede de Geoparques Mundiais e redes regionais, para aprender uns com os outros e, melhorar a qualidade da rede”.

## Trabalhos em redes tecnológicas

Os níveis de engajamentos dos trabalhos em redes tecnológicas curtidas, comentadas e compartilhadas dos 12 geoparques da América Latina e Caribe vinculados à Rede Geolac nas redes sociais oficiais Facebook e Instagram foi possível obter o seguinte resultado 4.6.

**Os trabalhos em redes tecnológicas no Facebook e Instagram (5):** os trabalhos em redes tecnológicas obteve nas mídias sociais facebook e instagran nível de engajamento 5 pela escala likert. É uma atividade muito trabalhada pelos geoparques da América Latina e Caribe que contribuem para o desenvolvimento sustentável dos territórios e pode ser replicada por todos geoparques independentemente de suas especificidades territoriais.

**Vínculo Identitário com as atividades (5):** os trabalhos em redes tecnológicas são muitos trabalhados pelos geoparques vinculados a Rede Geolac. Estão nas páginas oficiais dos geoparques com vídeos de apresentação dos seus territórios, apresentando seus patrimônios culturais e naturais, suas culturas e suas histórias ancestrais dos povos que ali habita.

**Produção de Interpretação com as atividades (5):** os trabalhos em redes tecnológicas contribuem para a produção e interpretação dos Geoparques por serem trabalhos produzidos diretamente com a geodiversidade e patrimônios geológicos e patrimônios que interpretam os geoparques.



**Envolvimento Comunitário com as atividades (4):** os trabalhos em redes tecnológicas demonstraram uma força transformadora inegável nas comunidades dos geoparques. As inclusões das redes tecnológicas estão presentes nas escolas públicas e privadas dos geoparques vinculados a Rede Geolac.

**Foco Multigeracional com as atividades (4):** A tecnologia tem uma força transformadora inegável nas comunidades. Os trabalhos de redes tecnológicas estão presentes em todas as plataformas das mídias sociais dos geoparques que fazem parte da pesquisa.

## Trabalhos Legislativos

Os trabalhos Legislativos desempenham um papel crucial na organização social, fornecendo diretrizes para o comportamento adequado, garantindo a segurança e igualdade de direito. A função das leis na sociedade é controlar os comportamentos das ações dos indivíduos de acordo com os princípios das sociedades. O trabalho Legislativo tem poucas publicações no Facebook e Instagram. Porém, estão disponíveis nas plataformas oficiais de alguns geoparques.

**Os trabalhos Legislativos mídias sociais e no Facebook e Instagram (1):** os trabalhos Legislativos obtiveram nível de engajamento 1 porque não é uma ação divulgada nas mídias sociais facebook e instagran dos geoparques da América Latina e Caribe. Esses trabalhos legislativos estão disponíveis nas plataformas oficiais dos geoparques em arquivo PDF.

**Vínculo Identitário com o trabalho (1):** O vínculo identitário que os Trabalhos Legislativos oferecem aos geoparques, princípios de cooperação, solidariedade, autogestão e democracia presentes na economia comunitária dos territórios.

**Produção de Interpretação com o trabalho (1):** os trabalhos legislativos podem contribuir nas proteções autorais e judiciais dos geoparques. Através dos trabalhos Legislativos, também podem ser elaboradas pelas Prefeituras Municipais e Câmara de Vereadores dos Municípios vinculados aos geoparques, Leis Municipais para proteção e segurança dos trabalhos de empreendedorismo, meio ambiente, Estatutos e inclusão social etc...

**Envolvimento Comunitário com o trabalho (1):** os trabalhos legislativos podem garantir proteções e direitos para todas as comunidades dos geoparques

**Foco Multigeracional com o trabalho (1):** os trabalhos legislativos poderão alcançar cidadãos de todas as idades nos geoparques, garantindo direitos e proteções com assessorias jurídicas. E garantir através de normas administrativas e jurídicas um desenvolvimento sustentável para o meio ambiente dos territórios dos geoparques vinculados a Rede Geolac exemplo link: <https://geoparque.imbabura.gob.ec/index.php/geoparque/acerca-del-proyecto>.

O trabalho legislativo deve ser regulamentada e aplicada de acordo com a Legislação e normas de cada país onde está localizado o geoparque reconhecido mundialmente pela UNESCO.

**Tabela 1 - QR CODE com as tabelas das ações geoturísticas pesquisadas nos Geoparques vinculados a Rede GEOLAC de acordo com a Dissertação de Mestrado. PPGGEO-UFSM (TONIOLO 2024).**



Fonte: Elaborado pela autora, 2023.

**Tabela 2 - QR CODE com Banco de Boas Práticas Geoturísticas, resultado da DISSERTAÇÃO Mestrado PPGGEO-UFSM (Toniolo, 2024).**



Fonte: Elaborado pela autora, 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Geoparques Mundiais da UNESCO representam hoje uma das mais importantes iniciativas globais, visando à construção de um modelo de desenvolvimento, ambientalmente sustentável, economicamente viável e socialmente justo.

Torna-se garantida assim, não apenas a preservação da ancestralidade patrimonial, que testemunha a história da terra e das comunidades, mas também, se constrói uma nova forma de “estar no mundo”, com respeito e dignidade às identidades às diferenças e reconhecimento de saberes, competências e laços comunitários.

As 13 ações apresentadas nessa pesquisa são de grande relevância para trabalhos que podem ser desenvolvidos dentro dos projetos de geoparques, geoparques aspirantes

e nos geoparques já reconhecidos pela UNESCO e para futuros Geoparques independentemente de suas especificidades territoriais e que contribuem para o desenvolvimento sustentável.

De acordo com o resultado da dissertação de Mestrado (Figueiró; Toniolo, 2024, 179 p do PPGGEO-UFSM/Santa Maria (Brasil), as ações de boas práticas inovadoras nos Geoparques Latino-Americanos e Caribe tendem a ampliar o fluxo de informações, intensificar o diálogo e permitir um desenvolvimento compartilhado entre territórios, nacional e internacional.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10 jan. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000 (Sistema de Unidade de Conservação)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.%20225%2C%20%2C%20A7,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.%20225%2C%20%2C%20A7,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs) Acesso em: 10 jan. 2023.
- BRILHA, J. B. R. **A importância dos geoparques no ensino e divulgação das geociências**. Revista do Instituto de Geociências, v.5, p. 27-33, 2009. BRILHA, J. B. R. **A Rede Global de Geoparques Nacionais: um instrumento para a promoção internacional da geoconservação**. In: SCHOBENHAUS, C.; SILVA, C. R. dá (Org.). CPRM. Cap. 2, p. 29-38. Rio de Janeiro: 2012.
- CABRAL. C. M; GODINHO, A, M; ARAÚJO, L. **Estratégia Turismo 2027**. Revista Ministro Economia. Set, 2017, Portugal. Disponível em: <https://business.turismodeportugal.pt/SiteCollectionDocuments/estrategia-turismo/estrategia-turismo-2027.pdf> Acesso em: 31 jun. 2022.
- CAMINHOS DOS CÂNIONS DO SUL Geoparque Mundial UNESCO-Brasil, 2023. **Descubra o território**. Disponível em: <https://canionsdosul.org/descubra/> Acesso em 18 dez. 2023.
- COMARCA MINERA Geoparque Mundial UNESCO - México. **Um Geoparque de extraordinária riqueza natural e cultural**. Disponível em: <https://geoparquecomarcaminera.mx/#> Acesso em: 05 out. 2023.
- COMARCA MINERA Geoparque UNESCO – México. Ex-Convento de San Andrés Apóstol. Disponível em: [https://geoparquecomarcaminera.mx/?ocean\\_portfolio=ex-convento-de-san-andres-apostol](https://geoparquecomarcaminera.mx/?ocean_portfolio=ex-convento-de-san-andres-apostol) Acesso em: 04 out. 2023.
- DELARAÇÃO DE AROUCA, 2011. Disponível em: [https://www.azoresgeopark.com/media/docs/declaracao\\_de\\_arouca\\_geoturismo.pdf](https://www.azoresgeopark.com/media/docs/declaracao_de_arouca_geoturismo.pdf) Acesso em: 20 Jan. 2024.
- DOSSIÊ, **Caçapava do Sul Geoparque Mundial UNESCO-Brasil**. DOSSIÊ de candidature Aspirante Geoparque UNESCO-Brasil. Disponível em: [file:///D:/12%20G.Ca%C3%A7apava%20do%20sul/DOSSI%C3%A8A\\_GEOPARQUE\\_CA%C3%87APAVA\\_PORTUGU%C3%8AS%20\(1\).pdf](file:///D:/12%20G.Ca%C3%A7apava%20do%20sul/DOSSI%C3%A8A_GEOPARQUE_CA%C3%87APAVA_PORTUGU%C3%8AS%20(1).pdf) Acesso em: 27 jan. 2024.

DOSSIÊ, **Caminhos dos Cânions do sul Mundial UNESCO-Brasil**. GODOY, M, M; BINOTTO, R, B; WILDENER, W. SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL-CPRM. Disponível em: <file:///D:/3.G.%20%20Canions%20do%20sul%20RS/canionsdosul%20DOSSI%C3%8A%20PROPOSTA.pdf> Acesso em 05 mar. 2024.

DOSSIÊ, **Seridó Geoparque Mundial UNESCO-Brasil**. NASCIMENTO, M, A, L, do; FERREIRA, R, V. UNIVERSIDADE FEDERAL RIO GRANDE DO NORTE- UFRN; Imbabura Equador. Novembro 2017 .p1-54. Disponível em: <https://geoparque.imbabura.gob.ec/phocadownload/recursos-multimedia/documentos/PGI-Dossier-ES.pdf> Acesso em: 8 dez. 2024.

DOSSIÊ, **Quarta colônia Geoparque Mundial UNESCO-Brasil**. Disponível em: <https://www.geoparquequartacolonia.com.br/arqs/67.pdf> Acesso em: 05 mar. 2023.

FILHO, F, F, L; FOLMER, I. GEOPARQUES [livro eletrônico] **perspectiva em geoturismo geoconservação e geodiversidade**. Santa Maria-RS, Arco Editores, 2023, 93p.

FIGUEIRÓ, A; TONIOLO, M, M, N, B. SOBRENOME, **Estratégias Geoturísticas Inovadoras nos Geoparques Mundiais da UNESCO da América Latina e Caribe** In. FILHO, F, F, L; FOLMER, I. (Org.,) GEOPARQUES PERSPECTIVAS EM GEOTURISMO, GEOCONSERVAÇÃO E GEODIVERSIDADE. Santa Maria, RS: Arco Editores, p 79-112, 2023.

FIGUEIRÓ, A. Universidade Federal de Santa Maria UFSM. Pró-Reitora de Extensão PRE **Geoparque Quarta Colônia Aspirante UNESCO**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/geoparque-quarta-colonia> Acesso: 10 Fev. 2024.

FUNDEC. Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura. [Livro online] **Geoparques, contexto, origem e perspectivas no Brasil**. Projeto 914BRZ4024- UNESCO – Ministério do Turismo, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manual-de-desenvolvimento-de-projetos-turisticos-de-geoparques/DocumentoTcnico1SEMLOGOMTUR.pdf> Acesso em: 25 mar.2024.

GAZETA de Caçapava, 2023. **Projeto correndo para o futuro**. Disponível em: <https://www.gazetadecacapava.com.br/projeto-correndo-para-o-futuro/> Acesso: 27 fev.2024.

GRUTAS DEL PALÁCIO Geoparque Mundial UNESCO - Uruguai. **Grutas del Palácio**. Disponível em: <https://www.geoparque.uy/index.php/geoparque-grutas-del-palacio/geositios/item/14-grutas-del-palacio.html> Acesso: 04 mar.2024.

GONSALES, E, M, R; MIGUÉL, R, X. **Importancia del trabajo comunitario participativo para el establecimiento del Geoparque Mundial de la UNESCO Mixteca Alta, Oaxaca, México**. Investigaciones Geográficas Boletín del Instituto de Geografía. ISSN (digital): 2448-7279 DOI: [dx. doi.org/ 10.14350/rig.59435](https://doi.org/10.14350/rig.59435), TRABAJO DE CAMPO nº 92, abril 2017. Departamento de Geología. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/315954135\\_Importancia\\_del\\_trabajo\\_comunitario\\_participativo\\_para\\_el\\_establecimiento\\_del\\_Geoparque\\_Mundial\\_de\\_la\\_UNESCO\\_Mixteca\\_Alta\\_Oaxaca\\_Mexico](https://www.researchgate.net/publication/315954135_Importancia_del_trabajo_comunitario_participativo_para_el_establecimiento_del_Geoparque_Mundial_de_la_UNESCO_Mixteca_Alta_Oaxaca_Mexico). Acesso em: 03 abr. 2023.

HOSE, Thomas A. European Geotourism - **geological interpretation and geoconservation promotion for tourists**. In: BARETTINO, D; WIMBLEDON, W.A.P.; GALLEGU, E. (eds)

**Geological Heritage: Its Conservation and Management**. Madri: Sociedad Geológica de España/ Instituto Tecnológico GeoMinero de España/ProGEO, 2000.127-146 p.

KUTRALKURA Geoparque Mundial UNESCO-Chile 2024. **Flora de Kutralkura**. Disponível em: <https://www.kutralkura.cl/flora?lang=en> Acesso em: 28 Jan. 2024.

KUTRALKURA Geoparque Mundial UNESCO - Chile. **Cultura Kutralkura**. Disponível em: <https://kutralkura.cl/cultura?lang> Acesso em: 08 mar.. 2024.

KUTRALKURA Geoparque Mundial UNESCO - Chile. **Gastronomia**. Disponível em: <https://kutralkura.cl/actividad?tipo=4&lang> Acesso em: 14 mar.. 2024.

MT- MINISTÉRIO DO TURISMO. **Turismo de saúde: segmento promissor**. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/turismo-de-saude-segmento-promissor> Acesso em: 20 mar. 2024.

TONIOLO, B. N, M, M. **ESTRATÉGIAS GEOTURISTICAS EM GEOPARQUES LATINO-AMERICANOS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA**. 2024, p 182. Dissertação (Mestrado em Geografia)-Universidade Federal de Santa Maria, RS 2024.

UNESCO- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E A CULTURA. 2019, FIGUEROA, F, C; PRADA, G. **Colca e Vulcões de Andágua (Peru)**. Disponível em: <https://en.unesco.org/global-geoparks/colca-y-volcanes-de-andagua> Acesso em: 09 nov.2023.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. UNESCO Global Geoparks (UGGp). 2021. Disponível em: <https://en.unesco.org/global-geoparks>. Acesso em 30 jan. 2024.

UNESCO-ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2023. **UNESCO nomeia 18 novos Geoparques Mundiais**. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/unesco-nomeia-18-novos-geoparques-mundiais> Acesso em: 27 mar. 2024.

UNESCO-ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2023. **Parque Geoparque Global Rio Coco UNESCO (Nicarágua)**. Disponível em: <https://en.unesco.org/global-geoparks/rio-coco> Acesso em: 31 jan. 2024.

UNESCO- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2017. **Geoparques Globais da UNESCO**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/natural-sciences/environment/earth-sciences/unesco-global-geoparks/> Acesso em: 05 mar. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa. Brasil. **Geoparque Quarta Colônia Aspirante UNESCO** Disponível: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/geoparque-quarta-colonia>. Acesso em: 12 fev. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (Brasil). **Relatório de Ações 2019/2020**. Elaborado pelo grupo de pesquisa Patrimônio Natural, Geoconservação e Gestão da Água - PANGEA da UFSM. Disponível em: [https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/346/2020/06/geoparque-quartacol%C3%B4nia\\_relatorio-2019.20-1.pdf](https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/346/2020/06/geoparque-quartacol%C3%B4nia_relatorio-2019.20-1.pdf) Acesso em: 29 out. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (Brasil). **Isso é Geoparque Caçapava**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/2020/03/11/isso-e-geoparques-01> Acesso em: 05 mar. 2024.



# A inefetividade das medidas de segurança aplicadas aos agentes considerados inimputáveis previstos no caput do art. 26, do código penal

João Vitor Silva Almeida

## RESUMO

O art. 26 de do Código Penal (CP) trata da imputabilidade, referindo-se às pessoas que não compreende a ilicitude de seus atos, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, e por *isso não são penalizadas*. Os menores de 18 anos também são penalmente inimputáveis. Sendo assim, o objetivo geral deste estudo foi de analisar as falhas dos Hospitais de Custódias e Tratamento Psiquiátricos, que são os responsáveis por aplicar as medidas de segurança, bem como apontar sua inefetividade, em dar uma solução para resolver os erros dos HCTP. A metodologia utilizada foi baseada na hipotética-dedutiva juntamente com a pesquisa bibliográfica, leitura textual de posicionamentos de doutrinadores e juristas, e legislações. Os resultados mostraram que embora os inimputáveis contemham bastante amparo jurídico, com leis que preveem tratamento diferenciado a estas pessoas, na prática o tratamento não é eficaz, e contém uma série de falhas. Conclui-se que, é fundamental promover a integração entre os sistemas de saúde mental e de justiça criminal, visando garantir uma abordagem integrada e coordenada. A superação das lacunas no ordenamento jurídico requer ações que visem a uma compreensão mais aprofundada do funcionamento da mente de agentes inimputáveis.

**Palavras-chave:** inimputável; doença mental; medidas de segurança; inefetividade.

## ABSTRACT

The art. 26 of the Penal Code (CP) deals with imputability, referring to people who do not understand the illegality of their acts, due to mental illness or incomplete mental development, and are therefore not penalized. Minors under 18 are also not criminally liable. Therefore, the general objective of this study was to analyze the failures of Psychiatric Custody and Treatment Hospitals, which are responsible for applying security measures, as well as pointing out their ineffectiveness, in providing a solution to resolve HCTP errors. The methodology used was based on hypothetical-deductive research together with bibliographical research, textual reading





of the positions of scholars and jurists, and legislation. The results showed that although the non-imputables contain a lot of legal protection, with laws that provide for different treatment for these people, in practice the treatment is not effective, and contains a series of flaws. It is concluded that it is essential to promote integration between the mental health and criminal justice systems, aiming to guarantee an integrated and coordinated approach. Overcoming gaps in the legal system requires actions aimed at a deeper understanding of the functioning of the minds of unaccountable agents.

**Keywords:** unimputable; mental disease; security measures; ineffectiveness.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa proporcionar ao leitor conhecimento acerca da inefetividades das medidas de segurança cujo são aplicadas em desfavor dos inimputáveis previstos no caput do art. 26, do Código Penal (CP). A legislação penal prevê em seu escopo a possibilidade de determinadas pessoas com condições específicas, realizarem a prática de condutas tipificadas como crime pelo Código Penal, entretanto, não serem punidas ao cumprimento de penas em regime fechado em cadeias públicas, mas sim, serem apenas obrigadas a internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial.

A escolha do tema é de suma importância para esclarecer alguns aspectos jurídicos no âmbito penal, especificamente no que diz respeito a efetividade da aplicação dessas medidas de segurança nos casos concretos, gerando assim, conhecimento e compreensão aos leitores acerca da forma de responsabilização penal dos indivíduos considerados inimputáveis, se limitando tão somente a análise dos inimputáveis em razão de doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado

Não são raros os casos de cometimentos de crimes bárbaros em que repercutem nacionalmente ou até mesmo internacionalmente, e, após anos o Juiz no ato do julgamento, realizar fixação de medida segurança ao invés de penas, todavia pouco se sabe sobre como ocorre essa penalização. Com isto, o desenvolvimento deste estudo justifica-se pela necessidade de levar conhecimento a população, de modo que a sociedade possa compreender os fundamentos jurídicos e as causas motivadoras para que o sujeito considerado inimputável, do caput do art. 25, do Código Penal, tenha tratamento particularizado dos demais criminosos.

Diante desse contexto, pode-se dizer que o estudo pretende-se responder a seguinte problemática: As medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis em razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto/retardado podem ser consideradas efetivas? Para responder essa problemática, foram realizadas pesquisas sobre relatórios emitidos após inspeções realizadas nos Hospitais de Custódias e Tratamento Psiquiátricos do Brasil, como por exemplo, o relatório emitido após a inspeção realizada nos HCTP pela ação interinstitucional pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), juntamente com outros órgãos nacionais (CFP, 2019).

Este estudo tem como objetivo geral analisar as falhas dos Hospitais de Custódias e Tratamento Psiquiátricos, que são os responsáveis por aplicar as medidas de segurança, bem como apontar sua inefetividade, em dar uma solução para resolver os erros dos HCTP. Já os objetivos específicos são: conceituação do que é crime; contexto histórico da inimputabilidade no Brasil; conhecer o conceito de inimputabilidade; quem são os indivíduos considerados inimputáveis; averiguar a diferença de sanção penal e medida de segurança; verificar as espécies de medida de segurança; averiguar a efetividade das medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho, é a hipotética-dedutiva juntamente com a pesquisa bibliográfica, tendo como base na leitura textual de posicionamentos de doutrinadores, de juristas, e texto seco de legislações, bem como livros, artigos e outros textos de caráter científico, tendo como propósito realizar apontamentos das falhas no caso concreto que fazem com que as medidas de segurança ao serem aplicadas, não atenderem suas finalidades.

A estrutura do presente trabalho é composta pelos seguintes capítulos: o primeiro capítulo apresenta a introdução com o tema e sua relevância, o problema da pesquisa, os objetivos, a justificativa e a metodologia. O segundo capítulo trata da revisão da literatura que é uma análise metódica e ampla das publicações feitas sobre a temática, tendo como subtítulos: Definição de crime; Evolução histórica da inimputabilidade no Brasil; Abordagem teórica sobre inimputabilidade e os inimputáveis previstos no caput do artigo 26, do Código Penal; Incidente de Insanidade mental nos termos dos artigos 149 a 154, do Código Penal; e) Medida de segurança e suas espécies de acordo com o Código Penal; Da inefetividade na prática das medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O terceiro capítulo versa sobre as considerações finais que evidencia o resultado final do trabalho possibilitando reflexões. E por fim, o quarto capítulo traz as referências bibliográficas onde as obras e os autores consultados foram organizados em ordem alfabética.

## DEFINIÇÃO DE CRIME

Segundo Colhado (2016) a definição de crime tem evoluído ao longo dos anos, sendo que, o Código Penal (CP) não traz mais em seu conteúdo a definição do que é crime, como era o caso do Código Criminal do Império do ano de 1830 e o Código Penal (CP) de 1890, tendo à doutrina ficado responsável pela elaboração desse conceito.

O crime pode ser conceituado como uma conduta praticada por determinado indivíduo que vai contra a legislação penal brasileira, ou seja, é um ato proibido por lei, sendo este uma espécie de infração penal.

De acordo com o art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal (LINCP) considera-se crime, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (Brasil, 1941, n.p.).

De acordo com Ramos (2020, n.p.) o crime pode ser conceituado levando em consideração três aspectos:

[...]

i) conceito material: segundo esse conceito, considera-se crime “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social” [...]. Assim, pelo conceito estritamente material, se o fato é lesivo aos bens jurídicos fundamentais, tal fato é considerado crime, independentemente de existir lei prevendo-o como tal;

ii) conceito formal: segundo esse conceito, considera-se crime “tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo” [...]. Assim, pelo conceito estritamente formal, pouco importa se um fato é ou não concretamente lesivo a um bem jurídico. Basta, para ser considerado crime, que tal fato esteja descrito na tal como tal;

iii) conceito analítico: nesse conceito, busca-se estabelecer, sob um prisma jurídico, os elementos estruturais do crime, levando em conta tanto o conceito material quanto o conceito formal, mas não se restringindo a nenhum deles isoladamente. Assim, pelo conceito analítico, crime é, no mínimo, um fato típico e ilícito (concepção bipartida), podendo ser exigido também o elemento de ser culpável (concepção tripartida) ou, em acréscimo, também o elemento de ser punível (concepção quadripartida).

Na ótica formal é aquele cuja lei além de descrever uma conduta, informa também um resultado, sendo que, a conduta por si só já configura o delito, não sendo necessário resultado para consumação do crime, como a título de exemplo o delito de extorsão previsto no art. 159, do CP, é crime que se adequa perfeitamente a este quesito.

Já do ponto de vista material, é o inverso do formal, sendo que, este critério precisa que o agente precise necessariamente obter o resultado do delito para configuração do crime, como é o caso do crime de estelionato previsto no art. 171, do CP, é primordial que o delinquente obtenha uma vantagem ilícita para si ou para outrem.

Por fim, e não menos importante, o critério analítico, busca-se estabelecer, sob um prisma jurídico, os elementos estruturais do crime, levando em conta tanto o conceito material quanto o conceito formal, assim, crime seria no mínimo, um fato **típico e ilícito** se tratando de uma concepção bipartida, mas poderia ser exigido o elemento da culpabilidade gerando a concepção tripartida, e caso contivesse todos esses elementos e mais a presença da punibilidade se trataria da teoria quadripartida.

No entanto, o que importa para o presente trabalho é o leitor entender que em suma é que crime, se trata-se de uma conduta praticada por determinado indivíduo que vai contra a lei, e por estar razão será punido pela prática deste ato.

Ressalta-se, que os indivíduos cujo contenha idade inferior a 18 (dezoito) anos, não cometem crimes, mas sim atos análogos a crime, o que na prática influencia na forma de punição.

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INIMPUTABILIDADE NO BRASIL

Ao observar a história de grande parte do mundo, é público e notório que a sociedade vive em constante evolução, sendo certo que as leis impostas a população são indispensáveis para a existência de convívio em paz e harmonia.

De acordo com Nucci (2020, n.p.) a “Imputabilidade é a incapacidade para contemplar o caráter ilícito do fato”. Em outras palavras, pode-se dizer que a inimputabilidade penal trata-se de ausência de características para que possa atribuir a alguém responsabilidade penal pela prática de um delito.

Segundo Guimarães (2019, n.p.) a imputabilidade penal, em termos simplórios, nada mais é que a capacidade que uma pessoa tem de ser culpada pelo cometimento de um crime.

Na história do mundo, o primeiro caso de aplicação de medida de segurança em favor de inimputável, aconteceu na Roma, pelos juristas Marco Aurélio e Lucius Verus, que foi naquele tempo aplicado em desfavor de um homem que assassinou sua própria mãe, na oportunidade ao emitir a decisão, foro deliberado apenas que o homem fosse acorrentado, mas não em forma de castigo, mas sim para sua própria segurança e de seus familiares, pois o assassino já havia sido suficientemente punido pela morte de sua própria mãe.

No direito antigo, a Roma considerava como inimputável os infantes, que se tratava dos menores de sete anos, e os *furiosi*, que eram basicamente os loucos.

Ressalta-se, que por muitos anos os indivíduos portadores de doença mental, continha seus atos interpretados como manifestação demoníaca, sendo inclusive por muitas vezes queimados em fogueiras e submetidos a torturas.

No Brasil, a primeira previsão dos inimputáveis em suas legislações foi através das Ordenações Filipinas, promulgada em 11 de janeiro de 1603, que aplicava a inimputabilidade em favor dos menores de 17 (dezessete) anos, inexistindo previsão para as pessoas que contivessem doenças mentais.

Somente em 1830, através do Código do Império, é reconhecido no Brasil as medidas de caráter preventivo e curativo, estabelecendo o que na época foro denominado de louco de todo gênero deveria ser recolhido em estabelecimento próprio ou entregue a sua família, e previa aplicação de medida de segurança.

No ano de 1890, é promulgado o Código Penal dos Estados Unidos no Brasil, em que trazia expressa previsão do recolhimento dos incapazes em razão de doença mental em hospitais próprios, questão está que seria determinada de acordo com a periculosidade apresentada pelo indivíduo.

O Código Penal Brasileiro (CPB), completando com as Leis Modificadoras em Vigor, publicado no ano de 1932, previa que os surdos/mudos, os imbecis nativos, os enfraquecidos senil, bem como os perturbados por completos, não seriam considerados criminosos.

No CP de 1940, foro expressamente previsto critério biopsicológico para imputação de responsabilização criminal, pois para responsabilizar determinado indivíduo penalmente, seria necessária a presença de capacidade de entender o caráter criminoso do delito pelo agente, e nesse caso era possível aplicação cumulativamente de pena e medida de segurança, sendo que este trouxe a possibilidade de aplicação de internação em manicômio judiciário, casa de custódia e tratamento, colônia agrícola, instituto de trabalho, de reeducação ou ensino profissional, e as menos graves que seria liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares, exílio da localidade, dentre outras inovações.

Em 1984, através da lei 7.209, houve alteração na redação do CP que ainda hoje é utilizada, sendo assim, previsto as hipóteses de inimizabilidade, e semi- inimizabilidade, realizando inclusive a exclusão da possibilidade de aplicação aos inimizáveis de penas cumulativamente com medidas de segurança.

## ABORDAGENS TEÓRICA DA INIMIZABILIDADE E O INIMIZÁVEL PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 26, DO CÓDIGO PENAL

Antes de explanar uma definição de inimizabilidade penal, é de suma importância conceituarmos o seu antagônico, que é a imimizabilidade, imimizável é todos os agentes que possuíam capacidade de entendimento no momento da prática do delito.

De acordo com Bitencourt (2002, p. 305) mencionado por Nucci (2020, n.p.) define a inimizabilidade como:

[...] a falta da capacidade de um indivíduo para compreender a ilicitude de um fato. Todas as pessoas adultas com o psiquismo normalmente têm a capacidade de compreensão. Se essa capacidade de entendimento não for demonstrada pela pessoa é porque ela não existe, e isso demonstra que a constituição psíquica da pessoa é incompleta; faltando a de capacidade de discernimento, de avaliar os próprios atos, e de compará-los com a ordem normativa.

Na verdade a inimizabilidade é o inverso, pois inimizável são todos aqueles indivíduos que no momento da conduta criminosa em razão de enfermidade mental não teria capacidade de compreender que a conduta praticada se tratava de um delito, bem como as consequências do ato praticado, ou seja, o agente inimizável contém periculosidade mas não possui culpabilidade.

Com isto, em razão dessa ausência de entendimento involuntária por parte do indivíduo, o Código Penal trás em seus dispositivos, um tratamento diferenciado ao agente considerado inimizável em eventual situação que este venha a cometer um delito.

Ressalta-se, que o inimizável em razão de acometimento de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estão devidamente previstos no caput do art. 26, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940, n.p.)

Denota-se, do texto de lei transcrito superiormente que, além da doença mental no caso deste inimizável, é necessário que esta doença retire a capacidade de compreender ou de se autodeterminar, sendo que se faz necessário que o agente deve também está inteiramente incapaz de perceber o caráter ilícito de sua conduta no tempo da ação.

Doença mental se refere a uma ampla gama de condições de saúde mental, tendo o agente doente mentalmente contendo transtornos que afetam seu humor, pensamento e comportamento, como é o caso de pessoas que são acometidas com depressão, transtorno de ansiedade, esquizofrenia, entre outras doenças.

Entende-se por desenvolvimento mental retardado e incompleto, pela a ausência de maturidade psicológica para compreender as disposições da vida em sociedade.

Sabe-se, que a inimputabilidade devido a questão psicológico como é a estudada pelo presente trabalho, é indispensável a comprovação do cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação penal, devendo ser comprovado a doença mental, a consequência psicológica, e o critério temporal. Restando constatado que determinado criminoso seja inimputável, este não cumprirá pena, mas sim as medidas de segurança.

## **INCIDENTES DE INSANIDADE NOS TERMOS DOS ARTIGO 149 A 154, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Tendo o CP expressamente previsto sobre a isenção de pena em favor do inimputável, sobreveio o Código de Processo Penal (CPP) e estipulou instrumento processual responsável por evidenciar acerca da sanidade mental de determinados agentes, com o propósito de evitar eventuais erros por parte do Poder Judiciário ao aplicar as medidas de segurança em favor dos inimputáveis.

De acordo com o art. 149, do CPP, *in verbis*:

Art. 149 - Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal (Brasil, 1941, n.p.).

Com isto, observa-se que de ofício ou a requerimento, será realizado perícia para que seja analisado a saúde mental do acusado, e em caso de comprovação de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que demonstre a incapacidade do indiciado/réu em conhecer da ilicitude do fato praticado, este será considerado inimputável nos termos da lei.

Segundo Morais (2018, n.p.) no âmbito processual penal, as doenças mentais refletem de forma a alterar todo o curso de uma ação penal, visto que, de acordo estas retiram a capacidade psicológica do agente de entender a ilicitude do fato, bem como à autodeterminação desse entendimento.

Ressalta-se, que o incidente de insanidade mental do acusado contém uma série de condições de processabilidade previstos no CPP, sendo que a princípio é necessário que se tenha dúvida acerca da integridade mental do acusado.

Ainda, prevê o art. 149, que os legítimos para requerer o incidente de insanidade mental, são o juiz de direito, em que pode agir de ofício, e mediante requerimento o Ministério Público, defensor, ou familiares do acusado.

Quanto ao momento de realização do exame, este poderá ser feito a qualquer tempo, inclusive em fase de inquérito policial e execução penal, tendo como prazo máximo 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se for demonstrado por parte dos peritos a necessidade de maior prazo, conforme vislumbra-se do §1º, do art. 150, CPP.



O incidente de insanidade mental é processado em autos apartados de acordo com o art. 153, da caderneta processual penal.

Por fim, observa-se que, se por ventura ser constatado que o acusado ao tempo do cometimento do delito era irresponsável penalmente nos termos do Código Penal, o processo prosseguirá com a presença de curador, de acordo com o art. 151, do CPP.

## **MEDIDAS DE SEGURANÇA E ESPÉCIES DE ACORDO COM O CÓDIGO PENAL**

De acordo com a Lei de Introdução ao Código Penal (LINCP, 1941) crime é um ato que vai contra o disposto nas legislações penais brasileiras, e caso determinado indivíduo venha a cometer essas condutas o Estado responsável pela aplicação da jurisdição em todo o território brasileiro, deve dar uma resposta ao responsável que o praticou.

Com isto, havendo uma ação típica, antijurídica e culpável, surge ao Estado o dever de impor uma consequência ao indivíduo, tendo como espécies a aplicação de pena e medida de segurança, que serão conceituados a seguir.

Dito isto, em regra o sujeito que pratica uma conduta criminoso, sofrerá uma pena, que nada mais é que uma espécie de sanção penal estabelecida em lei, que consiste na restrição ou privação de um bem jurídico do agente, tendo como finalidade retribuir um mal injusto causado pelo criminoso, bem como readaptá-lo para o convívio em sociedade.

No entanto, caso o indivíduo se trate de pessoa considerada inimputável, em razão de critério psicológico ou até mesmo biológico, este não poderá ser penalizado como os demais criminosos, sendo nesse caso necessária aplicação de medida de segurança, embora seja também uma espécie de sanção penal, está contêm finalidade de tratamento curativo, tendo como pressuposto principal a periculosidade do indivíduo, que é aplicada a um autor de fato típico e antijurídico, mas que não continha compreensão da ilicitude do seu ato no momento que o praticou.

Destarte, a medida de segurança tem o condão de curar e reinserir os indivíduos com doença mental na sociedade, visando garantir a segurança pública na sociedade.

Quanto a isto, o professor Bitencourt (2010, n. p.) explana que:

À medida de segurança, assim como a pena privativa de liberdade, constituem duas formas semelhantes de controle social e, substancialmente, não apresentam diferenças dignas de nota". Continua o célebre autor, ao explicar que as duas "consustanciam formas de invasão da liberdade do indivíduo pelo Estado, e, por isso, todos os princípios fundamentais e constitucionais aplicáveis à pena regem também as medidas de segurança.

Destaca-se, que as medidas de segurança não têm prazo máximo fixado em lei como é o caso dos agentes comuns que sofrem penas, tendo está tão somente prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos conforme previsto §1º, do art. 97, do CP.

A respeito do prazo máximo, tendo em vista que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLVII, veda penas de caráter perpétuo, surgiu a necessidade de estabelecer o máximo da pena nos de medida de segurança. No entanto, diante da ausência de prazo

estipulado pelo CP, restou aos Tribunais de Justiça estabelecer este prazo, tendo inclusive nesse aspecto divergência jurisprudencial, pois o Superior Tribunal de Justiça entende que o agente inimputável pode permanecer pela pena máxima prevista ao crime por ele praticado, já o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que se aplica o prazo máximo de reclusão previsto na lei penal, que é de 40 (quarenta) anos.

## **Espécies de Medidas de Segurança**

No contexto das medidas de segurança, todas suas espécies estão dispostas nos artigos 96 ao 99, do CP, sendo hipóteses a internação do agente em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e tratamento ambulatorial.

Com isto, o Código Penal prevê três medidas de segurança possíveis de serem aplicadas, sendo uma delas a internação em hospital de custódia, que é aplicada aos inimputáveis com grau de periculosidade considerado alto, que são sujeitos a internação compulsória.

No hospital de custódia o inimputável fica em tempo integral, realizando diversas atividades, recebendo tratamento psiquiátrico, para que seja curado ou pelo menos tratado sua doença mental, de forma que este possa retornar a sociedade sem que sua psicopatia venha a oferecer perigo a população.

Já o tratamento ambulatorial diferentemente da internação no hospital de custódia, esta não priva o paciente a sua liberdade, sendo uma medida restritiva, entretanto, o indivíduo contém obrigações de se apresentar para fazer o tratamento.

E o tratamento psiquiátrico é cumulada tanto com a internação nos Hospitais de Custódia, quando aos tratamentos ambulatoriais, pois esta é uma medida de segurança que influência diretamente na saúde mental do inimputável.

Finalizando as espécies de segurança, passamos a realiza apontamentos de falhas que o tornam as medidas de segurança na prática inefetivas, sendo notório que estas nos casos concretos não alcançam suas finalidades.

## **DA INEFETIVIDADE NA PRÁTICA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICADAS AOS INIMPUTÁVEIS EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL OU DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO**

Superado a abordagem da evolução histórica da inimputabilidade e suas definições de inimputáveis, bem como elucidado sobre o instrumento processual apto para verificar se fazem presente as condições de inimputável em determinado agente, tendo inclusive sido devidamente explanado sobre as medidas de segurança e suas espécies.

A efetividade trata-se da capacidade de produzir efeito real, ou seja, efetivo é algo que além de ser eficaz é eficiente, pois alcança os objetivos almejados, logo, conseqüentemente inefetividade é o antônimo de efetividade.

É importante lembrar que o CP, art. 96, prevê dois tipos de medidas de segurança, que são: a Internação em hospital de custódia cumulativamente com tratamento psiquiátrico, e tratamento ambulatorial.

Passamos a analisar a primeiramente a internação em hospital de custódia com tratamento psiquiátrico (HCTP), sendo esta aplicadas em espécie de instituições que são responsáveis por realizarem tratamentos em agentes cujo cometeram crime em razão de seus transtornos mentais, se tratando de internação compulsória, e normalmente é destinada para inimputáveis cujo contém um grau de periculosidade considerado elevado.

Já o tratamento ambulatorial é destinado aos inimputáveis na qual cometeram crimes mais leves, e diferentemente da medida citada no parágrafo anterior, está o indivíduo não tem sua liberdade privada, continua habitando em sua residência, no entanto, é receitado medicamentos, consultas, que devem serem realizados de forma constante, e a depender dos remédios podem serem tomados em casa, ou possa ser que tenha a necessidade de fazer uso desses medicamentos no ambulatório. Além do uso de medicamentos, o tratamento ambulatorial pode determinar que seja realizado acompanhamento com profissionais voltados para área da saúde mental.

Embora haja mecanismos e legislação regulamentando o tratamento diferenciado que deve ser dado ao inimputável, na prática a realidade é outra, infelizmente esses cuidados especiais são ignorados constantemente, sendo que, as inspeções realizadas nos hospitais de custódias brasileiros demonstram o quão ineficiente são os manicômios brasileiros, em alcançar a sua finalidade, que nada mais é que realizar cura de forma que retire a periculosidade do inimputável, para que este possa conviver socialmente sem apresentar ameaças à sociedade.

Ao analisarmos a história do inimputável no Brasil, observa-se que, o primeiro Hospital de Custódia foi criado no ano de 1921, em Rio de Janeiro, sendo fundado com a finalidade principal de oferecer tratamento médico compulsório ao agente inimputável, como forma de curá-lo de sua enfermidade mental.

Sabe-se, que por muitos anos os doentes mentais foram tratados como loucos incuráveis, sendo estes reprimidos e excluídos do convívio para com a sociedade, tendo essas pessoas tido todos os seus direitos e garantias fundamentais violados por séculos.

Acontece que, mesmo após ser reconhecido pelas legislações da necessidade de tratamentos específicos para aqueles que fossem considerados inimputáveis, na prática os Hospitais de Custódias não dispõem de métodos eficazes de curar o doente mental para reinseri-lo na sociedade.

No ano de 2000, foi realizado no Brasil, através da Câmara dos Deputados Federais juntamente com a Comissão de Direitos Humanos, a I Caravana Nacional dos Direitos Humanos, na qual realizou uma análise e emitiu um relatório acerca das clínicas e hospitais psiquiátricos. Este estudo foi realizado através da visitação em 07 (sete) Estados Brasileiros, e 20 (vinte) manicômios, restando demonstrado o descaso na qual os inimputáveis eram tratados, pois a forma de tratamento na época era desumana em relação aos pacientes, tendo o relatório inclusive feito uma série de recomendações, dentre elas que fosse aprovado a Lei da Reforma Psiquiátrica.

Com isto, no ano de 2001, foi promulgada a lei nº 10.216, que regulamentava o direito das pessoas portadoras de transtornos mentais e disciplinava o modelo de assistência à saúde mental.

Além da Lei nº 10.216/2001, os portadores de transtornos mentais contêm amparo jurídico no próprio Código Penal, que prevê a isenção das penas em seu favor quando houver cometimento de crime.

No ano de 2019, novamente foi realizado uma ação interinstitucional pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Conselho Federal de Psicologia (CFP), sendo emitido um relatório após uma inspeção nacional, realizada em 40 (quarenta) Hospitais Psiquiátricos no Brasil, localizado em 17 estados.

E o resultado da inspeção é estarrecedor, o relatório apurou que aproximadamente 1.185 (um mil cento e oitenta cinco) pessoas estão internados em condições de grande permanência nos hospitais psiquiátricos; houve a constatação de que 45% (quarenta e cinco por cento) das unidades psiquiátricas falta insumos de higiene básica, tais como banheiro sem porta, banho frio, entre outros; vislumbrou-se que 40% (quarenta por cento) das unidades sofrem restrição de acesso a ambientes de convivência, lazer, além de ficarem por vezes isoladas de ter contato com seus familiares; por volta de 87% (oitenta e sete por cento) dos pacientes sofrem violações de livre acesso ao contato com familiares durante internação.

No relatório foi observado também acerca da manutenção dos direitos em geral dos pacientes, tendo restado constatado a violação a capacidade civil, liberdade e segurança pessoal dos inimputáveis, além disso denotou-se das visitas que, os pacientes desses hospitais de custódia são submetidas a medicação excessiva, à contenção mecânica diária, ficando isoladas em quartos sem o mínimo de suporte necessário, tendo relatos de pacientes que sofriam violências como estupro, LGBTfobia, revista vexatória e intolerância religiosa. Desta forma, através das inspeções realizadas ao longo dos anos, vislumbra-se, que as medidas de segurança no Brasil na prática não são aplicadas de forma salvadora, sendo um sistema com diversas falhas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história dos inimputáveis no Brasil é acompanhada de atos ilegais, e que na prática a falta de fiscalização, bem como a ausência de uma boa estrutura nos hospitais de custódia, faz com que as medidas de segurança em sua execução não sejam efetivas, sendo notório que a aplicação das medidas de segurança tem um sistema ineficaz e que inclusive contém falhas semelhantes com o sistema penitenciário brasileiro, tais como violação de direitos humanos aos pacientes, excesso de pessoas por hospitais de custódia, ausência de saúde básica.

Para que as medidas de segurança se tornassem efetivas e atendessem suas finalidades, que é retirar a periculosidade do inimputável que cometeu ato criminoso, é necessária uma reestruturação profissional, física, nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), e ambulatórios. Estes devem conter atividades voltadas para realização de terapia integral de seus pacientes, tais como acompanhamento de psicólogo, boa alimentação, estudos, momentos de lazer e trabalho, e medicamentos específicos para cada caso, sendo necessária, a existência de terapia ocupacional na qual deve ser escolhi-

da pelo um terapêutico, com a finalidade de fazer com que o inimputável crie vínculos com os demais pacientes, trabalhando o seu lado sociável.

Outro fator, que seria fundamental para melhorar a efetividade das medidas de segurança, seria aprimorar a legislação, estabelecer critérios cientificamente embasados para a avaliação da responsabilidade penal dos inimputáveis, na qual contém essa qualidade em razão de doença mental, e investir em programas terapêuticos especializados são medidas essenciais para suprir essas lacunas.

Vale ressaltar que embora os inimputáveis contenham bastante amparo jurídico, com leis que preveem tratamento diferenciado a estas pessoas, na prática o tratamento não é eficaz, e contém uma série de falhas.

Conclui-se que, é fundamental promover a integração entre os sistemas de saúde mental e de justiça criminal, visando garantir uma abordagem integrada e coordenada. A superação das lacunas no ordenamento jurídico requer ações que visem a uma compreensão mais aprofundada do funcionamento da mente de agentes inimputáveis.

Desta forma, pode-se dizer que são inúmeras as ações a serem mudadas em relação aos tratamentos dados aos inimputáveis, atualmente as legislações que promovem tratamento especiais a estes, na prática não passam de letra de lei morta, sendo extremamente relevante maior fiscalização nos direitos dos inimputáveis, para que assim, estes possam de fato conter melhorias no quadro de clínico de saúde mental, retirando sua periculosidade através de tratamento, de forma que este possa conviver na sociedade sem oferecer perigo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal. Disponível em:** < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. **Acesso em: 08 out. 2023.**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:** < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. **Acesso em: 08 out. 2023.**

BRASIL. Constituição (1940). **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:** < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. **Acesso em: 08 out. 2023.**

CFP, Conselho Federal de Psicologia. **Hospitais Psiquiátricos no Brasil : Relatório de Inspeção Nacional.** Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/publicacao/hospitais-psiquiatricos-no-brasil-relatorio-de-inspecao-nacional/>>. Acesso em: 08 out. 2023.

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 4 out. 2023.

DE CARVALHO, S. A. L. O. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro.** Editora Saraiva Educação SA, 2020.

GUIMARÃES, Marco Antônio de Magalhães. **Imputabilidade Penal**. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imputabilidade-penal/725742740>>. Acesso em: 4 out. 2023.

MARAFANTI, I. *et al.* Aspectos históricos da medida de segurança e sua evolução no direito penal brasileiro. **Cordeiro Q, Lima MGA. Medida de segurança: uma questão de saúde e ética. São Paulo: CREMESP**, p. 43-51, 2013.

MORAIS, Débora Loíse Leite. **ANÁLISE DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E OS REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL**. Monografia. Anápolis: 2018. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/774/1/Monografia%20-%20D%c3%a9bora%20Lo%c3%adse.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2023.

NUCCI, Laís Caroline Manzolli. **Imputabilidade e Inimputabilidade Penal**. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imputabilidade-e-inimputabilidade-penal/1101033772>>. Acesso em: 4 out. 2023.

PALHARES, Diego Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. O PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO QUAL A SANÇÃO PENAL ADEQUADA? **Práxis Interdisciplinar**, v. 1, n. 1, 2012.

RAMOS, Lucas Cotta de. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-material-conceito-formal-e-conceito-analitico-de-crime/838544227>>. Acesso em: 4 out. 2023.

ROSTIROLLA, Augusto *et al.* A teoria geral do crime: conceito e elementos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 2, p. 937-944, 2021.

SANTOS, Karoline Cardoso. **A psicopatia e o Direito Penal: uma análise do tratamento jurídico dado aos indivíduos psicopatas no sistema jurídico brasileiro**. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de metodologia de TCC da Graduação em Direito das Faculdades Milton Campos, da rede Ânima Educação. 2023. **Disponível em:** < [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36366/1/TCC%20-%20PSICOPATIA\\_DIREITO%20PENAL\\_Final%20%281%29.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36366/1/TCC%20-%20PSICOPATIA_DIREITO%20PENAL_Final%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2023.

SILVA, Sara Luiza Vicente da. **INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA: “UMA ANÁLISE ACERCADOS DIREITOS E GARANTIAS DE PACIENTES COM TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS ESQUIZOFRÊNICO.”** Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 27 de novembro de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1175/377>>. Acesso em: 08 out. 2023.

SOUZA, João Vitor Monteiro de. **A EFETIVIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL**. Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena: 2011. Disponível em: < <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/159496/JOAO-VITOR-MONTEIRO-DE-SOUZA-A-EFETIVIDADE-DA-MEDIDA-DE-SEGURANCA-NO-BRASIL-DIREITO-2011.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2023.



---

**Organizadora**

**Jéssyka Maria Nunes Galvão**

Mestra e doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal de Pernambuco- UFPE. Advogada e professora, na Faculdade Santa Helena, Recife-PE.

# Índice Remissivo

## A

abordagem 110, 118, 121  
ambientais 18, 19, 20, 21, 23, 28, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 59, 60, 62, 65, 67, 69, 87, 90, 93  
ambiental 12, 18, 19, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53,  
ambiente 13, 16, 17, 18, 19, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 69, 70, 71, 90, 92, 96, 105  
áreas 16, 17, 26, 30, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63  
ausência 15, 20, 56, 61, 65, 66  
autorização 45, 65, 66, 67, 68, 69, 70

## B

biodiversidade 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22

## C

cinturão 23  
civil 28, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 50, 51, 52  
climática 87, 88, 90, 91, 92, 93  
comparado 62, 72, 86  
conduta criminosa 115, 117  
conservação 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 38, 44, 48, 49, 60, 67, 95, 96  
consolidadas 54, 55, 56, 59, 60, 61, 62  
constitucional 51, 53, , 86, 87, 90, 92  
criado 14, 25, 43, 54, 55  
crimes 111, 113, 119  
custódia 111, 114, 118, 119, 120

## D

dano 38, 41, 42, 43, 51, 54, 55, 60, 61, 62  
decreto 47, 49, 52, 65, 67, 69  
delito 113, 114, 115, 117  
descriminalização 72, 73, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86

desenvolvimento 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 94, 95, 96, 97, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 115, 116

diplomáticas 23, 26, 27

direito 38, 39, 40, 41, 42, 45, 48, 50, 51, 52, 59, 60, 62, 63, 72, 78, 86

dispensa 42, 65, 66, 67, 68, 69, 70

doença mental 110, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 121

doenças mentais 114, 116

## E

economia 12, 13, 15, 16, 19, 23, 25, 28, 29, 30, 32, 33, 47, 57, 61, 67, 89, 105

econômico 11, 12, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 38, 44, 60, 67, 70, 74, 95

edição 65, 66, 70

educação 18, 21, 30, 36, 37, 38, 47, 48, 49, 50, 51, 52

elemento 113

estadual 42, 46, 48, 65, 66

estrangeiro 23, 26, 27, 30, 34

## G

garantias 39, 87, 91, 92, 93

geoparque 94

geoturismo 94, 96, 107, 108

gestão 20, 21, 36, 37, 38, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53

## I

individuais 50, 87, 92, 93

inefetividade 110, 112, 118

infraestrutura 14, 20, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34

iniciativa 23, 25, 26, 28, 31, 32, 33

inimputável 110, 111, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121

inovações 114

---

integral 43, 51, 54, 55  
intelectual 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22  
investimento 23, 29, 30

## J

jurídico 110, 113, 117, 120, 121, 122

## L

legislação 111, 112, 116, 119, 121  
legislações 110, 112, 114, 117, 119, 121  
licenciamento 36, 37, 38, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51,  
52, 53  
limpeza 59, 65, 66, 67, 68, 69, 70

## M

maconha 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84,  
85, 86  
medidas de segurança 110, 111, 112, 115, 116, 117,  
118, 120, 121  
meio 12, 13, 17, 18, 19, 23, 24, 28, 29, 30, 32, 33, 36,  
37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50,  
51, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 69, 70, 71, 72,  
75, 79, 81, 87, 88, 89, 90, 98, 91, 92, 97, 99, 100,  
101, 102, 103, 104, 105  
monitoramento 65, 66

## N

natureza 13, 36, 37, 38, 39, 40, 45, 46, 55, 56, 76, 91,  
92, 93, 94, 98

## O

órgão 42, 44, 45, 46, 65, 66, 67, 68, 69, 70

# P

pastagens 65, 67, 69, 70  
políticas 11, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 47, 48, 49, 51, 58, 59, 61, 62, 73, 74, 75, 84, 85, 91  
população 98, 104, 111, 113, 118  
práticas 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 33, 41, 42, 48, 50, 51, 67, 94, 95, 96, 97, 107  
presencial 65  
problemas 23, 29, 31, 36, 50, 83  
propriedade 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22  
proteção 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 58, 60, 63, 81, 90, 91, 92, 96, 105  
punição 113

# R

recursos 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 68, 81, 82, 90, 108  
relações 23, 25, 26, 27, 28, 30, 33, 34  
responsabilidade 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 50, 51, 52  
riscos 25, 26, 33, 34, 42, 43, 44, 55, 56, 61  
rota 23

# S

saúde mental 110, 115, 116, 118, 119, 121  
segurança 28, 39, 58, 61, 62, 66, 74, 80, 84, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 105, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122  
sino-cambojanas 23, 26, 33, 34  
sistema 6  
sustentabilidade 11, 12, 16, 17, 18, 21, 22  
sustentáveis 11, 18, 19, 33, 42, 48, 50, 58  
sustentável 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 34

---

# T

teorias 55

tratamento 110, 111, 114, 115, 117, 118, 119, 121,  
122

tratamento psiquiátrico 111, 118, 119

# U

urbanas 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62







**AYA EDITORA**  
**2024**

